

À

Comissão de licitações do BANRISUL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Processo licitatório nº 436/2025

MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 3-03, 1º andar, Vila Guedes de Azevedo, Bauru/SP, CEP 17.017-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.508.423/0001-70, neste ato representada por seu sócio, Sr. Reinaldo Tadeu Rondina Mandaliti, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade nº 28.059.367-3 e do CPF nº 293.086.968-22, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 11.1 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, face à decisão que inabilitou a sociedade no âmbito do Processo Licitatório nº 436/2025**, publicada em 27/02/2026, expondo e requerendo o que segue.

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A decisão recorrida foi publicada em **27/02/2026**. O Edital prevê, no item 11.1, prazo recursal de **05 (cinco) dias úteis** das decisões da Comissão de Licitação, findando em **06/03/2026**, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

O protocolo será realizado por **e-mail**, conforme autorizado pelo Edital (banrisul_licitacoes@banrisul.com.br), observando-se o horário regulamentar de recebimento.

Requer-se, desde logo, que seja certificada a tempestividade e admitido o recurso, com a consequente **suspensão do andamento decisório subsequente** naquilo que possa causar prejuízo irreversível ao direito de participação da Recorrente, até o julgamento definitivo deste apelo.

2. SÍNTESE DO OCORRIDO

A Recorrente foi inabilitada sob fundamento de “impedimento de participação”, em especial por enquadramento no **item 22.4 do Termo de Referência**, que veda participação/contratação de Sociedade de Advogados que tenha tido contrato rescindido por iniciativa do BANRISUL por atuação insatisfatória, descumprimento contratual ou hipóteses assemelhadas, estendendo o impedimento a sociedades compostas por sócios vinculados ao período dos fatos (item 22.4.1).

Além deste fundamento, também indicou a ausência de duas outras certidões, tendo descumprido os itens 23.5 e 23.6 do mesmo Termo de Referência.

Ocorre que ambos os fundamentos, tal como aplicados, comportam **revisão**, seja por inadequação material (item 22.4 do Termo de Referência operando como sanção indireta), seja por inadequação procedimental (necessidade de diligência/saneamento quanto às certidões).

3. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

3.1 Rescisão contratual pretérita não equivale a sanção impeditiva: impedimento não pode ser presumido

A decisão recorrida, ao aplicar o item 22.4 do Termo de Referência como “impedimento”, atribuiu à rescisão de contrato pretérito um efeito equivalente ao de sanções impeditivas (como suspensão do direito de licitar/contratar e declaração de inidoneidade), sem demonstrar a existência de ato sancionatório autônomo.

Em termos jurídicos e operacionais, rescisão contratual é forma de extinção do vínculo por inadimplemento. Já suspensão/impedimento e inidoneidade são sanções administrativas autônomas, de alta gravidade, que demandam (i) tipificação e motivação próprias; (ii) contraditório e ampla defesa no procedimento adequado; e (iii) disciplina de prazo/reabilitação (especialmente no caso de suspensão).

No caso, pelos documentos já disponibilizados no histórico do contrato rescindido, **não se verifica a imposição concomitante e formal de sanção impeditiva com prazo certo e ciência inequívoca**, mas sim a rescisão como desfecho do procedimento. Por isso, não é juridicamente adequado converter a rescisão, por si só, em impedimento automático de contratar no certame atual.

Caso o Banrisul sustente que houve sanção impeditiva efetivamente aplicada, requer-se que junte aos autos o ato sancionatório específico, com sua motivação, termo inicial e termo final, além da comprovação de ciência/regular tramitação, para que se permita o contraditório específico sobre a alegada penalidade.

3.2 Sanção indireta e desproporcional

O TR 22.4, como aplicado, funciona como barreira automática baseada em evento pretérito (rescisão), sem estabelecer limitação temporal objetiva nem procedimento claro de reabilitação. Isso produz efeito prático de **“interdição” por tempo indeterminado** (vitalício), o que é materialmente **desproporcional e restritivo da competitividade**, sobretudo em contratação por melhor técnica, na qual a Administração tende a se beneficiar de maior amplitude concorrencial e comparação qualitativa.

Ainda que se tente enquadrar o TR 22.4 como critério de “gestão de risco” ou “aptidão”, tal interpretação não pode dispensar:

1. motivação individualizada (nexo entre fatos pretéritos e risco atual);

2. objetividade mínima (critérios verificáveis e uniformes);
3. limitação temporal razoável;
4. e possibilidade de reavaliação/reabilitação.

Sem esses elementos, o item passa a operar como sanção disfarçada, incompatível com a lógica de proporcionalidade e com a própria distinção que o edital faz entre impedimentos associados a penalidades formais e meras condições de habilitação.

3.3. Tese subsidiária decisiva: mesmo que se admitisse algum efeito sancionatório, o próprio contrato limita a suspensão a “até 2 anos” – e o prazo já estaria esaurido

O próprio contrato rescindido previa, em sua cláusula nona (regime de sanções), a **possibilidade** de suspensão do direito de licitar/contratar **por até 2 anos** (9.1.3) e, ainda, previsão de declaração de inidoneidade (9.1.5), **sem prejuízo** da rescisão, o que reforça a separação conceitual: se a Administração entendesse cabível impor restrição impeditiva, deveria fazê-lo por **decisão sancionatória autônoma**, não por presunção derivada da rescisão.

9.1. Serão aplicadas as seguintes sanções pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações do presente contrato à **CONTRATADA**, sem prejuízo de sua responsabilização civil, inclusive perdas e danos a que der causa **e da rescisão contratual**:

9.1.1. Advertência, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, para as quais haja concorrido;

9.1.2. Multa(s):

I. de 10% (dez por cento) sobre o valor médio mensal dos pagamentos dos últimos 12 meses, no caso de descumprimento de cláusula contratual, norma de legislação pertinente, execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e/ou negligência na execução dos serviços contratados;

II. de 5% (cinco por cento) sobre o valor total pago no contrato, no caso de descumprimento contratual total ou, ainda, quando ocorrer reincidência no cometimento de falta pela qual já houver sido a **CONTRATADA** advertida e/ou multada.

9.1.3. Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos, sem prejuízo do **CONTRATANTE** considerar rescindido este vínculo obrigacional e/ou adotar as demais medidas legais e judiciais cabíveis, quando ocorrer:

I. apresentação de documentos falsos ou falsificados;

II. reincidência de execução insatisfatória dos serviços contratados;

III. atraso injustificado na execução dos serviços e retardamento na execução do Contrato. Configurar-se-á o retardamento da execução quando a **CONTRATADA**:

a) deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução desse contrato após 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente;

b) a falha na execução do Contrato estará configurada quando a **CONTRATADA** descumprir as obrigações e cláusulas contratuais, cuja dosimetria será aferida pela autoridade competente, de acordo com o que preceitua o item 9.5. do presente contrato.

IV. reincidência na aplicação das penalidades de advertência ou multa;

V. irregularidades que ensejam a rescisão contratual;

VI. ação no intuito de tumultuar a execução do contrato;

VII. práticas de atos ilícitos, demonstrando não possuir idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

VIII. condenação definitiva por praticar fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

9.1.5. Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Estadual, no caso de falta grave, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que poderá ser proposta ao competente Órgão do Governo, quando constatada a má-fé, ação maliciosa e premeditada em prejuízo à Administração Pública, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízos ao **CONTRATANTE** ou aplicações sucessivas de outras penalidades.

Isso confirma que:

1. rescisão e suspensão não são a mesma coisa; e
2. quando há restrição impeditiva típica (suspensão), ela é temporária e limitada a até 2 anos.

Por oportuno, colaciona-se a decisão de rescisão citada, justamente para destacar que, na sua conclusão, não houve referência alguma a outro tipo de penalidade, restringindo-se à rescisão contratual:

Assim, diante de todo o exposto, após regular Processo Administrativo, considerando os descumprimentos contratuais apurados, onde restou comprovada a execução imperfeita dos contratos em tela, restou decidido pela rescisão contratual unilateral do contrato 1000761/2016, conforme sua Cláusula Nona – Penalidades e Rescisão, item 9.8., amparada pelo Art. 78 da Lei 8.666/93.

Assim, fica a Contratada cientificada da decisão acima para, querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento desta, apresentar recurso de reconsideração (art. 109 da Lei de Licitações).

Fica assegurado o direito de vistas dos autos do referido Processo Administrativo, no endereço e horário abaixo especificado, mediante prévio agendamento.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Unidade de Contratações e Pagadoria – Processos Administrativos Punitivos
Rua Caldas Júnior, nº 108 – 5º Andar
CEP 90018-900 - Bairro Centro - Porto Alegre / RS
Horário: 08:30 horas às 17:30 horas.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital
por RAFAEL OVALHES DE
FREITAS:80519547004

Rafael Ovalhes de Freitas

Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações

Ressalte-se, ainda, que esta é a única decisão de rescisão que recaiu sobre a recorrente.

Portanto, ainda que se admitisse, por hipótese e apenas para argumentar, que a rescisão anterior pudesse irradiar algum efeito impeditivo equiparável à suspensão, esse efeito não poderia ultrapassar o prazo máximo contratual de 2 anos, sob pena de impor restrição superior àquela prevista para a própria sanção típica de suspensão.

Como a rescisão e seus fatos correlatos remontam a período anterior em quase três anos, qualquer efeito impeditivo compatível com a lógica contratual de sanção temporária estaria, necessariamente, exaurido, não podendo o TR 22.4 ser utilizado para impor obstáculo de duração superior (ou indefinida) ao limite máximo contratual previsto para suspensão.

Em síntese: ou não houve sanção impeditiva formal (logo, não há impedimento), ou, se a Administração insistir em tratar o fato como impeditivo, ele estaria temporalmente superado pela própria moldura contratual de sanções.

Logo, a inabilitação atua como **punição atípica e potencialmente vitalícia**, com gravidade equivalente (ou superior) às sanções típicas, porém sem o mesmo regime de validade e controle, o que:

- desborda da proporcionalidade (principalmente quando comparado com sanções típicas temporárias);
- interfere na competitividade (reduz universo de concorrentes por histórico remoto); e
- desloca o debate do que importa à licitação (aptidão presente para executar o objeto) para um fator pretérito, sem calibragem temporal.

Mesmo que se admita, em tese, que uma estatal possa gerir risco na contratação de serviços sensíveis, isso precisa ocorrer por **critérios objetivos, motivados, proporcionais e verificáveis**, não por exclusão automática e temporalmente indeterminada.

Além disso, a minuta contratual do certame atual (item 16.1.3) repete a mesma lógica do anterior, o que se denota ter o órgão mantido o mesmo entendimento sobre a validade das penalidades impostas aos contratados.

3.3 Incompatibilidade do impedimento automático do Termo de Referência com a lógica do regimento interno

O Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul vigente orienta que impedimentos operam como consequência de **penalidades identificáveis**, sujeitas a controle e rastreabilidade (fundamento e prazo). A leitura sistemática desse regime impede que um evento pretérito (rescisão), por si só e sem janela temporal, seja convertido em impedimento absoluto de contratar.

O problema do item 22.4 não é apenas sua existência no Termo de Referência, mas **a forma como foi aplicado**: como barreira automática, sem demonstrar (i) ato sancionatório impeditivo, (ii) prazo, (iii) reabilitação, e (iv) motivação concreta atual que justificasse a medida como critério de aptidão e não como punição.

3.4 Necessidade de diligência e saneamento quanto às certidões dos itens 23.5 e 23.6 pois sanáveis

A decisão recorrida também se apoiou na ausência das **certidões** listadas nos itens 23.5 e 23.6. Como tais documentos se relacionam à comprovação de situação **preexistente, passíveis de saneamento por diligência**, impõe-se a adoção de tal medida para permitir a complementação e esclarecimento, evitando inabilitação por formalismo excessivo.

O Regulamento do Banrisul e a boa prática licitatória admitem diligências para esclarecer ou completar a instrução, especialmente quando não se está diante de defeito insanável, mas de documento passível de atualização ou comprovação adicional.

Assim, ainda que se entenda necessária a apresentação das certidões nos exatos termos do edital, impõe-se oportunizar diligência para que a Recorrente apresente a certidão de inscrição e regularidade da

advogada, e a negativa de condenação em processo disciplinar da mesma profissional, com a consequente reanálise da habilitação após a juntada.

4. DA CONCLUSÃO E PEDIDO FINAL

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) **O conhecimento e provimento** do presente recurso para **reformular integralmente** a decisão, com a **habilitação** da Recorrente e seu **regular prosseguimento** no certame;
- b) O reconhecimento de que **rescisão contratual pretérita não se confunde com sanção impeditiva**, não podendo servir de fundamento autônomo para impedimento automático de participação/contratação, especialmente sem demonstração de ato sancionatório formal com prazo e ciência;
- c) Subsidiariamente caso se entenda possível algum efeito impeditivo decorrente de fatos pretéritos, requer-se o acolhimento da tese alternativa de **exaustão temporal**, na medida em que a própria Cláusula 9ª (item 9.1.3) limita eventual suspensão a até 2 anos, prazo já superado;
- d) **Diligência/saneamento**: requer-se expressamente a concessão de prazo para a **juntada** pela Recorrente das certidões mencionadas como fundamento da inabilitação, com posterior reanálise da habilitação, consoante artigo 82 do Regulamento;
- e) **Vista integral** do processo licitatório e de todos os elementos e documentos que embasaram a decisão (inclusive notas técnicas, pareceres e certidões referidas), com possibilidade de extração de cópias;
- f) Caso a Comissão entenda por não reconsiderar, requer-se a **remessa do recurso à Autoridade Superior**, nos termos do edital;
- g) Requer-se, por cautela, que se **resguarde o resultado útil** do recurso até seu julgamento definitivo, evitando-se a consolidação de atos que inviabilizem a reversão da inabilitação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo/SP, 06 de março de 2026.

MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATA Nº 02
JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

PROCESSO: Licitação nº0000436/2025 – Gerência de Licitações
MODO DE DISPUTA: Fechado (com inversão de fases)
CRITÉRIO: Melhor Técnica
DATA DO EDITAL: 26.09.2025
DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 03.12.2025 e 04.12.2025
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 55 (cinquenta e cinco)
OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.
DESTINO: Assessoria Jurídica.
APROVAÇÃO: Pela DD Diretoria em 26.08.2025. pelo Comitê de Gestão Administrativa em 20.08.2025, por proposição da Assessoria Jurídica em 08.08.2025.

1 EMPRESA(S) PARTICIPANTE(S):

- 1.1 Abdalla & Abdalla Advogados Associados
- 1.2 Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus
- 1.3 Alano, Alfama & Brangaites Sociedade de Advogados
- 1.4 Andrade da Silva Advogados Associados
- 1.5 Barcelos & Janssen Advogados Associados
- 1.6 Barreto e Dolabella Advogados Associados
- 1.7 Bittencourt, Brito Filho & Pasqualotto Advogados Associados
- 1.8 Bonatto & Bonatto Advogados Associados
- 1.9 Brom Advogados Associados
- 1.10 C. Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia
- 1.11 Cabanellos Advocacia
- 1.12 Campello Gomes Advogados
- 1.13 Cardoso & Corrêa Advogados Associados
- 1.14 Coelho e Gavioli - Advogados Associados
- 1.15 Coelho e Oliveira Advogados Associados
- 1.16 Contini & Cerbaro Advogados Associados
- 1.17 Dannemann Siemsen Advogados
- 1.18 Estefânia Colmanetti e Advogados Associados
- 1.19 Ferreira e Chagas Advogados
- 1.20 Fragata e Antunes Advogados Associados
- 1.21 Góes & Nicoladelli Advogados Associados
- 1.22 Gois Almeida & Weirich Advogados Associados
- 1.23 Leal Sociedade Individual de Advocacia
- 1.24 Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados
- 1.25 Marcelo Tostes Advogados Associados
- 1.26 Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados
- 1.27 Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados
- 1.28 Martinez & Martinez Advogados Associados
- 1.29 Martins & Berwanger Sociedade de Advogados
- 1.30 Mincarone Advogados
- 1.31 Monteiro e Brito Advogados Associados
- 1.32 Munhoz de Quadros Advogados Associados
- 1.33 Natividade Sociedade de Advogados
- 1.34 Nelson Wilians Advogados
- 1.35 Nolasco Sociedade de Advogados
- 1.36 Olimpio de Azevedo Advogados
- 1.37 Oliveira & Antunes Advogados Associados
- 1.38 Oliveira, Rocha & Rezende Advogados
- 1.39 Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados
- 1.40 Paulo Rocha Barra & Advogados Associados
- 1.41 Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados

- 1.42 Quinto S/S – Assessoria Jurídica Externa
- 1.43 Raimundo Bessa Júnior e Advogados Associados S/S
- 1.44 Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia
- 1.45 Rocha, Calderon e Advogados Associados
- 1.46 Rueda e Rueda Advogados
- 1.47 Shcaira Advogados Associados
- 1.48 Sigliano Sociedade de Advogados
- 1.49 Soares e Pellegrini Advogados Associados
- 1.50 SP - Advogados Associados
- 1.51 Turra Magni e Breda Advogados Associados
- 1.52 Tuy & Nogueira Advogados Associados
- 1.53 Urbano Vitalino Advogados
- 1.54 Vanzin & Penteado Advogados
- 1.55 Vigna Advogados Associados

2 JULGAMENTO:

Com base nos documentos que formam o presente processo e nas diligências efetuadas deliberamos o que segue:

2.1 EMPRESA(S) INABILITADA(S):

2.1.1 Abdalla e Abdalla Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.
Ademais, a sociedade não respondeu ao pedido de diligência efetuado pela Comissão de Licitações no qual lhes foi solicitada a Certidão Negativa de Falência (item 6.1.4 alínea “a” do edital) e a Declaração de Pessoa Politicamente Exposta – PEP (item 6.1.5.4 do edital) do sócio Samir Braz Abdalla.

2.1.2 Barcelos e Janssen Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.3 Bittencourt Brito Filho e Pasqualotto Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.4 C Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.5 Campelo Gomes Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.6 Cardoso e Correa Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.7 Fragata e Antunes Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.8 Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.9 Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.10 Mincarone Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.11 Monteiro e Brito Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.12 Munhoz de Quadros Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.13 Natividade Sociedade de Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.14 Nelson Wilians Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.15 Nolasco Sociedade de Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.16 Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.17 Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.18 Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.19 Rocha Calderon e Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.20 Rueda e Rueda Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.21 Sigliano Sociedade de Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.22 SP Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.23 Tuy e Nogueira Advogados Associados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.24 Urbano Vitalino Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.1.25 Vanzin e Penteado Advogados

Conforme parecer da área técnica em anexo.

2.2.1 EMPRESA(S) HABILITADA(S):

2.2.1 Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus

2.2.2 Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados

2.2.3 Andrade da Silva Advogados Associados

2.2.4 Barreto e Dolabella Advogados Associados

2.2.5 Bonatto e Bonatto Advogados Associados

2.2.6 Brom Advogados Associados

2.2.7 Cabanellos Advocacia

2.2.8 Coelho e Gavioli Advogados Associados

2.2.9 Coelho e Oliveira Advogados Associados

2.2.10 Contini e Cerbaro Advogados Associados

2.2.11 Dannemann Siemsen Advogados

2.2.12 Estefania Colmanetti e Advogados Associados

2.2.13 Ferreira e Chagas Advogados

- 2.2.14** Goes e Nicoladelli Advogados Associados
- 2.2.15** Gois Almeida e Weirich Advogados Associados
- 2.2.16** Leal Sociedade Individual de Advocacia
- 2.2.17** Marcelo Tostes Advogados Associados
- 2.2.18** Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados
- 2.2.19** Martinez e Martinez Advogados Associados
- 2.2.20** Martins e Berwanger Sociedade de Advogados
- 2.2.21** Olimpio de Azevedo Advogados
- 2.2.22** Oliveira e Antunes Advogados e Associados
- 2.2.23** Oliveira Rocha e Rezende Advogados
- 2.2.24** Paulo Rocha Barra e Advogados Associados
- 2.2.25** Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados
- 2.2.26** Quinto SS Assessoria Juridica Externa
- 2.2.27** Shcaira Advogados Associados
- 2.2.28** Soares e Pellegrini Advogados Associados
- 2.2.29** Turra Magni e Breda Advogados Associados
- 2.2.30** Vigna Advogados Associados

Por atender a todos os requisitos de habilitação do Edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2026

Samuel Petrolí
Presidente

Camila Lima Vellinho

Cleonice Evanir B. de Souza

Relatório de Análise da Habilitação Técnica

Ref. Licitação nº 0000436/2025

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e demais Empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Abertura: 03/12/2025

Trata-se de relatório que objetiva expor as conclusões alcançadas por esta Unidade Gestora dos serviços ora licitados quanto à análise dos documentos de habilitação técnica apresentados pelas licitantes junto ao envelope nº 01, considerando-se a definição de inversão das fases neste certame. A presente análise foi iniciada em 10/12/2025 a partir da liberação de acesso aos autos físicos da licitação pela Unidade de Contratações e Pagadoria ao Núcleo Contencioso Terceirizado da Assessoria Jurídica, tendo sido conduzida pelos Responsáveis Técnicos Gabriela Regis, Thiago Krug Marques e Anna Miralles, conforme designação. Foram analisados documentos apresentados por 55 (cinquenta e cinco) licitantes, perfazendo um total de 17.799 folhas, numeradas de 248 até 17.966 e distribuídas nos volumes 02 ao 27.

A documentação analisada compreende o atendimento à previsão do item 23 do Termo de Referência anexo ao Edital, a seguir colacionado:

23. HABILITAÇÃO

As Licitantes deverão apresentar as seguintes comprovações quanto ao objeto licitado para fins de habilitação:

23.1 Contrato Social em vigor, consolidado ou com as respectivas alterações, registrado no Conselho Seccional da OAB onde localizada sua sede, observadas as normas do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

23.2 Certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados no Conselho Seccional da OAB onde localizada sua sede, preferencialmente certidão de inteiro teor.

23.3 Declaração do Quadro de Advogados, relacionando todos os advogados sócios conforme contrato social da Sociedade, e os advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e empregados); contendo nome completo do advogado, condição na sociedade, nº de inscrição principal/definitiva na OAB/UF e CPF, observado o modelo Anexo.

23.4 Comprovação de vínculo dos advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e empregados) com a Sociedade de Advogados, mediante apresentação do contrato de associação averbado na OAB ou do registro na Carteira de Trabalho Digital com ocupação Advogado ou equivalente.

23.5 Certidão de inscrição e regularidade de todos advogados sócios e dos advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e empregados), emitida pela Seccional da OAB de inscrição principal/definitiva do advogado.

23.6 Certidão negativa de condenação em processo disciplinar de todos advogados sócios e dos advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e empregados), emitida pela Seccional da OAB de inscrição principal/definitiva do advogado.

23.6.1 Poderá ser apresentada certidão de inteiro teor do advogado para comprovação conjunta dos itens inscrição e regularidade e negativa de condenação em processo disciplinar.

23.7 Declaração de Ausência de Impedimentos, expressamente em relação à Sociedade de Advogados, aos advogados sócios, aos advogados indicados a prestar os serviços objeto deste Edital (associados e

empregados), e o compromisso de indicar, para execução do objeto durante a vigência do Contrato, somente advogados desimpedidos, observado o modelo Anexo.

23.8 Atestado fornecido por banco que comprove a prestação de serviços advocatícios em direito bancário pela Sociedade de Advogados, expressa e declaradamente satisfatória, por período mínimo de 06 (seis) meses contínuos.

23.8.1 O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique a razão social e o CNPJ do emitente, assinado por signatário identificado com nome completo e cargo, e mencionar necessariamente que houve a prestação satisfatória de serviços advocatícios de natureza contenciosa cível.

23.8.2 São bancos para fins deste item as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento, podendo ser o Banco Banrisul. A consulta está disponível junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

23.8.3 As Licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas pela Comissão de Licitações, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado, podendo, para tanto, a Comissão de Licitações solicitar cópia do instrumento que deu suporte à contratação, dentre outros documentos relacionados.

23.9 Atestado fornecido por banco que comprove atuação judicial contenciosa, pela Sociedade de Advogados, em no mínimo 500 (quinhentos) processos da área cível na defesa de banco.

23.9.1 O atestado deve ser emitido em papel timbrado que identifique a razão social e o CNPJ do emitente, assinado por signatário identificado com nome completo e cargo, e mencionar necessariamente a quantidade de processos cíveis.

23.9.2 São bancos para fins deste item as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil como Tipo de Instituição nos segmentos: banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo, caixa econômica, banco de câmbio, banco de investimento ou banco de desenvolvimento, podendo ser o Banco Banrisul. A consulta está disponível junto ao link: <https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>.

23.9.3 As Licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas pela Comissão de Licitações, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado, podendo, para tanto, a Comissão de Licitações solicitar cópia do instrumento que deu suporte à contratação, dentre outros documentos relacionados.

23.10 Declaração de Estrutura, expressando que a Sociedade de Advogados possui, ou possuirá quando da Contratação, e manterá durante a vigência do Contrato, estrutura de pessoas em número suficiente para o acompanhamento dos processos que lhe foram distribuídos para condução, condições técnicas e operacionais para atuação em todas as comarcas existentes na região de abrangência deste Edital, e as instalações e o aparelhamento tecnológico adequados para a prestação dos serviços objeto deste Edital, observado o modelo Anexo.

23.10.1 A declaração, ainda, deverá expressar: a. endereço completo da sua sede e filiais; b. e-mail (domínio próprio) e telefone de contato direto do sócio representante legal; c. site, se houver; d. nome, fornecedor e versão do sistema utilizado para gerenciamento de processos; e. funcionalidades do sistema para gerenciamento de processos: controle de prazos processuais, cumprimento de liminares e obrigações de fazer, pagamentos de condenações, citação válida de todos devedores, penhora favorável ao Banco, registro de fases e incidentes processuais e resultados das decisões judiciais e administrativas, disponibilidade ininterrupta para consulta aos registros e emissão de relatórios, histórico de provisionamento realizado (contingência e risco financeiro dos processos conforme movimentações processuais), arquivo digitalizado permanente das peças processuais, log de eventos e dados; integridade dos dados (através de backups e/ou redundância de dados), segurança dos dados (através de firewall e antivírus com verificações diárias para detecção de softwares maliciosos); f. nome, fornecedor e versão da ferramenta permanente utilizada para busca de bens e de pessoas.

23.11 Declaração de Provisionamento Contábil, expressando que a Sociedade de Advogados possui no seu quadro, ou possuirá quando da Contratação, e manterá durante a vigência do Contrato, substituindo se necessário, profissional que detém capacidade técnica e conhecimento de provisionamentos contábeis, implicações, alcance, natureza e consequências, aderente às regras do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC25, e de o que o mesmo estará disponível para emitir relatórios e outros documentos necessários a realização de provisionamento dos processos objeto deste Edital, observado o modelo Anexo.

23.12 Declaração Quanto ao Interesse ao Cadastro de Reserva, para manifestar-se quanto ao interesse na formação do cadastro de reserva, observado o modelo Anexo.

23.13 As certidões exigidas neste item que não tenham sua validade expressa serão consideradas válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

23.14 Todos os documentos apresentados para atendimento deste item poderão ser objeto de diligência pela Comissão de Licitações para confirmação de veracidade das informações prestadas.

Também se buscou verificar a ausência pelas licitantes dos impedimentos de participação previstos nos itens 22.1.4, 22.1.5, 22.1.6, 22.1.7, 22.2, 22.3 e 22.4 – a seguir colacionados. Para tanto, foram realizadas consultas junto aos sistemas internos do Banrisul, para se buscar a existência de processo contencioso (BKR) e/ou de crédito inadimplente (BTC), referente aos advogados declarados por cada licitante em seu Quadro e em relação à própria Sociedade.

22. IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO

Estão impedidas de participar desta Licitação, em qualquer fase do processo, e de ser contratada, as Sociedades de Advogados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

22.1 *Sociedade de Advogados que tenha como integrante advogado sócio, ou advogado indicado a prestar o serviço objeto deste Edital (associado e empregado):*

[...]

22.1.4 *Que figurem como parte ou de que façam parte em processos judiciais ou administrativos em trâmite em face do BANRISUL ou demais empresas do Grupo;*

22.1.5 *Que patrocinem processos judiciais ou administrativos em trâmite em face do BANRISUL ou demais empresas do Grupo;*

22.1.6 *Que estejam inadimplentes com o BANRISUL ou demais empresas do Grupo;*

22.1.7 *Que participe, a qualquer título, simultaneamente, de outras Sociedades de Advogados que estejam participando da presente Licitação.*

22.2 *Sociedade de Advogados que tenha tido atuação nos últimos 2 (dois) anos em processos judiciais, de qualquer natureza, contra o BANRISUL ou demais empresas do Grupo, na condição de autora ou patrocinadora.*

22.3 *Sociedade de Advogados inadimplentes com o BANRISUL ou demais empresas do Grupo.*

22.4 *Sociedade de Advogados que tenha tido contrato rescindido, por iniciativa do BANRISUL, em razão de atuação insatisfatória ou descumprimento de cláusula contratual ou que tenha revelado procedimento indevido, inépcia profissional ou abandono de causas, na prestação de serviços jurídicos anteriores para o BANRISUL ou demais empresas do Grupo.*

22.4.1 *O presente impedimento é aplicável também à Sociedade de Advogados integrada por sócio(s) que participou, no período dos fatos, de Sociedade de Advogados que tenha tido contrato anterior rescindido, nos termos dispostos neste item.*

I. Considerações Iniciais

Para análise da documentação apresentada pelas Sociedades Licitantes neste certame, adotou-se o entendimento de que a diligência é instrumento destinado exclusivamente à complementação ou ao esclarecimento dos documentos apresentados dentro dos envelopes de habilitação. Assim, a realização de diligências externas foi empregada nos casos em que a Licitante apresentou a documentação pertinente, ainda que de forma parcial ou incompleta, de modo a permitir o saneamento para atendimento integral das exigências editalícias.

Por outro lado, diante da ausência total de documento essencial, **quando a Licitante deixou de apresentar qualquer comprovação mínima inserida no envelope**, restou inviabilizada a utilização da diligência, uma vez que essa medida não se prestará à apresentação de documentos inexistentes no momento da abertura da habilitação. Nesses casos, observando-se o disposto no Edital e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banrisul, procedeu-se à inabilitação das Licitantes que deixaram de apresentar comprovações indispensáveis ao atendimento das exigências de habilitação, não se admitindo, por nenhuma das Licitantes, a juntada extemporânea de documentos não apresentados.

Ponderou-se, ainda, que adoção desse entendimento se justifica por razões inerentes ao próprio desenho procedimental deste certame. Considerando a inversão de fases prevista no Edital, o fato de nem todas as Licitantes restarem habilitadas não implica qualquer prejuízo ao interesse público perseguido nesta Licitação, uma vez que a etapa de seleção técnica será conduzida com base em critérios objetivos e com a participação das Licitantes que demonstraram maior atenção e diligência no cumprimento das exigências. Essa circunstância, ainda que subjetiva, tende a indicar que seguirão para a fase de propostas técnicas candidatas potencialmente mais cuidadosas com sua atuação profissional, o que reforça a qualidade da competição e o resultado final da contratação de um serviço intelectual complexo.

Ademais, a competitividade do certame permanece plenamente assegurada, considerando que o número de candidatas supera em muito o quantitativo de vagas disponíveis para esta contratação, preservando-se o caráter competitivo da disputa e garantindo-se a seleção das propostas com melhor técnica, em estrita observância ao princípio da isonomia e ao interesse público.

Diante do exposto, no período de 05/02/2026 a 12/02/2026, foram realizadas diligências externas com 25 (vinte e cinco) candidatas, objetivando complementar os elementos já constantes nos envelopes de habilitação. As respostas enviadas pelas Licitantes encontram-se anexas ao presente relatório, para ciência e prosseguimento das etapas subsequentes do certame.

II. Licitantes Habilitadas

As 30 licitantes a seguir relacionadas apresentaram integralmente e de maneira adequada a documentação exigida no item 23 referido acima, e não incorrem nos impedimentos de participação verificados, restando consideradas habilitadas quanto à habilitação técnica.

Advocacia e Consultoria Rafael Pordeus

Alano Alfama e Brangaites Sociedade de Advogados

Andrade da Silva Advogados Associados

Barreto e Dolabella Advogados Associados

Bonatto e Bonatto Advogados Associados

Brom Advogados Associados

Cabanellos Advocacia

Coelho e Gavioli Advogados Associados

Coelho e Oliveira Advogados Associados

Contini e Cerbaro Advogados Associados

Dannemann Siemsen Advogados

Estefania Colmanetti e Advogados Associados

Ferreira e Chagas Advogados

Goes e Nicoladelli Advogados Associados

Gois Almeida e Weirich Advogados Associados

Leal Sociedade Individual de Advocacia

Marcelo Tostes Advogados Associados

Martignoni De Moraes e Todeschini Advogados Associados

Martinez e Martinez Advogados Associados

Martins e Berwanger Sociedade de Advogados

Olimpio de Azevedo Advogados

Oliveira e Antunes Advogados e Associados

Oliveira Rocha e Rezende Advogados

Paulo Rocha Barra e Advogados Associados

Piuco Pizzolotto Cezimbra e Sequeira Advogados Associados

Quinto SS Assessoria Juridica Externa

Shcaira Advogados Associados

Soares e Pellegrini Advogados Associados

Turra Magni e Breda Advogados Associados

Vigna Advogados Associados

III. Licitantes Inabilitadas

As 25 licitantes a seguir relacionadas deixaram de apresentar documentos suficientes para atendimento do previsto no item 23 referido acima e/ou incorrem nos impedimentos de participação verificados, **não tendo comprovado o cumprimento das exigências** previstas no Edital pelas razões que serão a seguir indicadas, restando consideradas inabilitadas quanto à habilitação técnica.

Abdalla e Abdalla Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão de inscrição e regularidade de 12 advogados, incluindo uma sócia; b) a única certidão apresentada (folhas 256) está vencida.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de nenhum advogado.

Item 23.8: Restou descumprido pois os atestados apresentados (folhas 284-287) não estão assinados pelo emitente.

Item 23.9: Restou descumprido pois os atestados apresentados (folhas 284-287) não estão assinados pelo emitente.

Barcelos e Janssen Advogados Associados

Item 23.6: Restou descumprido pois as certidões apresentadas junto ao envelope nº 1 não comprovam negativa de condenação em processo disciplinar dos advogados indicados como empregados: Ana Paula Campos Machado, Arianne Laiana Dantos, Beatriz Scarpelli Lara, Damaris Karoliny Camilo, Debora Cristina Ferreira da Silva, Francine Carolina de Oliveira Rodrigues, Gabriela Cal Monteiro, Gabrielle Cristine Ferrari de Araujo, Iago Ramos de Oliveira Lopes, Isabela Sales Rios Vaz de Mello, Joao Victor Ferreira Costa, Juliana Alves Pessoa, Larissa Santos Matos, Laura Hildete Chaves Amorim, Laura Terra Jannuzzi, Leticia Alves Ribeiro, Lorryne Aparecida Sales Ferreira, Ludmilla Faula da Silveira, Luiza Lages Ferreira Damazio, Maisa Pinheiro Ramos, Maria Leticia dos Santos Oliveira Lopes, Mariana Silva de Andrade, Paloma Aparecida Leopoldino da Silva, Rafael Aredes hang Costa, Rafael Goncalvez Teixeira, Renato Pereira Diniz Galvao, Samya Ellen Ferreira Campos Parmanhani, Sara Carolina Soares Tavares Campos, Thais Pessoa Faula, Vanessa Caroline Machado Fernandes, Vinicius Raphael Ferreira. Em resposta à diligência realizada, a Licitante enviou por e-mail em 18/02/2026 a Declaração do Quadro de Advogados retificada, porém, o documento não cumpre ao requerido por terem sido incluídos novos advogados indicados.

Bittencourt Brito Filho e Pasqualotto Advogados Associados

Item 23.2: Restou descumprido pois não apresentou a certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados.

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

C Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia

Item 23.2: Restou descumprido pois não apresentou a certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados.

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade de nenhum advogado.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de nenhum advogado.

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Campelo Gomes Advogados

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Cardoso e Correa Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou Carteira de Trabalho Digital ou ocupação Advogado ou equivalente de nenhum dos advogados indicados como empregados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade de nenhum advogado.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de nenhum advogado.

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Fragata e Antunes Advogados Associados

Item 23.3: Restou descumprido pois não declarou (Declaração do Quadro de Advogados junto ao envelope nº 1 - folhas 5664-5665) todos os advogados sócios conforme contrato social da Sociedade que foi apresentado. Em sua resposta à diligência realizada, enviada em 12/02/2026, a Licitante não anexou declaração do quadro retificada e nem apresentou contrato social mais atualizado.

Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados

Item 22.4: A licitante incorre no impedimento previsto neste item.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade da advogada Aline Sueli Rocha Zapater Bertoni.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar da advogada Aline Sueli Rocha Zapater Bertoni.

Marcos Delli Ribeiro Rodrigues Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados declarados como associados na Declaração do Quadro de Advogados. Em sua resposta à diligência realizada, enviada em 12/02/2026, a Licitante não anexou os contratos de associação solicitados, e nem apresentou declaração do quadro retificada sem os associados.

Mincarone Advogados

Item 23.2: Restou descumprido pois não apresentou a certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados.

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade de nenhum advogado.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de nenhum advogado.

Item 23.7: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.

Monteiro e Brito Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados. A Licitante respondeu em 12/02/2026 à diligência realizada, porém, não anexou os documentos requeridos no e-mail, e, não foi possível acessar o link externo informado.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade dos advogados: Dayse Rocha Salazar de Oliveira, Gabriella Carvalho Natividade, Iuri Antonio dos Santos, Yasmin Batista Alves da Costa. A Licitante respondeu em 12/02/2026 à diligência realizada, porém, não anexou os documentos requeridos no e-mail, e, não foi possível acessar o link externo informado.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar dos advogados: Dayse Rocha Salazar de Oliveira, Gabriella Carvalho Natividade, Iuri Antonio dos Santos, Yasmin Batista Alves da Costa. A Licitante respondeu em 12/02/2026 à diligência realizada, porém, não anexou os documentos requeridos no e-mail, e, não foi possível acessar o link externo informado.

Munhoz de Quadros Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois os documentos apresentados para comprovação de vínculo da advogada associada Camyla Piegas Martins – junto ao envelope nº 1 (folhas 8757-8759) e enviado pela Licitante por e-mail em 12/02/2026 em resposta à diligência realizada – não demonstram averbação do contrato de associação na OAB.

Natividade Sociedade de Advogados

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade da advogada Elvina da Silva Vilarinho Ribeiro Miranda. A Licitante não respondeu à diligência enviada por e-mail em 05/02/2026.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar da advogada Elvina da Silva Vilarinho Ribeiro Miranda. A Licitante não respondeu à diligência enviada por e-mail em 05/02/2026.

Nelson Wilians Advogados

Item 2.5 do Edital: Restou descumprido pois a Licitante apresentou a Proposta Técnica dentro do envelope nº 1 (folhas 9659-9663).

Item 23.5: Restou descumprido pois: a) apresentou certidão de inscrição e regularidade da inscrição suplementar dos advogados: Edgard Paica de Carvalho Junior, Fabio Andre Maschio, Gabriel Vaz Conde Silva, Giovana Paliarin Castellucci, Karem Lucia Correa da Silva, João Carlos Salles de Carvalho, Lana Carli da Silva Lima, Luciana Helena Costa Gomes, Marcel Ribeiro Tarquinio Daltro, Rafael Gustavo Gomes de Macedo Licinio, Renata Cristina Silva Mourão, Rene Andrade Tigrinho, Acacia da Costa Santos, Angello Riberio Angelo, Bruna Rodrigues de Oliveira, Cezer de Melo Pinho, Claudine Basilio Klenke, Deiziane Aleixo de Araujo, Diego Rolo Sarrazin, Romulo Romano Salles, Tainah Nascimento Mello, Victor hugo Nunes Moreira; b) apresentou certidão de inscrição e regularidade vencida da advogada Luana Rosa da Silva; c) não apresentou certidão de inscrição e regularidade da advogada Morgana Denardin Pinto.

Item 23.6: Restou descumprido pois: a) apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar da inscrição suplementar dos advogados: Edgard Paica de Carvalho Junior, Fabio Andre Maschio, Gabriel Vaz Conde Silva, Giovana Paliarin Castellucci, Karem Lucia Correa da Silva, João Carlos Salles de Carvalho, Lana Carli da Silva Lima, Luciana Helena Costa Gomes, Marcel Ribeiro Tarquinio Daltro, Rafael Gustavo Gomes de Macedo Licinio, Renata Cristina Silva Mourão, Rene Andrade Tigrinho, Acacia da Costa Santos, Angello Riberio Angelo, Bruna Rodrigues de Oliveira, Cezer de Melo Pinho, Claudine Basilio Klenke, Deiziane Aleixo de Araujo, Diego Rolo Sarrazin, Romulo Romano Salles, Tainah Nascimento Mello, Victor hugo Nunes Moreira; b) apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar vencida da advogada Luana Rosa da Silva; c) não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar da advogada Morgana Denardin Pinto.

Nolasco Sociedade de Advogados

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar das advogadas: Larissa Nolasco, Ligia Nolasco. A Licitante não respondeu à diligência enviada por e-mail em 05/02/2026.

Paulo Roberto Joaquim dos Reis Advogados Associados

Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou Carteira de Trabalho Digital com ocupação Advogado ou equivalente dos advogados declarados como empregados: Ana Maria da Silva Siqueira, Andre Luis de Carvalho, Beatriz dos Santos, Camila Marciano da Silva, Camila Morita Lujan, Caroline Mara Spina, Daniele Othon de Almeida, Diego Giro, Gabrielle Isabel de Araujo Santos, Isabella Tonetto Pessica, Janaina Tasinafo Tavares de Freitas, Jeferson Aparecido Figueira Faria, Joao Pedro

Junqueira Borduchi, Kelly Cristina Gimenes da Silva, Maria Eduarda Castro Correa, Maria Eduarda Mendes Alvarenga, Mariana Lutz, Poliane Priscila Faria da Costa, Renata Aparecida da Silva Bergamim, Rhaissa Puga do Nascimento, Rodrigo Montero, Sergio Ricardo Motta Ferreira, Thais Medeiros Masson, Vitoria Dumangin Santiago. Em resposta à diligência realizada, a Licitante enviou por e-mail em 12/02/2026 a Declaração do Quadro de Advogados retificada, porém, não foram excluídos os advogados empregados sem comprovação do vínculo, e o documento não cumpre ao requerido por terem sido incluídos novos advogados indicados.

Raimundo Bessa Junior e Advogados Associados

Item 2.5 do Edital: Restou descumprido pois a Licitante apresentou a Proposta Técnica dentro do envelope nº 1 (folhas 12090-12094).

Reis Brandao Sociedade Individual de Advocacia

Item 23.4: Restou descumprido pois os documentos apresentados para comprovação de vínculo das advogadas associadas Vanessa Santos Lamarão e Vanessa Suellen do Rosário Farias – junto ao envelope nº 1 (folhas 12775-12778 e 12779-12783) e enviado pela Licitante por e-mail em 10/02/2026 em resposta à diligência realizada – não demonstram averbação dos contratos de associação na OAB.

Rocha Calderon e Advogados Associados

Item 2.5 do Edital: Restou descumprido pois a Licitante apresentou a Proposta Técnica anexada no e-mail que enviou em 12/02/2026 em resposta à diligência realizada.

Item 23.4: Restou descumprido pois os documentos apresentados para comprovação de vínculo dos advogados associados Bruna Aparecida Santos Silva e Luiz Carlos Magarian – junto ao envelope nº 1 (folhas 13304-13307 e 13481-13484) – não demonstram averbação dos contratos de associação na OAB. Em sua resposta à diligência realizada, enviada em 12/02/2026, a Licitante não anexou os contratos de associação solicitados; e, apresentou Declaração do Quadro de Advogados retificada, porém, o documento não cumpre ao requerido por terem sido incluídos novos advogados indicados.

Rueda e Rueda Advogados

Item 23.2: Restou descumprido pois não apresentou a certidão de registro e regularidade da Sociedade de Advogados.

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Sigliano Sociedade de Advogados

Item 23.5: Restou descumprido pois apresentou certidão de inscrição e regularidade vencida da advogada Daniela Nalio Sigliano.

Item 23.6: Restou descumprido pois apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar vencida da advogada Daniela Nalio Sigliano.

Item 23.8: Restou descumprido pois os atestados apresentados (folhas 14393-14398) não foram emitidos por banco.

Item 23.9: Restou descumprido pois os atestados apresentados (folhas 14393-14398) não foram emitidos por banco.

SP Advogados Associados

Item 23.6: Restou descumprido pois as certidões apresentadas – junto ao envelope nº 1 (folhas 14.449) e enviadas pela Licitante por e-mail em 11/02/2026 em resposta à diligência realizada – não comprovam negativa de condenação em processo disciplinar do advogado sócio Diego Lima Pauli.

Tuy e Nogueira Advogados Associados

Item 23.8: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Item 23.9: Restou descumprido pois não apresentou nenhum atestado para atendimento da exigência expressa neste item.

Urbano Vitalino Advogados

Item 23.3: Restou descumprido pois não declarou todos os advogados sócios conforme contrato social da Sociedade.

Item 23.5: Restou descumprido pois não apresentou certidão de inscrição e regularidade de todos advogados sócios (conforme contrato social da Sociedade), apresentou certidão de somente dois sócios.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar de todos advogados sócios (conforme contrato social da Sociedade), apresentou certidão de somente dois sócios.

Item 23.12: Restou descumprido pois não apresentou a declaração exigida neste item.

Vanzin e Penteado Advogados

Item 23.3: Restou descumprido pois não declarou todos os advogados sócios conforme contrato social da Sociedade.

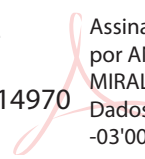
Item 23.4: Restou descumprido pois não apresentou contrato de associação averbado na OAB de nenhum dos advogados indicados como associados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.5: Restou descumprido pois: a) não apresentou certidão de inscrição e regularidade do sócio Flávio Penteado Geromini; b) apresentou certidão de inscrição e regularidade da inscrição suplementar do sócio Kayo Filipe Pereira de Melo; c) não apresentou certidão de inscrição e regularidade de nenhum dos advogados associados indicados na Declaração do Quadro de Advogados.

Item 23.6: Restou descumprido pois não apresentou certidão negativa de condenação em processo disciplinar: a) de nenhum dos sócios, e b) de nenhum dos advogados associados indicados na Declaração do Quadro de Advogados.

Encaminhamos o presente relatório desta área gestora para a Gerência de Licitações da Unidade de Contratações e Pagadoria para continuidade nos trâmites do certame.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2026.

Gabriela Schonarth Regis Responsável Técnico	GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000  Digitally signed by GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000 Date: 2026.02.23 09:56:30 -03'00'
Anna Candice Weiler Miralles Gerente Executiva Núcleo Contencioso Terceirizado	ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:006314970 21  Assinado de forma digital por ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:00631497021 Dados: 2026.02.20 16:55:07 -03'00'

Porto Alegre, 25 de maio de 2023

À
MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Av. Getúlio Vargas, 3 - 03, 1º Andar
Vila Guedes de Azevedo
Bauru / SP

Ref.: Decisão de Processo Administrativo nº 1000761/2016/001
– Execução Imperfeita –

Prezados Senhores:

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., vem à presença de V.Sª notificá-los dos fatos abaixo narrados:

DOS FATOS

Foi instaurado o referido Processo Administrativo, nesta Unidade de Contratações e Pagadoria, área de Processos Administrativos Punitivos, para apurar irregularidades na execução dos Contratos nº 0000136/2014 e 1000761/2016, firmados entre o Banrisul e a empresa **MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, cujo objeto de ambos é a prestação de serviços advocatícios, pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, bem como às suas empresas controladas, sem qualquer condição de exclusividade, em processos judiciais.

Os Contratos em tela estabelecem, em suas Cláusulas Segunda e Terceira, e seus itens, todas as obrigações da Contratada, especialmente quanto à forma de cumprir com o objeto do Contrato e praticar todos os atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento de seus deveres, em especial quanto ao atendimentos de prazos judiciais, ao acompanhamento e fornecimento dos relatórios sobre o andamento dos processos judiciais e cobranças administrativas sob sua responsabilidade, sempre e na forma solicitada pelo Contratante.

Ocorre que, conforme relato do Gestor dos serviços presente na Notificação de Instauração, a Assessoria Jurídica evidenciou falhas na execução dos contratos, conforme o relato das ocorrências abaixo:

1. DOS FATOS

1.1 Omissão na apresentação de informações sobre a base de processos sob responsabilidade da sociedade – Planilha da Consultoria Galeazzi

Em 08 de abril de 2019, a Assessoria Jurídica do Banrisul solicitou à Sociedade de Advogados informações sobre os processos que figuram na carteira sob sua condução, obrigação que compete ao credenciado conforme contrato de prestação de serviços entabulado. O relatório deveria ter sido respondido até o dia 03 de maio de 2019 o que não se verificou na sua completude, tendo diversas emendas e vindo a ser concluso somente em 24 de julho de 2019.

A solicitação, remetida à todas Sociedades com carteira de processos ativos, decorreu de estudo realizado por consultoria externa (Galeazzi e Associados) objetivando implantação de melhorias no modelo de gestão das áreas contenciosas cíveis da Assessoria Jurídica. Os dados solicitados destinavam-se à realização de análise da carteira de processos do Banco e definição de novas estratégias organizacionais. Verificando-se que não houve uma resposta adequada por parte do credenciado, em 11/07/2019 foi encaminhada nova comunicação relembrando o prazo para envio das informações anteriormente solicitadas bem como orientações complementares ao correto preenchimento das mesmas, principalmente no tocante ao banco autor, o qual ainda apresentava lacunas.

Restou estabelecido o compromisso de remessa periódica, através de relatório parametrizado, de informações sobre os movimentos processuais ocorridos nas ações que figuram na carteira da Sociedade de Advogados.

Assim, todas as firmas advocatícias credenciadas devem apresentar o relatório até o dia 15 do mês corrente contendo todos os movimentos havidos no mês imediatamente anterior.

No caso específico dessa sociedade advocatícia, não houve a apresentação de qualquer comunicação relativa às atualizações processuais especificamente dos meses de novembro e dezembro de 2019. Lembrando que o prazo para esse é sempre até o dia 15 do mês posterior.

Em acréscimo, foi recebido o lote de atualização de julho de 2019 de maneira incompleta, sendo que a lacuna se mostrou substancial uma vez que haviam sido suprimidos 700 (setecentos) processos do formato original. O prazo para a correção de citada planilha era para o dia 05/08/2019, o que não se verificou sendo que a sociedade novamente solicita dilação de prazo.

Ainda, recentemente (20 de abril de 2020) foi remetido e-mail visando suprir a lacuna mencionada linhas acima. Porém, não tendo obtido o êxito esperado acabou-se assim por emitir-se um ALERTA à sociedade, sendo que novamente não foi obtido sucesso na investida.

Esgotados nossos esforços e tendo em vista a inércia da sociedade ao fiel cumprimento das instruções, apuram-se indícios de que a contratada não tem organização administrativa suficiente e adequada para atender ao que foi acordado contratualmente.

Pelo disposto fica claro também que a postura adotada pela empresa advocatícia representa violação aos contratos que regem os serviços advocatícios prestados, eis que constitui obrigação da contratada o fornecimento de relatórios sobre os andamentos dos processos judiciais sempre que solicitado pela contratante conforme disposto em cláusula expressa (contratos 0000136/2014 e 1000761/2016, cláusula 3.7).

1.2 Do obstamento de acordo nos autos

Em 18 de setembro de 2019 foi recepcionado via e-mail uma proposta de acordo nos autos vinculada ao processo nº 1001856-43.2017.8.26.0565, o qual figurava o Banrisul no polo ativo e a senhora Talma Soares de Carvalho e Silva no polo passivo, relativo à uma confissão de dívidas.

Citado processo apresenta valor de causa registrado de R\$ 75.954,13 (setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) sendo que a mesa de recuperação de créditos de São Paulo chegou ao valor de R\$ 52.915,58 (cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Após diversas tratativas, o que em geral demanda longo tempo e tato do negociador, chegou-se a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à vista, que seria o máximo disponível pela devedora, a qual encontrava-se desempregada na época e ventilou a possibilidade de vender o automóvel (único bem disponível) que possuía para liquidar a dívida. A mesa de recuperação de crédito manteve a última proposta, como citado alhures, a qual teria sido aceita pela cliente.

No dia 17 de outubro de 2019 foram recebidos e-mails da sociedade, a qual insistia na verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor negociado sendo que dessa forma obistou a negociação uma vez que se negava expressamente a emitir a minuta caso não recebesse o valor solicitado.

Após algumas trocas de mensagens foi alertado à sociedade que no caso de acordos nos autos nosso contrato celebrado é claro quanto ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor recebido, de forma que o Banco recebesse o principal, sem ser afetado o mesmo, já que os interesses desse são preponderantes em quaisquer espécies de renegociações.

O valor dos honorários sucumbenciais em acordos judiciais e/ou extrajudiciais estão previstos de forma clara e expressa na cláusula 5.8 do contrato 0761/2016, sendo que incide sempre sobre o valor efetivamente recebido pelo contratante (no caso o Banrisul).

No caso em tela, a minuta somente foi encaminhada para a assinatura da cliente no dia 28 de fevereiro de 2020, após longa discussão acerca dos honorários conforme exposto linhas acima.

1.3 Da desídia¹ na condução dos processos pelo credenciado

No transcurso dos contratos acima especificados foram evidenciadas falhas na condução do processo terceirizado à sociedade Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, causando inegável prejuízo financeiro ao Banrisul, bem como à imagem da instituição. Segue abaixo a ocorrência apurada:

Em 24 de março de 2020 foi recebido um comunicado de bloqueio via BacenJud no valor de R\$ 78.945,98 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Relativo bloqueio refere-se à condenação do Banrisul, frente ao processo nº 0152671-19.2018.8.21.0001, tendo no polo ativo a senhora Ângela Maria Lerina de Macedo, originalmente

¹ De acordo com o novo CPC, Artigo 485, incisos II e III, é possível inclusive a extinção do processo **sem** resolução do mérito quando o juiz verificar desídia da parte, demonstrando-se mais uma vez a probabilidade de geração de prejuízos ao Banco a atitude do contratado, conforme já mencionado alhures.

versando sobre obrigação de não fazer cumulada com restituição de descontos indevidos.

O processo original foi levado até segundo grau tendo o Banrisul como sucumbente e originando assim o processo derivado sob o nº 5000631-93.2020.8.21.0001 tendo como valor definido em sentença de R\$ 63.691,66 (sessenta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Para este processo o Banco emitiu substabelecimento em 14/01/2020 sendo que somente em 26/02/2020 é que ocorreu a juntada aos autos, tendo assim transcorrido “in albis” o prazo para impugnação.

Tendo em vista a não ocorrência de pagamento espontâneo, prerrogativa essa expressa no contrato firmado entre as partes, veio a ocorrer o bloqueio via BacenJud (penhora de valores) no dia 24/03/2020 pelo valor de R\$ 78.945,98 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Os prejuízos, todavia, não foram consolidados motivo pelo qual eventual indenização para reparação das perdas financeiras decorrentes de desídia serão reivindicadas oportunamente.

Dessa senda, observa-se novamente o desrespeito ao contratado em diversas cláusulas previstas de forma expressa, principalmente no tocante as de número 2.10; 2.11; 2.11.2; 2.11.20; 2.11.24 e 3.4, tendo maior expressão a antepenúltima mencionada onde o contratante deveria ter comunicado ao Banco em no máximo 02 (dois) dias o fato da sucumbência afim de que fosse possível providenciar o pagamento em tempo.

1.4 Da cobrança indevida de honorários advocatícios

Nos dias 21 e 26 de fevereiro de 2020 o Núcleo Administrativo, setor responsável pelos pagamentos de honorários advocatícios, recepcionou um grande volume de solicitação de pagamentos para essa sociedade, descritos nas planilhas de números 1230 a 1254.

Ocorre que, mesmo após a assessoria jurídica ter editado e enviado aos seus credenciados, por inúmeras vezes, as normativas que envolvem o fluxo de pagamentos, foram observadas diversas infrações a esse, gerando assim transtornos com os setores envolvidos assim como prejuízo de ordem financeira uma vez que há energia e tempo dispendido para as averiguações necessárias assim como se apresentaram distorções nos valores solicitados como pagamento devido.

Em levantamento às solicitações mencionadas acima observou-se de forma expressa diversas inconsistências, informadas posteriormente à sociedade muito embora a mesma tivesse recebido os manuais em diversos momentos, conforme relatos a seguir:

“1 – Planilhas encaminhadas no último dia de prazo.

Em algumas oportunidades (a primeira delas ainda em 2017) pedimos que as sociedades não encaminhem as planilhas no último dia de prazo. As planilhas podem ser encaminhadas diariamente, evitando o acúmulo de planilhas recebidas no mesmo dia.

2 – Atos com mais de 30 dias, fora do prazo contratual.

O contrato determina que os atos sejam encaminhados em até 30 dias a partir da data de realização, existem atos na planilha com quase e, às vezes, até mais de um ano.

3 – Atos já pagos

Como encaminha muitos atos fora do prazo contratual, seguidamente encaminha nas planilhas atos já pagos.

4 - Envio de documentos que não comprovam a fase.

A sociedade insiste em encaminhar a peça de Embargos de declaração para comprovar a fase de Recursal em Instância Ordinária, já informamos que apenas a Apelação e/ou Contrarrazões de apelação comprova essa fase, conforme manual entregue na reunião em 2017.

5 – Falta de documentos, principalmente autorizações

No manual constam todos os documentos necessários para comprovar cada fase e alguns precisam de prévia autorização do Núcleo Contencioso Terceirizado, o que diversas vezes não é observado.

6 – Não utilizar print.

A sociedade deve realizar a impressão em pdf do site, pois quando utiliza print fica ilegível ou incompleto.

7 – Planilhas encaminhadas em duplicidade com numeração diferente.

Recebemos planilhas com o mesmo conteúdo com numeração diferente”

Dessa senda, percebe-se de maneira clara que a sociedade desrespeitou os regramentos expostos em inúmeros momentos bem como infringiu diversas cláusulas que constam nos contratos entabulados entre a sociedade e essa instituição financeira, com destaque para as seguintes: 5.1; 5.2.2; 8.3, além das regras gerais que constam no ANEXO IV do contrato 1000761/2016, que traduz especificamente detalhes sobre as formas de remuneração.

1.5 Dos cálculos da Bem Vindo

No dia 29 de junho de 2020 a sociedade solicitou a apuração da condenação devida no processo nº 0801935-88.2020.8.18.0123, no qual figuram o Banrisul S/A no polo passivo e a senhora Maria de Fatima Costa do Nascimento no polo ativo da relação.

Ocorre que o e-mail foi direcionado à chave jurídico_calculos@banrisul.com.br, de forma inadvertida além de incompleta, conforme se pode observar na cadeia de e-mails. Afora o disposto, observou-se que houve uma ruptura no fluxo uma vez que a solicitação deveria ter sido encaminhada primeiramente a Bem Vindo afim de que, posteriormente, essa tomasse a iniciativa de solicitar os cálculos à área correta.

De forma sintética, o fato acabou gerando retrabalho em áreas conexas bem como duplicidade no registro em sistema de controles processuais – BKR.

Assim, percebe-se que há uma falta de atenção ao correto fluxo de trabalho que ao fim e ao cabo geraram transtornos internos desnecessários além de ser ineficaz a forma de operar utilizada pela sociedade.

1.6 Do correto fluxo de cálculos

Em 17 de julho de 2020 foi recebido e-mail do Banco Original mencionando que houve bloqueio no valor de R\$ 16.088,73 (dezesesseis mil, oitenta e oito reais e setenta e três centavos) no

processo nº 0800796-36.2015.8.20.5001 no qual figura o Banrisul S/A no polo passivo e o senhor Thiago dos Santos Gonçalves no polo ativo da relação, que versa sobre revisional com repetição de indébito.

Em 04 de agosto a sociedade Mandaliti nos respondeu acerca do motivo do bloqueio, mencionando ser correspondente à condenação. Todavia, a sociedade solicita os cálculos para a chave jurídico_calculos@banrisul.com.br, de forma inadvertida e reincidente conforme se pode observar no relato anterior. Afora o disposto, observou-se que houve uma ruptura no fluxo uma vez que a solicitação deveria ter sido encaminhada primeiramente a Bem Vindo afim de que, posteriormente, essa tomasse a iniciativa de solicitar os cálculos à área correta, conforme já instruídos e rememorados no e-mail dessa data.

De forma sintética, observa-se que há um descuido da sociedade em seguir o correto fluxo de solicitação de cálculos em demandas que envolvem o Banco Original (caso em tela) bem como da Bem Vindo Promotora, sendo que esta forma de operar gera retrabalhos e transtornos internos desnecessários.

1.7 Da vinculação das peças processuais ao Service Desk

Em 01 de setembro de 2020 foi recebida uma mensagem eletrônica da Gerência de Monitoramento e Qualidade, vinculada às parcerias do Open Banking, relatando que a sociedade em epígrafe não tem vinculado suas peças processuais nos Service Desk. Frise-se que essa falta de atendimento ao correto fluxo de gestão processual nos causa uma série de transtornos e retrabalhos das áreas afins.

Na mesma data foi constatado que não havia qualquer contestação anexada ao canal mencionado alhures, quando da análise das planilhas de débito pelo departamento de monitoramento e qualidade.

Em termos específicos, análise resultou em 58 (cinquenta e oito) contestações que não estão registradas no Service Desk, conforme fluxo adequado, todas em nome da sociedade Mandaliti e Prado Advogados Associados, muito embora nossas solicitações tenham ocorrido através de notificações individuais das peças.

A relação que se menciona acima é a que segue no quadro demonstrativo:

Nome da Parte	Nº do processo
ANTONIO MENDES DA SILVA	0012261-88.2019.8.18.0087
ANTONIO MENDES DA SILVA	0012262-73.2019.8.18.0087
MOISES ZACARIAS DE OLIVEIRA	0012577-75.2020.8.17.2001
FRANCISCO DE ASSIS ALVES	0013552-26.2019.8.18.0087
MARCA FERRAZ DA LUZ	0083140-05.2019.8.16.0014
VALDECY PEREIRA DE MARIA	0703667-74.2020.8.07.0003
SONIA PRADO DE MENDONCA MAGALHAES	0706942-31.2020.8.07.0003
MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA	0800044-71.2019.8.18.0089

ANTONIA RODRIGUES DA SILVA	0800056-77.2020.8.10.0023
FRANCISCA DANTAS SILVA	0800062-06.2020.8.20.5100
DOMINGOS FERREIRA DA SILVA	0800080-51.2019.8.18.0142
JORCY ANTUNES DE OLIVEIRA	0800121-43.2020.8.12.0047
JORCY ANTUNES DE OLIVEIRA	0800122-28.2020.8.12.0047
MANOEL DO ROSARIO NEVES	0800140-89.2019.8.14.0221
LUCIO ALVES DE MORAES	0800185-10.2020.8.12.0029
FRANCISCO OLIMPIO DA COSTA	0800208-71.2019.8.18.0142
MARIA RAQUEL DE SOUSA BARBOSA	0800229-04.2020.8.10.0023
SONIA MARIA KLEIN	0800246-64.2020.8.19.0031
LUIZ GONZAGA AUGUSTINHO	0800447-85.2020.8.20.5121
INACIA EVA DE SOUZA	0800622-26.2020.8.10.0023
FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA	0800627-07.2019.8.14.0012
JANETTY CRISTINA ROCHA MARTINS	0800648-27.2020.8.12.0101
INOCENCIA BENTO DE MORANGA	0800829-34.2020.8.12.0002
MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	0801202-33.2019.8.15.0191
MANOEL DAS GRACAS COELHO	0801917-57.2019.8.14.0012
GENI DE SOUZA MARTINS	0803262-11.2020.8.12.0002
JOSE FELIPE SANTIAGO	0804241-78.2019.8.20.5112
ANTONIO CARLOS INACIO	0806291-58.2019.8.12.0017
EVA DINIZ SÁ E SILVA	0813309-78.2019.8.12.0002
GUILHERMINA FERNANDES	0814617-52.2019.8.12.0002
JOSINETE DA SILVA	0830575-14.2019.8.15.2001
GUMERCINDO LUIZ PEREIRA	0841338-44.2019.8.12.0001
MARIA DE NAZARE ALVES OLIVEIRA	0849564-54.2019.8.14.0301
MARCIA APARECIDA ROSA OLIVEIRA CANA	1000157-72.2020.8.26.0642
MARIA AMALIA VIANA DE SOUZA	1000573-13.2020.8.26.0651
VALDEVINA RODRIGUES NEVES	1001953-56.2020.8.11.0015
ODAIR FERNANDES SERRANO	1002369-34.2020.8.26.0006
MIGUEL JOSE FERREIRA	1005762-88.2019.8.11.0015
ADVALDO PEREIRA DA SILVA	1006361-97.2020.8.26.0007
JOSÉ GERALDO COELHO	1011085-62.2020.8.26.0002
RONALDO MARTINS DE SOUZA	5000088-90.2020.8.13.0267
DORA RODRIGUES LIMA	5000282-54.2020.8.13.0570
SILVERIA ANUNCIACAO DA SILVA	5003277-15.2020.4.02.5118
JOSE VITORINO DA SILVA	5003390-73.2020.8.21.0019

NAZARETH PEREIRA ROSA	5003677-93.2019.8.13.0439
EDINILTON ELIAS BONFIM	5009640-82.2019.8.13.0245
VILMA FERREIRA DE SOUZA	5012285-67.2020.4.02.5101
JOEL PEREIRA DOS SANTOS	8000265-37.2019.8.05.0242
CLEUZA DANTAS	800061-97.2020.8.05.0196
MARCIA REGINA FELIX DA SILVA	8001214-08.2020.8.05.0022
JOÃO LISBOA DA CRUZ	8001357-50.2019.8.05.0242
JOÃO LISBOA DA CRUZ	8001358-35.2019.8.05.0242
MARLENE DA SILVA	8001660-52.2019.8.05.0052
MARIA ANTONIA DE CASTRO BELMIRO	8001687-35.2019.8.05.0052
MARIA ANTONIA DE CASTRO BELMIRO	8001698-64.2019.8.05.0052
MARIA ANTONIA DE CASTRO BELMIRO	8001699-49.2019.8.05.0052
ANGELINA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	8001761-04.2019.8.05.0242
TATIANE DE SOUZA COELHO	8003623-07.2019.8.05.0243

Em síntese, percebe-se de forma clara que há um descuido da sociedade em seguir o correto fluxo no tocante aos registros processuais, o que nos resulta em prejuízo de forma direta e indireta uma vez que envolve retrabalho por vários funcionários desse departamento e das áreas conexas.

1.8 Dos corretos fluxos envolvendo a Bem Promotora

Em 24 de junho de 2020 foi recebida mensagem da Unidade de Parcerias de Negócios e Open Banking nos trazendo relatos sobre a ocorrência 95537 conectada ao processo de nº 0000144-57.2019.8.16.0140 que tem por autora a senhora Silvana Gomes de Almeida e o Banrisul S/A no polo passivo da relação processual.

O teor da mensagem, emitida em 10 de junho de 2020 e, com prazo para resposta o dia 18 de junho de 2020, demonstra que a sociedade haveria pedido dispensa de recurso para o processo mencionado alhures, sendo que a Bem Promotora orientou pela interposição do recurso, com resposta ofertada na mesma data do questionamento, dia 17 de junho de 2020.

Entretanto, o que se observou é que, inadvertidamente, a sociedade optou pela quitação do feito em 17 de junho de 2020, mesmo com a determinação de recurso emitida pela empresa parceira da operação.

Nesse sentido, percebe-se uma cadeia de equívocos cometidos pela sociedade, a saber:

- Foi desconsiderado o parecer da Bem Promotora no tocante à interposição de recurso e, contrário senso liquidado o feito;
- A liquidação do feito ocorreu antes do trânsito em julgado, contrariando a boa prática jurídica e também as determinações do Banrisul como um todo, sendo que é de praxe não se causar tumultos nos procedimentos adequados de cada processo a si substabelecido;

- c) Em sede de fraudes, como é o caso em tela, a instrução da Bem Promotora deve ser seguida rigorosamente no tocante aos recursos, conforme contrato de parceria vigente, sendo que a mesma teria emitido parecer nesse sentido de aprovação em tempo.

Em síntese, percebe-se de maneira clara que há um descuido da sociedade em seguir o correto fluxo e instruções no tocante aos registros processuais, o que nos resulta em prejuízo de forma direta e indireta uma vez que envolve retrabalho por vários funcionários desse departamento e das áreas conexas.

Ademais, considerando que eventual prejuízo financeiro nesta demanda seria de responsabilidade da empresa parceira (Bem Promotora), a atuação contrária às recomendações emitidas poderá acarretar conflito entre Banrisul e sua parceira, o que é totalmente indesejado.

2. CONCLUSÃO

Desta maneira, constatadas irregularidades na prestação de serviços conforme noticiado, foi submetido o presente expediente à Comissão de Instrução de Processos Administrativos para que deliberasse acerca da instauração de Processo Administrativo.

A Sociedade de Advogados, conforme visto, atua de forma oposta ao compromisso assumido contratualmente com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, deixando de fornecer os relatórios processuais exigidos, demonstrando que não possui organização administrativa para atender as obrigações assumidas nos contratos de prestação de serviços firmados, bem como atuando de maneira falha e ineficaz/ineficiente na prestação do serviço para o qual se comprometeu quando da assinatura dos contratos 0000136/2014 e 000761/2016. Frise-se que o grande volume da carteira (10.637 processos), dado pela região de abrangência da sociedade (nacional) torna as ocorrências narradas graves e passíveis de punição.

A postura adotada representa violação aos contratos que regem os serviços prestados, eis que existe obrigação de fornecimento de relatórios sobre os andamentos dos processos judiciais sempre que solicitado pela contratante.

Ainda, observaram-se diversas infrações no tocante às solicitações de pagamentos de honorários sobre os serviços prestados, tanto na questão de fluxo quanto especificamente às regras expressas nos contratos entabulados com a sociedade.

Quanto aos prejuízos decorrentes das atitudes desidiosas apontadas nesse instrumento, em especial no item 1.3, registre-se que as mesmas não foram consolidadas e eventualmente ensejarão cobrança em momento a posteriori por esse Gestor, através dos canais mais adequados para tanto.

Em 21/10/2020 a Comissão de Instrução de Processos Administrativos Punitivos deliberou acerca da instauração do Processo Administrativo em epígrafe, conforme Ata nº 640, nos Autos do Processo.

A Contratada foi notificada da instauração do presente Processo Administrativo em 09/11/2020 e decorrido prazo legal, apresentou defesa em 13/11/2020.

DA DEFESA

Após qualificar-se na inicial, a Contratada passa a apresentar suas considerações.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Por primeiro, destaca que a Requerida e o Banco Banrisul desde 13/10/2014, firmaram Contrato nº 0000136/2014 e sua continuidade através do Contrato nº 1000761/2016, com objetivo da prestação de serviços advocatícios, os quais diz que sempre foram prestados com assaz esmero, técnica e de forma exitosa pela Notificada.

Ressalta que, contudo, a Requerida foi surpreendida com a notificação em 09/11/2020, da instauração do processo administrativo nº 1000761/2016/001 (Execução Imperfeita), em virtude da deliberação da Comissão de Instrução de Processos da Autuante.

Depreende que, conforme relato do Gestor dos serviços do Banrisul, a Notificada supostamente haveria cometido falhas na execução dos contratos. Em função disso, apresenta, tempestivamente sua defesa prévia, objetivando elucidar e combater todos os pontos lançados na notificação, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos:

1.1. Da Alegação de Suposta Omissão na Apresentação de Informações sobre a Base de Processos sob Responsabilidade da Sociedade — Planilha da Consultoria Galeazzi

Inferre da notificação elaborada que a Requerida haveria omitido informações sobre os processos que figuram na carteira sob a sua condução, decorrente de verificação de consultoria externa, o que refletiria para a conclusão de que não teria a contratada organização administrativa suficiente para atender o disposto no contrato.

Declara que, ao contrário do exposto pelo Banco Notificante, a Requerida jamais deixou de atender ou omitir qualquer informação nas planilhas enviadas. Na verdade, conforme se verifica da cadeia de e-mails, há época, houve apenas divergência quanto a formatação do envio e ausência de alguns dados, que após a sinalização do Banco, houve a resposta satisfatória pela Requerida.

Aponta que, obviamente, existem casos que exigem complementação de informações, mas isso não enseja motivo para qualquer tipo de descumprimento contratual, até porque houve aceite expresso por parte do Banco, quanto ao envio da planilha, com a plenitude de informações, conforme se verifica do e-mail enviado pela gerente Executiva Anna Meirelles, vide imagem colacionada à pg. 03 de sua defesa.

Comenta que, de outro lado, imperioso consignar que neste caso, já houve aplicação de penalidade por parte do Banco, o que impede sua nova apuração, em prol do princípio de vedação ao *bis in idem*, o qual em que pese não possuir previsão constitucional expressa foi reconhecido de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

Cita que, deste modo, observa-se que em 05 de agosto de 2019, a Gerente Executiva do Banrisul, sobre este mesmo fato em discussão neste procedimento administrativo, de forma

discrecionária puniu esta Requerida, com a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS, vide imagem colacionada à pg. 04 de sua defesa.

Assevera que, consoante ressaltou Medina, esse princípio "está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88". Ou seja, trata-se "de um problema de legalidade e, mais especialmente, de definir a aplicabilidade de uma norma em detrimento de outra, de uma punição que, uma vez incidente, afasta outra possível sanção". Diz que, de toda sorte, tal garantia está prevista de modo implícito pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cuja redação é a seguinte:

Artigo 8º. Garantias judiciais.

4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

Expressa que, deste modo, segundo o princípio do *non bis in idem*, o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento, o que já ocorreu *in casu*, visto que em 05 de agosto de 2019, a Gerente Executiva do Banrisul puniu esta Requerida, com a SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.

Salienta que, dentre os outros princípios citados no artigo 20-A da Lei 9.784/1999, o princípio do *non bis in idem* é um dos que devem ser fielmente observados pela Administração Pública por se tratar de princípio basilar de construção doutrinária, que irradia também sobre os atos administrativos. A observância o princípio do *non bis in idem* (sic) pela Administração Pública quando no exercício de seu poder disciplinar, garantirá que o devido processo administrativo esteja pautado pela legalidade e pela segurança jurídica.

Cita que a própria Lei 8.112/90 vincula uma única pena para cada infração, sem conceder à autoridade julgadora discricionariedade para decidir de forma diferente ou ainda criar eventual pena alternativa ou cumulativa.

Comenta que, neste sentido, aplica-se analogicamente a súmula 19 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser inadmissível (sic) a aplicação da segunda punição (sic) pelo mesmo fato. Confira-se:

Proibição de bis in idem e processo administrativo disciplinar 1. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 2. Sua argumentação concentra-se na suposta suspeição dos membros da comissão de processo administrativo e na ocorrência de bis in idem, por entender ter sido julgado mais de uma vez pelo mesmo fato. (...1 8. Também não procede a alegação de bis in idem na aplicação da pena de demissão. Esse argumento foi minuciosamente afastado na decisão recorrida, que esclareceu ter sido anulada a primeira penalidade administrativa de advertência, em virtude da ausência de fundamentação, pelo que inexistiria contrariedade à Súmula 19 deste Supremo Tribunal. Esse entendimento não diverge da jurisprudência assentada por este Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. [RMS 30.965, rel. min. Cármen Lúcia, 28 T, j. 2-10-2012, DJE 212 de 29-10-2012.]

Ressalta que, em conclusão, o princípio do *non bis in idem* deve ser observado pela Administração Pública como um limite a sua atuação disciplinar para com administrados, impedindo assim que está (sic) imponha uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta.

1.2. Suposto obstamento de acordo nos Autos

Aduz que, no tocante a este item, apurou a Comissão de Instrução de Processos Administrativos que, em 18 de setembro de 2019, foi recepcionado via e-mail uma proposta de acordo referente ao processo nº 1001856-43.2017.8.26.0565, figurando no polo passivo a Sra. Talma Soares de Carvalho e Silva, e no polo passivo, Banrisul.

Afirma que após período de negociação, a mesa de recuperação de créditos chegou à proposta final de R\$ 52.915,58 (cinquenta e dois mil novecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), que fora aceita pela devedora, entretanto, no dia 17 de outubro de 2019, receberam e-mails onde esta sociedade de advogados se negava expressamente em proceder com a elaboração da minuta, haja vista que a devedora se recusava ao pagamento de 10% sobre o valor negociado correspondente aos honorários sucumbenciais, obstando a negociação, negando-se a reduzir para o percentual de 5%.

Expõe que se imputa referida prática a infração direta à cláusula 5.8 do Contrato nº 0761/2016, bem como, ao final, alega-se que a minuta de acordo somente fora encaminhada para assinatura em 28 de fevereiro de 2020. Entretanto, contrapõe que as alegações da Comissão de Instrução de Processos Administrativos se mostram desacertadas, imputando a esta sociedade práticas diversas as realmente ocorridas. Senão veja-se:

Prima facie, importante desde já ressaltar que todos os acordos fechados pelo Banrisul (sem exceção), encaminhados a esta sociedade para elaboração de minuta, foram concluídos com êxito.

Frisa que a Requerida jamais obstou ou obsta a recuperação de valores pelo Banco, pelo contrário, sempre atuou diligentemente nas frequentes tratativas mantidas com devedores e/ou seus patronos, tanto assim que mesmo desprovidos de qualquer política de acordo e sem nenhuma alçada para negociar débitos, apenas neste ano pandêmico de 2020, recuperou-se em favor do Banrisul, um montante acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Corroborando com o acima exposto, confira-se e-mail interno, entre os colaboradores desta sociedade de advogados, demonstrando que esta JAMAIS obstou qualquer tratativa de acordo, conforme imagem colacionada à pg. 07 de sua defesa.

Aponta que tal e-mail revela notar que as tratativas de negociação de honorários sucumbenciais entre a Requerida e a devedora em nada obstaram, quiçá atrasaram o recebimento de qualquer valor pela Instituição Financeira Banrisul, sendo prática usual, inclusive, autorizada pela instituição, que informa diretamente aos devedores que as negociações referentes aos honorários sucumbenciais devem ser realizadas diretamente com a sociedade de advogados responsável.

Observa que, neste passo, nota-se pelo e-mail enviado pela "Mesa de Recuperação do Estado de São Paulo", datado de 17 de outubro de 2019, direcionado à esta sociedade de advogados,

com a autorização para formalização do respectivo acordo, que os boletos emitidos pelo Banrisul, tinham como data final para quitação, 29 de outubro de 2019.

Ratifica que, no referido e-mail, também relatou a respectiva mesa de recuperação, que a devedora deveria entrar em contato com a Requerida, para elaboração da respectiva minuta de acordo, bem como, para negociação dos honorários.

Manifesta que, na mesma data, a Dra. Ana Laura de Alice Vieira, funcionária desta sociedade, encaminhou e-mail para a Sra. Talma Soares de Carvalho e Silva, para continuidade na negociação e elaboração da respectiva minuta, apresentando como proposta de honorários o valor correspondente a 10% da negociação, que não fora aceito por esta, encaminhando e-mail a Instituição Financeira, para que interferisse na negociação em 21 de outubro de 2019, que, por sua vez, encaminhou em 24 de outubro de 2019, parecer a esta sociedade, para que procedesse com a negociação em 5% de honorários.

Reitera que referido parecer fora atendido de pronto pela Requerida, que encaminhou na data de 25 de outubro de 2019, a respectiva minuta de acordo para a devedora, conforme se comprova pelos documentos anexos, bem como, conforme imagem colacionada à pg. 09 de sua defesa.

Garante que, tanto é verdade que a própria Instituição Financeira pode confirmar que o recebimento dos valores abrangidos pela negociação, se deram em 29 de outubro de 2019, ou seja, na exata data de vencimento dos boletos emitidos no início da negociação, logo, não houve qualquer prejuízo.

Ressalta que as duas conversas mantidas com a advogada da devedora, foram totalmente cordiais e normais, além disso, em nenhum momento das tratativas, houve sequer a mínima sinalização de não realização do acordo pela devedora, logo, absolutamente descabido e infundado o apontamento, eis que ausente sequer mero indicio de "obstamento de acordo".

Evidencia que, aliás, desde que a carteira ativa foi migrada para a gestão da Requerida, nenhum acordo sequer, encaminhado ao escritório para formalização, deixou de ser realizado, por qualquer razão, mesmo existindo cláusula contratual expressa que nos garante inclusive, a cobrança da verba sucumbencial em ação própria, tal qual é facultado na cláusula 5.7 do contrato 0761/2016.

Atesta que as afirmações de que a minuta de acordo para assinatura somente fora encaminhada em 28 de fevereiro de 2020 destoam totalmente da realidade, haja vista que, conforme documento anexo, a sentença de homologação judicial e extinção do processo se deu em 08 de novembro de 2019.

Indica que, além disto, as únicas tratativas existentes envolvendo a referida demanda, datada de 28 de fevereiro de 2020, refere-se ao encaminhamento por esta sociedade de advogados informando da manutenção de restrição junto ao veículo da devedora, solicitando para que a Instituição Financeira procedesse com a baixa junto ao DETRAN.

Assevera que, diante do exposto, não há constatação de qualquer indício de irregularidade que tenha sido cometida por esta sociedade de advogados neste particular, sequer divergiu ou contestou o e-mail assinado pelo Sr. Jacson Oliveira, na sobredita ocasião em que lhe impôs a formalização do acordo constando 5% a título de Honorários Sucumbenciais, ao revés, anuiu e já

registrou perante a advogada da devedora (cf. anexo). Logo, referidas afirmações não merecem prosperar, mesmo porque a instauração de procedimento administrativo deve respaldar-se em cometimento de infração contratual, o que somente se perfectibilizaria com a consumação de um fato, qual seja, a não realização de acordo obstado pelo escritório, o que jamais ocorreu!

1.3. Suposta desídia na condução dos processos pelo credenciado

Assegura que, neste item 1.3, relata a Comissão de Instrução de Processos Administrativos, que em 24 de março de 2020, fora recebido pela Instituição Financeira Banrisul, comunicado de bloqueio via Bacenjud, no importe de R\$ 78.945,98 (setenta e oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente a condenação advinda do processo nº 0152671-19.2018.8.21.0001, que tinha como polo ativo a Sra. Ângela Maria Lerina de Macedo.

Comenta que foi afirmado que referido processo fora até o segundo grau, tendo o Banrisul como sucumbente, gerando, em contrapartida, cumprimento de sentença registrado sob o nº 5000631-93.2020.8.21.0001, sendo que, o Banco encaminhou substabelecimento para esta sociedade de advogados em 14 de janeiro de 2020, que, por seu turno, juntou aos Autos somente em 26 de fevereiro de 2020, transcorrendo *in albis*, o prazo para impugnação e/ou pagamento voluntário.

Destaca que, todavia, novamente, os fatos não ocorreram conforme apurado pela Comissão de Instrução de Processos Administrativos, conforme restará demonstrado. O referido processo foi encaminhado a esta sociedade de advogados em 14/01/2020, sendo que, em 20/01/2020 enviaram e-mail ao Banco Banrisul com a devida análise jurídica, informando reconhecido excesso de execução, solicitando que este apurasse o valor de acordo com a sentença e acórdão, já que, somente estes possuíam acesso aos extratos bancários da parte exequente, para instruir o cálculo e devida impugnação.

Relata que, em 22/01/2020 o banco retornou o e-mail pedindo informações sobre os cálculos da parte autora, sendo que, na mesma data a Requerida consignou que as informações estavam constantes nos arquivos enviados anteriormente, sendo enviados novamente, conforme mensagem colacionada à pg. 11 de sua defesa.

Pontua que, neste interim, em 24 de janeiro de 2020, fora enviado ainda informação da Obrigação de Fazer imposta ao Banco, para o devido cumprimento, porém, não obtiveram resposta da agência, sendo cobrado via e-mail em 10 de fevereiro de 2020, oportunidade em que pediram as telas comprovando o bloqueio dos descontos realizados em conta corrente da Exequente.

Analisa que, em contrapartida, não houve resposta por parte do Banrisul quanto ao comprovante de cumprimento da Obrigação de Fazer, bem como, ausente resposta quanto ao pedido de apuração de cálculo para instrução da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que pese as inúmeras cobranças realizadas por esta sociedade.

Enfatiza que, somente em 16 de março de 2020, o Banco Banrisul respondeu informando que havia feito questionamentos à sociedade em 22/01/2020, e que não havia recebido a resposta, ocorre que, conforme acima comprovado, a resposta fora encaminhada na mesma data, sendo que, na realidade, as informações questionadas estavam na cópia do processo encaminhada quando da solicitação de pedido de cálculo.

Informa que, neste passo, 24 de março de 2020, a Requerida recebeu e-mail do Banrisul informando o bloqueio realizado em sua conta, no importe de R\$ 78.945,98 (setenta e oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), e, em contrapartida, em 31 de março de 2020, retornaram ao Banco sinalizando a existência de matéria para apresentação de Impugnação/Embargos à Penhora, motivo pelo qual a Requerida solicitou, uma vez mais, a elaboração dos cálculos e envio dos respectivos extratos da conta da parte Autora.

Frisa que referidos documentos seriam imprescindíveis para comprovar-se a ausência dos referidos descontos, bem como, o excesso de execução/penhora, motivo pelo qual solicitaram novamente a elaboração dos cálculos de acordo com a sentença/acórdão (ainda não haviam sido intimados via DJO sobre o bloqueio).

Indica que, em 23 de abril de 2020, o Banco insiste em reiterar o e-mail com os mesmos questionamentos feitos em 22/01/2020, sendo encaminhado novamente resposta na mesma data, informando a inexistência de acesso aos descontos efetuados pelo Banco em conta da parte Autora, solicitando que verificassem internamente com a respectiva agência.

Cita que, em 19 de maio de 2020, reiterou a Requerida o e-mail para a agência, solicitando o comprovante de cumprimento da Obrigação de Fazer, sendo que, o qual fora somente encaminhado na referida data. Nesta mesma oportunidade, cobraram novamente o Banco sobre os cálculos, para a instrução da impugnação a ser realizada.

Observa que, na mesma da (sic) supra mencionada, o Banco encaminhou e-mail de "ALERTA" sobre o alegado processo, o qual fora prontamente respondido, informando que em que pese a ocorrência do bloqueio, cobrou-se por reiteradas vezes o Banco e a Agência, quanto ao cumprimento da Obrigação de Fazer imposta, os cálculos, e deixando-os cientes de que, não tinham acesso aos descontos realizados pela agência nas contas da parte Autora, conforme mensagem colacionada à pg. 13 de sua defesa.

Aponta que nota-se na referida oportunidade, que reiterou-se novamente os pedidos do cálculo e consequentemente os extratos da conta da parte Autora, nos períodos em que ela alega que houve descontos, sem resposta.

Diz que, em 22 de maio de 2020, houve conclusão dos e-mails pelo Banco, com a observação de que não havia cálculo a ser elaborado, já que, não houveram descontos realizados na conta da Autora, com os respectivos extratos. A Impugnação à Penhora foi protocolada em 27 de maio de 2020.

Defende que, diante do exposto, forçoso concluir que, a execução se trata de multa por descumprimento de Obrigação de Fazer, sendo que, esta sociedade de advogados, conforme extensa quantidade de documentos anexos, não mediu esforços para cumprimento da imposição, visto que, reiteradas vezes foram cobrados os cálculos e extratos de comprovação do cumprimento da Obrigação de Fazer para instrução da competente Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sendo lógico que, a ausência de resposta e consequente bloqueio somente se deu por desídia única e exclusiva da Instituição Financeira Banrisul, não havendo como imputar qualquer descumprimento contratual por esta sociedade.

Argumenta que, por derradeiro, ressalta-se que o primeiro cálculo foi solicitado em Janeiro, sendo que, somente fora fornecida resposta conclusiva pelo Banco em 22 de maio de 2020.

1.4. Da Suposta Cobrança Indevida De Honorários

Afirma que, extrai-se da leitura da notificação confeccionada pela Comissão de Instrução de Processos Administrativos o apontamento que em 21 a 26 de fevereiro de 2020, através do Núcleo Administrativo, haveria um grande número de volume de solicitação de pagamentos, melhores descrito nas planilhas 1230 e 1254.

Analisa que, foi aduzido ainda, que houve inconsistência nas solicitações de pagamento, o que acabou por gerar ao Banrisul prejuízo, uma vez que houve "energia e tempo dispendido para as averiguações".

Expressa que, primeiro, lhes causou estranheza alguns pontos desta notificação, os quais já foram todos finalizados anteriormente entre a Requerida e o Banco Banrisul, entretanto, passa-se aos esclarecimentos.

Cita que, com efeito, os apontamentos realizados nos lotes de fevereiro (planilhas nº 1230 a 1254), foram devidamente respondidos pela Requerida (vide e-mail anexo à defesa), inclusive houve aquiescência tácita pelo Banco Banrisul, mas passa-se novamente a explicita-los.

Menciona que, quanto ao apontamento nº 1 (Planilhas encaminhadas no último dia de prazo) alteraram o fluxo para que, no faturamento enviado em maio, os casos sejam enviados semanalmente, evitando, assim, um volume acumulado para análise.

Comenta que, em relação ao apontamento nº 2 (Atos com mais de 30 dias, fora do prazo contratual) tiveram 03 casos indeferidos por este motivo. Contudo, a regra fora reforçada com seu time de faturamento.

Expressa que, nos itens nº 4 (Envio de documentos que não comprovam a fase), 5 (Falta de documentos, principalmente autorizações) e 6 (Não utilizar print) houveram (sic) 5% dos casos nessas situações, em especial a questão dos Embargos de Declaração. Para evitar tais situações, alteraram o seu fluxo interno de pré faturamento, bem como reforçaram novamente com o time responsável cada ato e sua documentação conforme previsão do Manual.

Indica que algumas situações envolvendo o faturamento do mês questionado foram atípicas, tendo em vista a alteração na forma de imputar as informações no novo sistema, o que acabou por gerar o apontamento um grande volume no que tange ao apontamento nº 7 (Planilhas encaminhadas em duplicidade com numeração diferente). Podendo dividir-se o ocorrido em duas situações:

- a) Os mesmos casos foram imputados com números de lotes subsequentes, quais sejam 1237 e 1238. A falha se deu no momento do upload e não foi intencional, haja vista que as planilhas estão idênticas e possuem números sequenciados;
- b) Casos onde o pagamento se deu em lotes aleatórios;

Conclui que, para ambas situações acima descritas alteraram o formato de obtenção dos casos aptos para faturamento, afim de que duplicidades não mais ocorram.

1.5. Do suposto envio incorreto de pedido de cálculos

Relata que, com relação ao item 1.5, afirma a Comissão de Instrução de Processos Administrativos que, no dia 29 de julho de 2020, esta sociedade de advogados solicitou apuração da condenação devida no processo nº0801935-88.2020.8.18.0123, que tem no polo ativo a Sra. Maria de Fatima Costa do Nascimento.

Inferre que, todavia, foi apontado que referido pedido fora direcionado à chave jurídico_calculos@banrisul.com.br de forma indevida, sendo que, deveria, primeiramente, ser encaminhado a "Bem Vindo", para que a referida encaminhasse para área correta.

Assegura que, conforme documentos anexos à sua defesa, na data de 29 de julho de 2020, esta sociedade de advogados encaminhou para à chave jurídico_calculos@banrisul.com.br solicitação de elaboração do cálculo de condenação, para posterior pedido de pagamento. Neste passo, na mesma data, a referida chave respondeu o e-mail retro, solicitando o envio da relação de descontos, para encaminhamento ao perito.

Diz que, conforme nota-se, no referido momento, a chave supostamente indevida, incluiu na cadeia de e-mails a chave Juridico_Contencioso_Bemvindo@banrisul.com.br, sendo que, em momento algum, esta sociedade de advogados fora alertada de qualquer falta de atenção e/ou observação de correto fluxo de trabalho.

Alega que, neste interim, em 5 de agosto de 2020, a chave "Bemvindo" procedeu com o envio do respectivo cálculo, sendo que, em seguida, fora providenciada a competente guia de pagamento da condenação, enviada para recolhimento e posteriormente apresentada nos Autos, dentro do prazo legal.

Menciona que, ademais, curioso o fato de que, na data de 18 de agosto de 2020, o próprio funcionário interno do Banrisul, encaminhou internamente o pedido de recolhimento da guia para sua superior, para que verificasse o referido fluxo, demonstrando que, nem mesmo seus próprios prepostos tem ciência do correto fluxo a ser adotado, conforme mensagem colacionada à pg. 17 de sua defesa.

Assegura que, deste modo, resta evidenciado que, não houve qualquer descumprimento contratual por esta sociedade de advogados, tanto que, em nenhum momento, a instituição financeira apontou qualquer falta de atenção ao correto fluxo de trabalho pela contratada, sendo que, na realidade, o próprio funcionário do Banrisul ficou com dúvidas quanto ao procedimento.

1.6. Do fluxo de cálculos

Refere que, neste item 1.6, afirma a Comissão de Instrução de Processos Administrativos que em 17 de julho de 2020 foi recebido e-mail do Banco Original, mencionando que houve bloqueio no valor de R\$ 16.088,73 (dezesesseis mil e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), no processo nº 0800796-36.2015.8.20.5001, que tem como polo Ativo Thiago dos Santos Gonçalves.

Declara que, neste passo, em 04 de agosto de 2020, esta sociedade respondeu que se tratava de condenação, solicitando a elaboração do respectivo cálculo, todavia, supostamente de forma incorreta, novamente, visto o caso acima relatado.

Destaca que, primeiramente imperioso consignar que, conforme acima relatado e comprovado, esta sociedade de advogados não fora alertada, em momento algum, no tocante ao item anterior (1.5), quanto a inobservância de correto fluxo de envio.

Julga que, deste modo, não há como imputar a esta sociedade qualquer prática indevida reiterada. Ademais, assim que sinalizada quanto ao envio equivocado, sendo informada do correto fluxo, esta sociedade imediatamente apontou sua ciência, pedindo escusas pelo ocorrido.

Argumenta que, após referida sinalização, esta sociedade de advogados intensificou a seus funcionários quanto ao dever de observância aos fluxos impostos pelo Banco, sendo certo que, não mais ocorreram qualquer prática deste tipo que justificassem as afirmações de retrabalhos e transtornos internos.

1.7. Da vinculação das peças processuais ao Service Desk

Afirma que é reportado pela Comissão de Instrução de Processos Administrativos que a Requerida não haveria, em tese, vinculado suas peças processuais nos Service Desk, o que geraria transtornos e retrabalho das áreas afins do Banco Banrisul.

Frisa que cumpre esclarecer que a Requerida cumpre rigorosamente todos os prazos processuais, audiências, realiza solicitações de recolhimentos de guias (sempre respeitando a antecedência mínima). Desta forma, em que pese algumas inserções não terem sido realizadas no momento oportuno no service Desk, não gerou nenhum prejuízo efetivo financeiro para o Banrisul ou quicá aos seus funcionários.

Indica que, ademais, todos os casos enviados hodiernamente, são inseridos diretamente no sistema do Banrisul, inexistindo qualquer atraso ou pendência a ser solucionada.

1.8. Dos corretos fluxos envolvendo a Bem Promotora

Cita que, por fim, no item 1.8, constatou-se que no dia 24 de junho de 2020, foram relatadas ocorrências de nº 95537 conectada ao processo nº 0000144-57.2019.8.16.0140, que tem por Autora a Sra. Silvana Gomes de Almeida.

Expressa que foi relatado que no dia 10 de junho de 2020, esta sociedade emitiu mensagem com prazo para resposta em 18 de junho de 2020, referente a pedido de dispensa de recurso para o referido processo, sendo que, a Bem Promotora orientou pela interposição no dia 17 de junho de 2020, todavia, esta sociedade optou pela quitação do feito em 17 de junho de 2020, sendo que o prazo para resposta finalizaria em 18 de junho de 2020.

Aduz que, deste modo, imputam os equívocos de desconsideração do parecer da Bem Promotora no tocante a interposição de recurso, bem como, liquidação do feito ocorrida antes do trânsito em julgado.

Observa que, neste caso, a leitura da sentença estaria agendada para 25 de maio de 2020, contudo, o projeto de sentença não foi liberado nos autos, sendo que peticionaram pela devolução do prazo ante a ausência do projeto de sentença no processo.

Destaca que, referida sentença fora liberada em 03 de junho de 2020, conforme certidão nos autos. Logo, o prazo fatal interposição de Recurso Inominado findou-se em 17 de junho de 2020.

Pondera que, deste modo, ao tratar o prazo no referido dia, às 12h03min, constatou-se que ainda não havia autorização do Banco para referida interposição, motivo pelo qual notificaram o Banco informando que ante a ausência de resposta, estariam liquidando o feito.

Contrapõe que, ocorreu que no mesmo dia, às 15h30min, sem tempo hábil para elaboração e recolhimento de custas, o Banco determinou a interposição do Recurso Inominado, entretanto, quando foi lançado a dispensa, por um equívoco, fora sinalizado como prazo fatal incorretamente o dia 18 de junho de 2020.

Neste sentido, colaciona imagens dos lançamentos da dispensa, do comunicado sobre a não interposição do recurso, e posteriormente a orientação do cliente para recorrer, conforme imagens colacionadas às pgs. 20 e 21 de sua defesa.

Ressalta que, ademais, que todos esclarecimentos foram devidamente prestados ao Banrisul, na data de 18 de setembro de 2020, conforme e-mail anexo à sua defesa, sinalizando ainda a ausência de chance de reversão da condenação, haja vista adequação dos índices adotados pelo Estado.

II. DOS REQUERIMENTOS

Inicialmente a Requerida consigna a longa parceria existente com o Banco Banrisul e que, sempre se mantiveram a disposição para atuar de prontidão em todas as solicitações e indagações enviadas pela Instituição Financeira e, reforçam, uma vez, toda (sic) respeito para com o Banrisul.

Manifesta que, assim sendo, objetivando apenas comprovar todos os fundamentos lançados, protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especialmente, a realização de perícia nos computadores de todos os propositos do Banco Banrisul que tratam diretamente com a Requerida, bem como, pleiteia ainda, a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, com o depoimento pessoal de todos os prepostos do Banco Autuante, com o fito de corroborar com todos os fatos elencados nesta defesa prévia, conforme permissivo do artigo 36 e 37 da Lei 9.784/99.

Enfatiza que, resguarda-se ainda, com relação à necessidade de intimação, com antecedência mínima de 03 (três) dias, da Requerente para acompanhar todos os depoimentos, com a faculdade de realizar questionamentos, em consonância ao disposto no artigo 41 da Lei 9.784/99.

Sem prejuízo, pleiteia ainda a juntada de prova documental, em especial, a lavratura pela Requerente de Ata Notarial de Constatação a fim de demonstrar o cumprimento dos contratos administrativos celebrados com o Banco Banrisul e todas as tratativas com seus colaboradores, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.784/99.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer dignem Vossas Senhorias acolher *in totum* os fundamentos lançados na Defesa Prévia, para ao final, julgar improcedente o processo administrativo,

com vistas a afastar qualquer penalidade a Requerente e, por conseguinte, proceder com seu arquivamento, como medida de justiça.

Termos nos quais, pede e espera deferimento.

DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR DOS SERVIÇOS

Após análise dos fatos narrados, bem como da Defesa apresentada pela Contratada, o Gestor dos Serviços se manifestou em 09/08/2021, conforme descrito a seguir:

“Em reanálise aos levantamentos feitos sobre as irregularidades cometidas pela sociedade advocatícia em tela e agora em contraposição com os elementos de defesa apontados pela mesma temos a dispor o que segue.

Inicialmente, cumpre salientar que sempre que identificados indícios de irregularidades em relação aos procedimentos e/ou serviços executados por quaisquer das sociedades de advogados que prestam serviços ao Banrisul S.A., a sociedade de advogados responsável pela ação é indagada para que esclareça os eventos ocorridos, justificando o motivo pelo qual deixou de adotar, em princípio, o movimento desejado, respeitando assim os princípios do contraditório e ampla defesa. Caso a justificativa não seja razoável, a sociedade é alertada sobre a incorreção de seu procedimento de modo que possa ser evitada ocorrência de novas situações de igual gravidade bem como lhe é aberto prazo e oportunidade para ressarcir eventuais danos financeiros causados à instituição financeira.

Desta forma, a surpresa tida pela notificada a respeito da instauração do Processo Administrativo nº 1000761/2016/001 e seus aditamentos não se sustenta tendo em vista os diversos ALERTAS enviados a sociedade desde o início do contrato ora mencionado até a data de protocolo do citado instrumento.

a) Entrega de planilhas

Seguindo, a questão deste item diz respeito a entrega de planilhas mensais contendo dados relativos às atualizações processuais, apresentada de forma incompleta e intempestivamente, sendo que mesmo após diversos ALERTAS apontados no processo administrativo, a sociedade até a elaboração do expediente não havia regularizado a situação. Em termos de amostragem trazemos o Alerta emitido em 23/04/2020 (ANEXO 1).

A alegação de recebimento satisfatório por parte da Gerente do Núcleo, e que foi colacionado na defesa, não procede haja vista que a gerência apenas manifestou o recebimento do retorno sem chancelar como correta a planilha encaminhada, sendo simplesmente uma satisfação de recebimento da mensagem.

O bis in idem alegado em relação à dupla penalização não se sustenta, tendo em vista que a suspensão dos pagamentos até que fossem concluídos os relatórios é uma condição contratual que na medida do cumprimento cessa a suspensão. Na verdade, essa medida de suspensão somente serve para demonstrar a falta de atendimento ao disposto por parte da notificada e vem à baila no processo administrativo como prova da conduta reiterada da sociedade no descumprimento contratual.

Cabe salientar que as planilhas mensais são elementos de essencial importância para a gestão da carteira, uma vez que guardam o condão de manter atualizados os status processuais, possibilitando ao gestor o controle efetivo da carga, bem como apresentam grande impacto no sistema de provisões, uma vez que permitem a atualização mensal dos valores provisionados para o pagamento das condenações. Em suma, uma vez não atualizados os status processuais, existe probabilidade de inadequação das reservas contábeis, o que geram impactos inclusive perante auditorias e órgãos fiscalizadores. Em linhas gerais, a lacuna apresentada cria distorções nos aspectos financeiros, contábeis e administrativos.

Em acréscimo, salientamos que o não fornecimento dos dados mencionados resulta em quebra contratual uma vez que desatendida especificamente a cláusula 3.7 do contrato 0761/2016 a qual assim dispõe:

3.7. Manter o CONTRATANTE informado do trâmite dos processos sob seu patrocínio, por meio de registro de andamentos no respectivo gerenciador de controle de processos, viabilizado o acesso remoto nas condições estabelecidas no Edital, bem como a prestar informações adicionais, quando solicitadas, obrigando-se a CONTRATADA a apresentar eletronicamente relatório mensal de todos os processos, ou a qualquer instante em que for instada pelo CONTRATANTE.

3.7.5. A inobservância das disposições contidas no item 3.4 e respectivos desdobramentos acarretará a suspensão dos pagamentos que lhe forem devidos, os quais somente serão liberados após a devida regularização, pela CONTRATADA, sem prejuízo da aplicação do disposto no item 9.1 deste Contrato, em caso de regularização pelo CONTRATANTE;

Em linhas gerais, percebe-se que as ocorrências registradas na peça inicial se mantêm, bem como a sociedade não traz qualquer argumento plausível que justifique a grande lacuna criada na falta de entrega do material solicitado pelo gestor contratual ou mesmo envio de forma intempestiva. Pelo verificado, presume-se que a sociedade não ostenta estrutura e gestão, no modelo necessário ao atendimento das necessidades e defesa dos interesses do Banrisul, sobre os serviços que lhe foram confiados através do instrumento contratual entabulado.

b) Obstamento de acordo nos autos – Processo nº 1001856-43.2017.8.26.0565

Especificamente quanto ao processo apontado, o fato inequívoco foi que, após diversos e-mails trocados com a sociedade, houve a necessidade da intervenção da área de monitoramento para que o percentual da verba honorária fosse observado de acordo com o que rege o contrato de prestação de serviço nº 0000761/2016, cláusula 5.8 que aqui colacionamos:

5.8. Nos acordos judiciais e/ou extrajudiciais, a CONTRATADA será remunerada à razão de 5% (cinco inteiros percentuais) sobre o valor efetivamente recebido pelo CONTRATANTE;

Essa dificuldade (ajuste do percentual de honorários sobre acordo) causou desgaste desnecessário a imagem do Banco frente a seus clientes bem como as áreas envolvidas na logística de recuperação do crédito haja vista que a discussão criada não faz sentido quando existente um contrato trazendo de forma expressa a regra a ser aplicada. Acrescente-se que o transtorno pelo não

atendimento ao disposto gera inegáveis prejuízos de ordem operacional bem como macula a imagem do Banrisul, ora na figura de contratante.

c) Desídia na condução do processo nº 0152671.19.2018.8.21.0001

Em relação ao processo nº 0152671.19.2018.8.21.0001, tendo o Banrisul no polo passivo e a senhora Ângela Maria Lerina de Macedo no polo ativo da relação, a sociedade alega que não mediu esforços para cumprimento da obrigação de fazer para instrução da competente impugnação ao Cumprimento de Sentença, solicitando reiteradas vezes os cálculos e extratos ao Banco, sendo que o bloqueio somente se deu por desídia única e exclusiva do Banco.

Esclarece-se que a sociedade recebeu o substabelecimento em outubro de 2018 para representar o Banco, sendo que foi intimada da sentença em 31/10/19, solicitando dispensa recursal na data de 13/11/19, a qual lhe foi concedida. Em 27/11/19 a Sociedade enviou e-mail ao Jurídico Cálculos solicitando o demonstrativo dos valores de acordo com as decisões proferidas, o que foi atendida pela área competente em 05/12/19, com o valor devido a ser pago pelo Banco no montante de R\$ 1.709,38.

Como se vê, a sociedade, desde a aquiescência do Banco pela dispensa recursal, sabia que esse pretendia cumprir voluntariamente a condenação.

Em verdade, foi emanada orientação à todas as Sociedades, de modo amplo e irrestrito em 19 de outubro de 2019, para que nas demandas judiciais em que o grupo Banrisul for condenado definitivamente ao pagamento de quantia certa, salvo hipótese de viabilidade de propositura de ação rescisória ou de compensação, o cumprimento da obrigação ocorrerá de modo voluntário, antes mesmo da intimação para o pagamento (art. 526 do CPC, cumprimento de sentença inverso), conforme colaciona quadro com cópia do referido e-mail enviado.

Nesse sentido, o contrato prevê que a Sociedade deve adotar as orientações emitidas pelo Banco:

3.2. Seguir as diretrizes técnicas do Serviço Jurídico do CONTRATANTE, obrigando-se a adotar a tese por ele recomendada;

Muito embora a orientação dada e a obrigatoriedade contratual em aderir às orientações, a Sociedade não adotou as medidas cabíveis e sobreveio com isso o cumprimento de sentença da decisão transitada em julgado ainda em novembro de 2019, ensejando o processo nº 5000631-93.2020.8.21.0001.

Como se não bastasse, a Sociedade não foi diligente e por isso houve o bloqueio judicial no montante de R\$ 78.945,98. Ou seja, primeiramente não deveria ter sido instaurado o cumprimento de sentença que enseja a aplicação da multa legal e dos honorários advocatícios previstos no parágrafo 1º, do artigo 523, do CPC e, seguindo, não deveria ter sido permitida a concretização da penhora via Sisbajud, que por si só implica em prejuízo ao Banco.

Ademais, a pretensão de afastar a responsabilidade pela desídia em razão da emissão de substabelecimento não se sustenta, haja vista que o sincretismo do cumprimento de sentença induz a intimação dos procuradores do devedor (no caso o Banco), de forma que quando da nova distribuição os procuradores cadastrados são os mesmos do processo principal.

Contrário do que sustenta a Sociedade, a eventual emissão de novo substabelecimento processos dessa espécie não é indício de desídia do Banco, mas fruto da desídia da Sociedade. Ou seja, caso a orientação emanada pelo Banco fosse cumprida, sequer seria instaurado o cumprimento de sentença.

Dessa forma, em releitura aos pontos trazidos na peça inicial, e agora confrontados com a defesa apresentada, observam-se prejuízos de ordem operacional, face ao procedimento inadequado, bem como prejuízo financeiro (que corresponde a aproximadamente 20% do valor da penhora, ou seja, supera a casa de R\$ 15.000,00, ainda a ser consolidado em momento oportuno) dada a necessidade de persecução do valor devido, o qual acaba sendo impactado pelo atraso no procedimento adequado.

Em complemento, cabe salientar que o contratado assumiu, quando da assinatura do instrumento, a responsabilidade de agir com zelo e diligência no tocante às conduções processuais como se observa no disposto:

- 3.4. Praticar todos os atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento do mandato que lhe tenha sido outorgado;
- 3.5. Adotar o meio menos gravoso ao CONTRATANTE na execução do mandato outorgado, devendo reunir o maior número possível de operações de crédito na mesma demanda;

Por derradeiro nesse item, dada a incúria da Sociedade em atender as orientações do Banco, aplicável a cláusula 8.4 do contrato:

8.4. Responderá, ainda, a CONTRATADA, em caso de desídia, incúria ou inércia de seus advogados na condução dos processos que lhe forem confiados, tais como: perda de prazos, não atendimento a intimações processuais, má formação na instrumentalização de recursos, confissão, não ajuizamento de causas, ajuizamento extemporâneo, não comparecimento a audiências, deserção, descumprimento de cláusulas contratuais, infração a normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e do Código de Defesa do Consumidor Bancário (Resolução BACEN 2.878, de 26/07/2001) ou adoção de procedimento incompatível com o Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina dos Advogados (Lei nº 8.906/1994). Em tais hipóteses, poderá o CONTRATANTE rescindir o presente Contrato, independentemente de notificação, hipótese na qual a CONTRATADA não fará jus à remuneração de que tratam as Tabelas de Remuneração “A”, “B” – Anexos V e VI, sem prejuízo da responsabilização civil e penal e demais cominações legais e convencionais.

Portanto, a manifestação da Sociedade não afasta a sua responsabilidade, já que deveria ter ocorrido o cumprimento espontâneo antes mesmo da intimação para tanto, tudo conforme orientação emanada dessa assessoria jurídica. A instauração do cumprimento de sentença, a penhora pelo sistema Sisbajud e a multa e os honorários legais, se deram por expressa desídia na condução do feito.

d) Cobrança indevida de honorários

Em atenção aos princípios da Administração Pública, leis e cláusulas contratuais, é estabelecido fluxo para que ocorra o pagamento dos honorários advocatícios. Esse fluxo é largamente

compartilhado com as Sociedades e são realizadas constantes interações para explicá-lo, de modo que seja cumprido rigidamente.

A Sociedade de Advogados, conforme narrado no documento que inaugura o presente Processo Administrativo, descumpriu 7 itens, quais sejam: repesamento de planilhas por serem encaminhadas no último dia do prazo; atos praticados com mais de 30 dias (fora do prazo contratual); envio para remuneração de atos que já foram pagos; envio de documentos insuficientes para comprovar os atos praticados; não comprovação de prévia autorização para que o ato seja praticado quando essa é necessária; utilização de “prints” ilegíveis, contrariando orientações emanadas; planilhas encaminhadas em duplicidade, apenas com numeração diferente.

Em sua manifestação, a Sociedade de Advogados traz justificativas atinentes a deficiência de sua própria administração que acabou gerando a ocorrência das irregularidades. Dito de outro modo, a Sociedade assume que não cumpriu com o fluxo estabelecido.

No entanto, em sua defesa sustentam que teria havido aquiescência tácita pelo Banco. Vejam que sequer houve pedido da Sociedade passível de ser aquiescido, de modo que não há fundamento apto a afastar a quebra de cláusula contratual à título de “aquiescência tácita”. Ademais, não existe previsão contratual ou legal, sejam regras em sentido estrito ou princípios, de que eventual falta de resposta a e-mail, se é que ocorrida a omissão, implicaria em aquiescência. Ao contrário, o e-mail encaminhado pela Gerência do Jurídico Contencioso Terceirizado, quando da verificação das irregularidades no fluxo de pagamento, exige a manifestação expressa em relação às apurações realizadas para posterior deliberação. Já que confessada pela Sociedade as falhas, a deliberação resultou em compor o presente Processo Administrativo também com esse fato.

Ainda, as medidas adotadas pela Sociedade para que os erros não voltem a ocorrer nada mais representam do que sua obrigação, não possuindo o condão de superar o equívoco já havido, mas apenas evitar novos equívocos, acaso as medidas sejam efetivas.

Sobre o presente item, colacionamos os regramentos de prestação de serviço aplicáveis:

5.1. Os valores referidos no presente item serão pagos pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, quando da comprovação, o que deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias da realização do ato processual ou administrativo previsto na referida Tabela, sob pena de perda do direito ao referido pagamento.

5.2.2. A nota fiscal/fatura deverá vir acompanhada do documento comprobatório de realização dos serviços (planilha com relação dos atos processuais praticados), visado pelo representante do CONTRATANTE.

8.3. Se a CONTRATADA, por qualquer um de seus profissionais (sócios, associados, empregados, estagiários, prepostos, advogados conveniados), agir com dolo ou culpa e causar prejuízo de ordem econômica ou moral ao CONTRATANTE, deverá reparar integralmente o dano causado, sem prejuízo da rescisão deste Contrato e da aplicação das demais penalidades legais e contratuais cabíveis.

Além das regras acima, também infringiram as regras gerais que constam no ANEXO IV do contrato que traduz especificamente os detalhes sobre as formas de remuneração.

Em suma, foi constatado o descumprimento das cláusulas contratuais no tocante aos procedimentos que dizem respeito à remuneração. As falhas foram reunidas e encaminhadas à Sociedade para manifestação, sendo que a resposta foi pela confissão e a assunção do compromisso de adotar medidas de modo que não voltassem a ocorrer. Fica claro, portanto, que as regras contratuais não foram cumpridas.

e) Do envio incorreto de pedido de cálculos da esteira da Bem Vindo Promotora

Em relação ao processo nº 0801935-88.2020.8.18.0123, tendo no polo ativo a Sra. Maria de Fátima Costa do Nascimento e no polo passivo o Banrisul S/A, foi solicitado pela Sociedade a apuração dos valores da condenação, todavia em desatenção ao fluxo de trabalho já consolidado pela Bem Vindo Promotora.

Como já dito, as Sociedade de Advogados são obrigadas contratualmente a seguir os fluxos estabelecidos pelo Banco, e nesse caso concreto, tratando-se de cliente da Bem Vindo Promotora, deveria ter sido obedecida a orientação de que os contatos são realizados via “Service Desk: jurídico contencioso terceirizado bem”. A instrução estabelece que, após trânsito em julgado, para obter o cálculo é necessário anexar todas decisões do processo e notificar a Assessoria Jurídica via contato no Service Desk.

Vê-se que as solicitações de cálculos referentes aos clientes Bem Vindo Promotora devem ser feitas através do “Service Desk: jurídico contencioso terceirizado bem”, mas a Sociedade solicitou o cálculo à outra chave de e-mail, qual seja, juridico_calculos@banrisul.com.br. Aliás, em sua própria defesa, confessa ter assim procedido uma vez que não foi orientada desse fluxo. Entretanto, razão não assiste à Sociedade, uma vez que como se percebe do “Anexo 2”, em fevereiro de 2020 realizou pedido de cálculo pelo canal correto, o que demonstra que já ostentava o conhecimento desse fluxo.

As construções dos fluxos se criam com a finalidade de atender as especificidades de cada caso. O Banrisul, dado o seu porte, naturalmente possui diversas ilhas de trabalho, orquestradas pelos gestores e coordenadores, sendo imprescindível que a Sociedade os sigam rigorosamente, por expressa determinação contratual, para a persecução dos interesses do Banrisul. As comunicações internas do Banco em nada dizem respeito à Sociedade, tampouco altera a sua obrigação em seguir as orientações que são destinadas a elas. Assim, completamente descabidos os argumentos trazidos na defesa.

Igualmente, em relação ao processo nº 0800796-36.2015.8.20.5001, tendo no polo ativo Thiago dos Santos Gonçalves e o Banrisul no polo passivo da relação, a Sociedade não cumpriu o fluxo estabelecido, com mencionado alhures, e as razões apresentadas aqui também se aplicam por se também se tratar de processo afeto à esteira da Bem Vindo Promotora.

Ainda, o fato de o Banco ter feito o redirecionamento e atendido no prazo legal o pagamento da guia, não afasta o fato de a Sociedade não ter cumprido com o fluxo determinado. Concluimos, mais uma vez, que as razões elencadas na defesa não são suficientes para afastar a responsabilidade da Sociedade pela quebra de cláusula contratual.

f) Dos corretos fluxos envolvendo a Bem Vindo Promotora

Em relação ao processo nº 0000144-57.2019.8.16.0140, que tem como parte autora Silvana Gomes de Almeida, a Sociedade comunicou a Bem Promotora em 10/06/2020 acerca do teor

da decisão que condenou o Banco e solicitou a dispensa recursal, sustentando que não haveria matéria para alterar o julgado. Na mensagem, a Sociedade sinalizou que o prazo fatal para a resposta era o dia 18/06/2020.

No dia 17/06/2020, às 15:30h, portanto dentro do prazo assinalado pela Sociedade, a Bem Promotora respondeu ao expediente, solicitando que fosse interposto o recurso, apontando as razões para tanto.

Ocorre que nesse mesmo dia (17/06), às 12:03, a Sociedade disse que diante da ausência de resposta estaria liquidando o feito. Ora, uma vez que fora sinalizado como prazo fatal o dia 18/06/2020, não fez sentido a manifestação da Sociedade ao dizer que não houve manifestação do Banco. Confiando no prazo dado pela Sociedade, a Bem Promotora discordou da manifestação e solicitou que o recurso fosse interposto.

Frise-se que em nenhum momento a Sociedade avisou nas correspondências que o prazo na verdade se encerrava no dia 17/06/2020 e que errou, portanto, na contagem do prazo do trânsito em julgado da decisão. Como se vê da movimentação do processo, a leitura da sentença ocorreu no dia 04/06/2020, assim era oportunizado à Sociedade desde aquele momento solicitar a dispensa recursal, o que somente ocorreu dia 10/06/2020.

Ademais, entre o dia 10/06/2020 até a manifestação da Bem Promotora pela interposição do recurso, ocorreram diversas comunicações e em nenhuma ocasião a Sociedade trouxe a informação de que o prazo, na verdade, se encerrava no dia 17/06/2020. A informação do equívoco se deu somente no dia 18/09/2020, quando foi alertada pelo Jurídico Monitoramento a respeito do descumprimento da orientação anteriormente oferecida.

Vejam que a boa-fé objetiva permeia todas as relações contratuais e assim a Sociedade deveria ter assinalado na correspondência do dia 17/06/2020, às 12:03, que em verdade o prazo se encerrava naquela data. Todavia, a Sociedade constrói em sua defesa a tese de que a Bem Promotora não permitiu que as medidas fossem adotadas em tempo hábil e, num mero exercício hipotético, constrói a tese de que não houve prejuízo, já que não haveria chances de reverter o julgado.

Frisamos, novamente, que os fluxos estabelecidos refletem a necessidade de cada caso concreto e, especificamente nos casos envolvendo a Bem Promotora, o fluxo é desenhado envolvendo tanto a Bem Promotora quanto o Banrisul, de modo que a não observância e equívocos ocorridos tem implicações em ambos.

O que se verifica é que a Sociedade errou ao assinalar o prazo do dia 18/06/2020 como fatal à interposição do recurso e há indícios de agir sem observar os ditames da boa-fé objetiva, porquanto ao informar que estariam liquidando o feito, não explicitaram que o termo final para interposição do recurso era na verdade o dia 17/06/2020. Ainda levantaram como justificativa ausência de resposta, o que não se verifica, já que a resposta veio dentro do prazo equivocadamente dado pela Sociedade (a reconhecido no e-mail do dia 18/09/2020). Há, portanto, infringência contratual e indícios de má-fé.

g) Vinculação das peças no sistema Service Desk

O presente tópico trata da falta de vinculação das peças processuais nos Service Desk. Em

sua defesa, a sociedade reconhece não ter inserido algumas peças ao sistema, mas que isto não gerou prejuízo efetivo financeiro ao Banco ou quiçá aos seus funcionários.

De início, destacamos as cláusulas que versam sobre a exigência de fornecer as peças processuais:

3.7. Manter o CONTRATANTE informado do trâmite dos processos sob seu patrocínio, por meio de registro de andamentos no respectivo gerenciador de controle de processos, viabilizado o acesso remoto nas condições estabelecidas no Edital, bem como a prestar informações adicionais, quando solicitadas, obrigando-se a CONTRATADA a apresentar eletronicamente relatório mensal de todos os processos, ou a qualquer instante em que for instada pelo CONTRATANTE, sem prejuízo da obrigação de atender ainda o seguinte:

3.7.1. O registro dos ajuizamentos deverá ser informado ao CONTRATANTE por meio eletrônico no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis após a protocolização da inicial;

3.7.2. Os dados, andamentos, peças dos processos e dos procedimentos sob sua condução deverão ser informados e encaminhados por meio eletrônico ao CONTRATANTE em até 2 (dois) dias úteis após a realização do ato;

3.7.3. Concomitantemente ao registro mencionado nos subitens 3.7.1 e 3.7.2, a CONTRATADA deverá encaminhar ao CONTRATANTE, as respectivas peças protocolizadas e digitalizadas por meio eletrônico;

3.7.4. As peças digitalizadas deverão ser mantidas em arquivo cópia de segurança em meio eletrônico e estar sempre disponível ao CONTRATANTE, devendo ser a este entregues os arquivos e documentos na ocorrência de rescisão contratual;

O contrato exige que em até 2 (dois) dias úteis à realização do ato, a Sociedade forneça ao Banco as respectivas cópias. Entretanto, foram constatadas diversas omissões, conforme aditado na peça inaugural desse Processo Administrativo.

O escopo de exigir cópia das peças existe para que seja oportunizado ao Banco o acompanhamento dos casos, seja para elaboração de novas estratégias que visem os melhores interesses da Instituição, seja para controle e fiscalização, tudo em atenção aos princípios da Administração Pública e aos contratos em geral. Evidentemente, deve ser oportunizado ao contratante que tenha acesso ao serviço prestado.

Descabida a manifestação da Sociedade em sustentar que não houve prejuízo ao Banrisul. A disponibilidade das peças tem tanto caráter subsidiário para tomada de decisões quanto caráter preventivo. O acompanhamento processual não se dá somente com o trânsito em julgado das decisões, mas em todos os procedimentos. Frise-se que a omissão da sociedade neste ponto coloca a instituição às margens de prejuízos de natureza operacional, já evidentemente ocorridos, bem como de imagem e financeiros, sendo esses últimos passíveis de consolidação até o final desse expediente.

Assim, o fornecimento das peças processuais no prazo assinalado no contrato está jungido às boas práticas da Administração, não se podendo permitir tais omissões. Não só contratualmente, mas o Banrisul, por integrar a Administração Pública Indireta, tem na exigência do fornecimento de documentos e informações um poder instrumental para atender aos princípios da Administração

Pública. Ao cabo, está-se claro que a Sociedade não cumpriu com a cláusula 3.7 do contrato, o que enseja a aplicação das penalidades previstas.

h. Conclusão

A eficiência na execução dos contratos não se mensura apenas na atividade finalística, mas em todas as relações travadas atinentes ao escopo da prestação do serviço, que, especificamente ao presente caso, trata-se de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul.

Mormente em relação à Administração Pública, a eficiência permeia o planejamento, a execução e a fiscalização do contrato. Para esse fim, contratualmente são estabelecidas diversas exigências às Sociedades de Advocacia. Como se viu na peça inaugural e no curso desta manifestação gerencial, foram diversas as infringências contratuais que implicaram em prejuízo tanto de ordem financeira, como obstáculos às fases de planejamento, execução e fiscalização do contrato.

Quando a Sociedade em tela, a mesma não fornece as planilhas com as informações dos processos que estão sob o seu patrocínio, tendo-se assim prejuízos com eventuais inadequações das reservas contábeis, gerando distorções nos aspectos financeiros, contábeis e administrativos. Trata-se de falha grave que pode gerar diversos impactos negativos.

A Sociedade em reiteradas ocasiões não seguiu os fluxos previamente estabelecidos, obstaculizando as esteiras de trabalho, dando espaço para imprecisões e tumultuando a execução dos serviços, o que ocasiona grave insegurança nas atividades jurisdicionais e na execução do contrato como um todo. Mesmo que não tenha ocorrido prejuízos processuais em determinados casos, houve prejuízo na eficiência da execução do contrato, prejuízos de ordem operacional inequívocos, envolvendo revisão e análise do corpo da assessoria jurídica e exposição de imagem da instituição, vez que apresenta serviços de qualidade duvidosa.

Por fim, viu-se que o Banrisul suportou prejuízos processuais e financeiros (ainda a serem consolidados e liquidados), por erro da Sociedade ao fixar o termo final do prazo para cumprimento de condenação, bem como por contrariar as orientações previamente encaminhadas para que fosse adotado o cumprimento espontâneo das condenações, antes mesmo da intimação para tanto. Nessa hipótese, o caso ensejou na instauração da fase de cumprimento de sentença desnecessariamente, ou seja, em razão da Sociedade o banco suportou o pagamento dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa legal, e como se não bastasse, suportou os ônus da penhora via Sisbajud para satisfação da condenação.

Ainda nesse sentido, a instauração do Processo Administrativo não estancou as falhas processuais e operacionais cometidas pela Sociedade. Nessa esteira, o próprio Processo Administrativo foi aditado em 4 (quatro) ocasiões e, como se não bastasse, novas ocorrências foram registradas após o último aditamento. Esclarecemos que não foram realizados novos aditamentos ao presente procedimento para que não fosse prejudicado o seu processamento. No entanto, levamos ao conhecimento dessa Comissão que foram várias as novas ocorrências que implicaram em penhoras indevidas nas contas do Banrisul, além das faltas de retorno das comunicações encaminhadas à Sociedade de Advogados, todas registradas nos assentamentos internos. Todo esse contexto, evidentemente, submete o Banrisul a elevados riscos operacionais, os quais devem ser afastados em prestígio aos princípios da Administração Pública e às boas práticas de mercado.

Muito embora a discussão que aqui se faz neste procedimento a respeito de todos os fatos relatados, não podemos deixar de consignar a baixa qualidade técnica dos serviços prestados, situação que justificou a instauração do presente Processo Administrativo e perdura até os dias atuais, com elevador custos financeiros e operacionais.

A Manifestação do Gestor ocorre neste momento, em razão da expectativa de melhora da Sociedade na condução dos trabalhos realizados, eis que possuem uma carteira de processos expressiva no Banrisul e quaisquer medidas impactam em diversos processos e procedimentos internos.

No entanto, considerando que o volume de erros aumenta e os riscos processuais e operacionais se elevaram, fomos obrigados a nos valer da prerrogativa contratual que admite a avocação a qualquer tempo da carteira de processos, conforme cláusula 8.3 do edital e cláusula 2.9 do contrato de prestação de serviços:

8.3 – Os encaminhamentos dos processos serão feitos pela Assessoria Jurídica do BANRISUL e serão distribuídos às sociedades credenciadas, preservados os princípios da igualdade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência e observadas a especialidade e a prevenção.

2.9. Poderá o CONTRATANTE, a seu critério e mediante comunicação expressa e por escrito, assumir a condução de processos em qualquer fase processual.

Conclui-se que houve prejuízos financeiros, de imagem e o contrato não está sendo cumprido de forma eficiente. Por ofensa às cláusulas contratuais, às regras em sentido estrito e aos princípios que regem a Administração Pública, faz-se necessária a submissão dessas considerações à Comissão de Instrução de Processos Administrativos para dar ciência e, caso a Comissão entenda necessário, aplique as medidas cabíveis. ”

DA DECISÃO

Em 18/04/2023, após terem sido reportados os fatos, determinada a instauração do Processo Administrativo, notificada a Contratada, presentes sua defesa e a manifestação do Gestor dos Serviços, foi reunida a Comissão de Instrução de Processos Administrativos Punitivos, conforme ata nº 817.

A Contratada alega, em apertada síntese, que vem prestando os serviços contratados com esmero e técnica, de forma exitosa, se dizendo surpresa com a notificação da instauração do presente Processo Administrativo para apurar supostas falhas na execução do contrato.

Acerca da omissão na apresentação das planilhas com informações sobre a base de processos, a Sociedade sustenta que nunca deixou de atender ou omitiu qualquer informação, dizendo ter havido apenas divergências quanto ao formato do envio e ausência de alguns dados que, após esclarecimentos, houve a devida prestação das informações ou, ainda, casos em que houve a necessidade de se complementar as informações, mas que, no entanto, houve o aceite expresso das planilhas por parte do Contratante. Aduz ainda que já teria sofrido penalização com a suspensão dos pagamentos e que nova penalidade incorreria em *bis in idem* por parte do Contratante.

Quanto ao apontado obstamento de acordo referido na inicial, onde houve indícios de que esta Sociedade negou-se a laborar seus honorários em 5%, declara que todos os acordos fechados foram concluídos com êxito, sempre trabalhando diligentemente, recuperando mais de dois milhões de reais apenas no ano de 2020, colacionando cópia de e-mail onde teria anuído com o percentual de 5%, bem como mencionando que as tratativas entre a Sociedade e a devedora em nada obstaram ou atrasaram o recebimento de valores pelo Contratante, contrapondo que era prática usual autorizada pelo Contratante as negociações referentes aos honorários sucumbenciais diretamente entre devedores e esta Sociedade. Neste sentido, afirma que apresentou proposta de honorários de 10% à devedora, a qual não aceitou a proposta e que, após intervenção e orientação do Contratante, procedeu de pronto pela negociação com nova proposta de honorários de 5%, sendo o recebimento dos valores na data exata do vencimento dos boletos emitidos pelo Contratante, inferindo que tais tratativas se deram de forma cordial e normal, sem qualquer prejuízo à celebração do acordo ou mero indício de obstamento do mesmo. Diz ainda ser descabida a afirmação de que a minuta de acordo para assinatura somente fora encaminhada em 28 de fevereiro de 2020, uma vez que a sentença de homologação e a extinção do processo ocorreu em 08 de novembro de 2019, inferindo ainda que as tratativas envolvendo a referida demanda, datada de 28 de fevereiro de 2020, refere-se a solicitação por parte da Sociedade de baixa de restrição sobre o veículo da devedora junto ao Detran.

Acerca da alegada desídia na condução de processo, onde teria ocorrido perda de prazo para pagamento espontâneo de condenação e consequente bloqueio judicial, afirma a Sociedade que tais fatos ocorreram de forma diversa da apurada pelo Contratante, indicando que o referido processo fora encaminhado à Sociedade em 14/01/2020 e já em 20/01/2020 esta enviou e-mail com a análise do caso, solicitando ao Contratante a apuração de valores para instruir o cálculo e a devida impugnação. Diz que em 22/01/2020 retornou e-mail do Contratante acerca dos cálculos da parte autora, informando que os mesmos haviam sido enviados anteriormente e enviando-os novamente. Menciona uma sequência de datas onde, em síntese, busca demonstrar que enviou diversos questionamentos acerca dos cálculos para o Contratante e sua respectiva Agência, uma vez que não tinha acesso aos extratos da Autora, mas que não obteve resposta, sobrevindo conclusão do Banco em 22/05/2020 de que não havia cálculo a ser elaborado visto não ter havido descontos na conta da Autora, concluindo que referido bloqueio deu-se exclusivamente por responsabilidade do Contratante, uma vez que a Sociedade por reiteradas vezes teria solicitado informações, iniciando em janeiro de 2020, entretanto ocorrendo a conclusão do solicitado apenas em 22/05/2020, não sendo plausível imputar qualquer responsabilidade à Contratada.

Relativamente à alegada cobrança indevida de honorários, a Contratada afirma que todos os apontamentos já haviam sido anteriormente esclarecidos, entretanto traz novamente suas razões, atestando que providenciou alterações de fluxo interno e reforço das normas junto a seus colaboradores, dizendo ainda que algumas situações decorreram da alteração da forma de alimentar as informações junto ao novo sistema, onde ocorreu erro não intencional no momento do *upload* das informações, bem como foi alterada a forma de apuração dos casos aptos para faturamento, a fim de evitar duplicidades.

No tocante aos casos de envio indevido de pedido de cálculos, a Sociedade alega ter enviado, quanto ao caso em tela, e-mail solicitando elaboração de cálculos de condenação em 29/07/2020, obtendo resposta na mesma data, solicitando o envio da relação de descontos, para encaminhamento ao perito. Observa que no referido e-mail estava em cópia a chave de e-mail pertinente da Bem Vindo, não sucedendo qualquer apontamento do Contratante à Sociedade quanto a qualquer incorreção no fluxo de trabalho desta. Posteriormente, em 05/08/2020, houve a emissão

da guia de pagamento da condenação, colacionado e-mail de 18/08/2020 onde sustenta que houve encaminhamento interno para verificação do fluxo, o que demonstraria que tampouco o próprio funcionário estava seguro do correto fluxo a ser adotado, não havendo, portanto, qualquer descumprimento contratual desta Sociedade, posto que não houve qualquer apontamento na ocasião.

Quanto ao fluxo de cálculos, onde foi dito que a Contratada teria solicitado de forma incorreta a elaboração de cálculo, sustenta a Sociedade que em nenhum momento fora alertada quanto à violação do fluxo de envio de cálculos, consoante argumento anterior, sendo que, a partir do momento em que esta foi informada do correto fluxo, imediatamente deu ciência ao apontado, intensificando tais instruções junto aos seus colaboradores, ratificando que não houve reincidência de tais eventos.

Acerca da inserção intempestiva das informações processuais no sistema Service Desk do Contratante, a Sociedade afirma que, a despeito de eventuais inserções terem ocorrido tardiamente, todos os demais prazos processuais são rigorosamente cumpridos, não ocorrendo qualquer prejuízo financeiro efetivo ao Contratante, dizendo ainda que para os casos atuais não há quaisquer atrasos ou pendências de informe.

Em relação à não observância do fluxo proposto pela Bem Promotora, onde a Sociedade optou pela quitação do feito em detrimento ao orientado pela Bem Promotora, sustenta a Contratada que em 10/06/2020 emitiu mensagem acerca do pedido de dispensa de recurso e, em que pese tenha lançado equivocadamente o dia 18/06/2020 como fim do prazo para manifestação, o prazo fatal seria 17/06/2020, sobrevindo nova mensagem nesta data onde a Sociedade, por falta de manifestação do Contratante, optou por liquidar o feito. Entretanto, afirma que na mesma data, às 15:30h sobreveio orientação da Bem Promotora no sentido inverso, todavia sem prazo hábil para elaboração da peça e recolhimento das custas, ressaltando que todos estes esclarecimentos já haviam sido prestados ao Contratante em 18/09/2020.

Por fim, a Contratada referencia a longa relação contratual havida entre as partes, bem como pleiteia a produção de provas do alegado por todos os meios admitidos, em especial a produção de perícias nos computadores do Contratante e depoimento pessoal de todos os prepostos do Banco, e ainda a juntada de provas documentais, requerendo ao fim e ao cabo pelo acolhimento da defesa, julgando pela improcedência do Processo Administrativo em tela, bem como pelo afastamento de qualquer intenção de aplicação de qualquer penalidade à Contratada.

Em contrapartida aos argumentos apresentados pela Sociedade, o Gestor se manifestou inicialmente no sentido de salientar que sempre que identificado qualquer indício de irregularidade por parte de qualquer sociedade que presta serviços ao Banco, o Gestor solicita esclarecimentos para que seja justificado o fato, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, e caso tal justificativa não seja pertinente, ocorre a sinalização para que tais eventos não ocorram novamente, pelo que a manifesta surpresa da Contratada frente a instauração do presente Processo Administrativo não fundamenta, visto que o Gestor enviou diversos alertas à Sociedade.

No tocante a entrega intempestiva das planilhas de informações, afirma o Gestor que mesmo após vários alertas acerca da incorreção e atrasos, não houve a devida regularização deste ponto, mencionando e-mail enviado em 23/04/2020 com ALERTA SEVERO, onde aponta que não houve o devido envio das planilhas do período de setembro/2019 a março/2020. Ademais, o Gestor refuta o argumento da Sociedade a respeito de suposto aceite e “de acordo” por parte do Gerente do

Contratante, conforme e-mail datado de 13/08/2019 colacionado à página 03 de sua defesa, dizendo que tal manifestação apenas sinalizou tão somente o recebimento do arquivo, mas não ratificou sua correção, bem como afirmando que o alegado *bis in idem* na suspensão dos pagamentos em decorrência da não entrega das informações igualmente não se sustenta, ao passo que tal suspensão é medida que demonstra o não atendimento contratual, cessando na medida do seu cumprimento. Ainda, destaca o Gestor da importância fundamental acerca da entrega tempestiva das informações contidas nas planilhas, pela natureza essencial quanto a gestão da carga de processos sob responsabilidade da Sociedade, permitindo o correto provisionamento de valores para pagamento das condenações, ao passo que, se não atualizados os status processuais, existe probabilidade de inadequação das reservas contábeis, com possíveis impactos perante auditorias e órgãos fiscalizadores, referindo que a lacuna apresentada cria distorções nos aspectos financeiros, contábeis e administrativos do Contratante. Em conclusão ao ponto em tela, afirma o Gestor que tais atrasos na entrega das informações afrontam o previsto contratualmente no item 3.7., indicando ainda a expressa previsão de suspensão dos pagamentos nos casos de descumprimento, conforme previsto no item 3.7.5., do contrato em tela, até sua regularização.

Quanto ao obstáculo de acordo no processo nº 1001856-43.2017.8.26.0565, em que pese os argumentos da Contratada, o Gestor reitera que, de forma inequívoca, se fez necessária a intervenção da área de monitoramento para que a Sociedade observasse o previsto no item 5.8. do contrato em tela, que diz, *in verbis*, que “...nos acordos judiciais e/ou extrajudiciais, a CONTRATADA será remunerada à razão de 5% (cinco inteiros percentuais) sobre o valor efetivamente recebido pelo CONTRATANTE.”, aduzindo que tal fato gerou desgaste desnecessário não somente da imagem do Banco frente aos seus clientes, bem como junto às áreas envolvidas na logística de recuperação do crédito, considerando que o ponto em discussão não se justifica quando há no contrato regramento cristalino neste sentido, complementando ainda que o não atendimento ao disposto gera inegáveis prejuízos operacionais bem como macula a imagem do Contratante.

Quanto à desídia apontada na condução do processo nº 0152671.19.2018.8.21.0001, e ao alegado pela Sociedade de que o Contratante fora o responsável pelo bloqueio judicial, o Gestor inicia esclarecendo que o processo em tela foi substabelecido à Sociedade em outubro de 2018, diferente do alegado pela Contratada, informando na sequência, *in verbis*, “...que foi intimada da sentença em 31/10/19, solicitando dispensa recursal na data de 13/11/19, a qual lhe foi concedida. Em 27/11/19 a Sociedade enviou e-mail ao Jurídico Cálculos solicitando o demonstrativo dos valores de acordo com as decisões proferidas, o que foi atendida pela área competente em 05/12/19, com o valor devido a ser pago pelo Banco no montante de R\$ 1.709,38.”, restando demonstrado que desde a aquiescência do Banco pela dispensa recursal, era de conhecimento da Sociedade que esse pretendia cumprir voluntariamente a condenação. Ademais, o Gestor menciona e-mail enviado em 19/10/2019 onde instrui claramente a todas as Sociedades credenciadas junto ao Contratante de que nas demandas judiciais em que este fosse condenado definitivamente ao pagamento de quantia certa, salvo hipótese de viabilidade de propositura de ação rescisória ou de compensação, o cumprimento da obrigação deveria ocorrer voluntariamente, antes mesmo da intimação para o pagamento, referindo ainda o Gestor quanto a obrigação contratual prevista no item 3.2. que diz que a Contratada se obriga a, *in verbis*, “...seguir as diretrizes técnicas do Serviço Jurídico do CONTRATANTE, obrigando-se a adotar a tese por ele recomendada.”

Entretanto, conforme manifestação do Gestor, a Sociedade não adotou as medidas cabíveis, sobrevindo em novembro/19 intimação para cumprimento da sentença e, ato contínuo, ocorreu o bloqueio judicial no montante de R\$ 78.945,98, concluindo que, *a priori*, a intimação para o

cumprimento de sentença sequer deveria ter sucedido, fato que por si só já reflete em pagamento de multa legal e dos honorários advocatícios previstos no CPC e, *a posteriori*, que a penhora não deveria ter sido efetivada, visto que igualmente implica em prejuízo ao Banco, novamente restando demonstrada a falta de zelo na condução processual por parte da Contratada.

Diz ainda o Gestor que, dessa forma, a pretensão da Sociedade de afastar sua responsabilidade em razão de substabelecimento não deve prosperar, posto que o sincretismo do cumprimento de sentença produz a intimação dos procuradores do devedor (no caso o Banco), de forma que quando da nova distribuição os procuradores cadastrados são os mesmos do processo principal, defendendo que em verdade a emissão de novo substabelecimento em processos dessa espécie é resultado da desídia da Sociedade, vez que, caso a orientação emanada pelo Contratante fosse seguida, sequer seria instaurado o cumprimento de sentença.

Desta senda, afirma o Gestor que restaram configurados prejuízos tanto operacionais, quanto financeiros, a serem devidamente consolidados oportunamente, mas que superam o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), salientando o Gestor que a Sociedade, ao firmar compromisso contratual entre as partes, assumiu a responsabilidade de agir com zelo e diligência no que se refere à condução processual, mencionando os itens 3.4. e 3.5. do contrato, bem como a responsabilidade da Sociedade em responder por eventuais falhas previstas no item 8.4. do contrato em tela.

Por fim, conclui o Gestor que, portanto, as alegações da Contratada não afastaram sua responsabilidade, uma vez que não houve o cumprimento espontâneo da sentença, tampouco a observância da orientação emanada pelo Contratante, culminando com a instauração do cumprimento de sentença, a penhora pelo sistema Sisbajud e a consequente multa e honorários legais, expressamente motivados pela desídia na condução do feito.

No tocante à cobrança indevida de honorários, O Gestor refere que há um fluxo determinado para que ocorra o pagamento dos honorários, fluxo este amplamente divulgado junto às Sociedades credenciadas, entretanto menciona que a Contratada descumpriu diversos itens, entre os quais: cobrança de atos praticados com mais de 30 dias (fora do prazo contratual); duplicidade de envio de atos que já foram pagos; envio de documentos insuficientes para comprovar os atos praticados; não comprovação de prévia autorização para que o ato seja praticado quando essa é necessária; utilização de “prints” ilegíveis e envio de planilhas em duplicidade, ao passo que a Contratada, em sua manifestação, assume que houve a necessidade de alguns ajustes e adequações junto aos seus colaboradores e que as falhas não foram intencionais, de onde aduz o Gestor que a própria sociedade reconheceu suas deficiências administrativas e, por conseguinte, sua inobservância ao fluxo estabelecido pelo Contratante.

De outro lado, menciona o Gestor que a Contratada refere que teria havido aquiescência tácita pelo Banco, todavia diz que sequer houve por parte da Contratada qualquer pedido passível de ser aquiescido, referindo que não há fundamento ou previsão legal ou contratual de que eventual ausência de resposta a e-mail implicaria em aquiescência, mas que, pelo contrário, e-mails encaminhados para a Contratada para verificação das irregularidades exigem manifestação expressa e posterior deliberação, inferindo ainda que as providências adotadas pela Contratada no sentido de sanear seus procedimentos quanto ao ponto em análise decorrem do dever de atendimento às suas obrigações contratuais, não eximindo a Sociedade das falhas precedentes, mas tão somente prestando-se como impulso a fim de evitar novos desacertos.

Ainda, o Gestor colaciona os itens 5.1., 5.2.2. e 8.3. do Contrato, a fim de ilustrar os pontos infringidos, bem como menciona o Anexo IV do Contrato em tela, que versa detalhadamente sobre as formas de remuneração, manifestando que a Sociedade foi alertada para o descumprimento contratual em vários pontos no tocante à cobrança de honorários, onde a Contratada assume suas imperfeições e se compromete em corrigi-las, restando cristalino o descumprimento contratual.

Em relação ao envio incorreto de pedido de cálculos para a Bem Vindo Promotora, quanto ao processo nº 0801935-88.2020.8.18.0123, destaca o Gestor que tal solicitação foi feita em desatenção ao fluxo de trabalho já consolidado e, no caso em tela, tal cliente originava-se da Bem Vindo Promotora, devendo os contatos serem realizados pela ferramenta Service Desk do Contratante, bem como juntadas todas as decisões do processo. Manifesta o Gestor que a Contratada sustenta que agiu diversamente ao previsto por não ter sido devidamente orientada acerca do fluxo correto, entretanto o Gestor menciona incidente registrado no Service Desk sob número 1111559 onde, em fevereiro de 2020, resta evidenciado que a Sociedade realizou pedido de cálculo pelo canal correto, evidenciando que já possuía conhecimento do fluxo adequado para a demanda, aplicando-se analogamente tal situação igualmente ao processo 0800796-36.2015.8.20.5001.

Nesta senda, o Gestor ratifica a necessidade de a Contratada observar estritamente as diretrizes do Contratante, haja visto seu porte, bem como suas diversas áreas, para o pleno atingimento dos interesses deste, inferindo que comunicações internas do Contratante em nada se relacionam com suas obrigações contratuais, tampouco alteram a forma desta atender às normas do Contratante, sendo assim descabidos os argumentos da Sociedade neste sentido, concluindo o Gestor que as razões elencadas pela Sociedade não são suficientes para afastar sua responsabilidade quanto ao ponto em testilha.

A respeito dos corretos fluxos de cálculos envolvendo a Bem Vindo Promotora e especificamente quanto ao processo nº 0000144-57.2019.8.16.0140, o Gestor menciona troca de mensagens onde a Sociedade indicou inicialmente a data de 18/06/2020 como prazo fatal para manifestação, entretanto no dia 17/06/2020 informou que estaria liquidando o feito por ausência de manifestação, e na mesma data, posteriormente, houve manifestação da Bem Vindo Promotora pela interposição de Recurso, ao que a Sociedade manifestou que tal orientação não foi atendida por não haver tempo hábil para a elaboração do mesmo e recolhimento das custas, destacando que a liberação da sentença ocorreu em 03/06/2020 sendo, portanto, a data de 17/06/2020 o prazo fatal, e que, por equívoco, fora sinalizado como tal prazo a data de 18/06/2020.

O Gestor assevera que a indicação da Sociedade de que houve manifestação intempestiva por parte do Contratante traduz-se em contrassenso, posto que a Bem Vindo Promotora se manifestou pela interposição de Recurso fiando-se na informação preliminar da Sociedade de que o prazo fatal encerrava de fato em 18/06/2020. Elenca ainda o Gestor que, em análise à movimentação do processo, vê-se que a leitura da sentença ocorreu em 04/06/2020, data em que já poderia ter ocorrido a solicitação de dispensa recursal, o que somente ocorreu em 10/06/2020. Ademais, frisa o Gestor que entre os dias 10 e 18/06/2020 ocorreram várias comunicações entre Contratada e Contratante, sem que a Contratada em nenhum momento alertasse para o apontamento equivocado da data final para recurso, vindo tal fato à tona somente por meio de alerta emitido pelo Jurídico Monitoramento, quando do descumprimento da orientação emanada. Ainda, pontua o Gestor que a Contratada, em sua comunicação do dia 17/06/2020, às 12:03h, noticiando a liquidação do feito por falta de manifestação, deixou de apontar que o prazo recursal se esgotava naquela data, para depois arguir que as medidas de interposição de recurso não foram adotadas por não ter havido prazo hábil, para

ainda alegar que não teria havido prejuízos ao Contratante pela ausência de chances de reversão da decisão. Em resumo, declara o Gestor que ocorreu evidente e inquestionável falha da Sociedade, tanto por apontar equivocadamente a data para fim do prazo para interposição de recurso, quanto por não mencionar, por ocasião da manifestação de liquidação do feito, que o prazo encerrava-se na verdade no dia 17/06/2020, ainda mais considerando seu esforço para justificar sua inação pela falta de prazo hábil, visto que a resposta da Bem Vindo Promotora veio tempestivamente ao prazo previamente informado pela Sociedade.

No tocante à não vinculação oportuna das peças no sistema Service Desk do Contratante, o Gestor destaca que a Sociedade reconhece a ocorrência de eventos dessa natureza, mas sustenta que não houve qualquer prejuízo financeiro ao Contratante ou mesmo seus colaboradores, bem como afirma que cumpre rigorosamente com demais prazos processuais, audiências e solicitações de recolhimentos de guias, não havendo atualmente qualquer atraso ou pendência neste sentido.

De pronto, o Gestor menciona os itens 3.7., 3.7.1., 3.7.2., 3.7.3. e 3.7.4. do Contrato em tela, os quais versam, entre outros itens, sobre a obrigação de fornecer em até 02 (dois) dias úteis à realização do ato, cópias dos mesmos. Entretanto, o Gestor apurou diversas omissões, conforme fatos relatados na inicial, pontuando que tais requisitos têm por propósito o devido acompanhamento dos casos, em atenção aos princípios da Administração, para a correta gestão e fiscalização, além do fato de que é expectativa justa do Contratante de que este tenha acesso ao serviço prestado.

Nesta senda, o Gestor reputa descabida a afirmação da Contratada pela ausência de prejuízos, dado que a correta disponibilização das peças tem caráter subsidiário para a tomada de decisões bem como que o acompanhamento processual não se dá somente por ocasião das decisões, mas de todos os momentos, reafirmando que tais lapsos evidentemente geram prejuízos operacionais, além de riscos de imagem e financeiros, estes ainda a serem consolidados, conforme o Gestor, asseverando que tais omissões são inadmissíveis, posto que o Contratante está incluso na esfera da Administração Pública Indireta, reiterando que de forma cristalina houve o desatendimento ao item 3.7. da contratação em tela.

Em linhas conclusivas, o Gestor enfatiza que a eficiência na execução de um contrato não é medida apenas pela atividade finalística, mas tanto quanto por todas as demais atividades inerentes à prestação dos serviços contratados e, em especial, em relação à Administração Pública, no que se refere à eficiência quanto ao planejamento, execução e fiscalização de qualquer contrato, reiterando que no caso em tela foram diversos descumprimentos que trouxeram prejuízos ao Contratante, bem como se traduziram em dificuldades no planejamento, execução e fiscalização dos serviços prestados.

Neste sentido, o Gestor relata que as falhas da Sociedade ao fornecer tempestivamente as planilhas de informações traz risco indesejável ao Contratante, em virtude de eventuais inadequações das reservas contábeis, com possíveis impactos financeiros, contábeis e administrativos, tratando-se de falha grave.

Igualmente, conforme manifestação do Gestor, a Sociedade por vezes deixou de observar os fluxos previamente estabelecidos, gerando imprecisões e trazendo insegurança nas atividades e tumultuando a execução dos serviços, o que, em que pese não tenha produzido prejuízo processual em certos casos, certamente traz ineficiência na execução do contrato, ao passo que provoca prejuízos operacionais, com a necessidade de reanálise e revisão das ações da Sociedade pelo corpo de assessoria jurídica do Contratante, ao apresentar serviços de qualidade aquém da esperada.

Entretanto, afirma o Gestor que houve a materialização de prejuízos processuais e financeiros, estes ainda a serem consolidados oportunamente, decorrentes de erro da Contratada ao indicar prazo fatal para cumprimento de condenação, bem como por não adotar a orientação do Contratante que deveria haver o pagamento espontâneo das condenações antes da intimação para tanto, referindo que no caso em comento, houve a desnecessária instauração da fase de cumprimento de sentença, sobrevivendo o pagamento dos honorários desta fase bem como da multa legal pelo Contratante, além deste suportar os ônus da desnecessária penhora via Sisbajud para satisfação da condenação.

Neste sentido, o Gestor ainda se manifesta ratificando que a instauração do presente processo não foi suficiente para que a Sociedade sanasse suas falhas, indicando que mesmo após a instauração do presente processo a Sociedade permanece incidindo em casos de penhoras indevidas nas contas do Contratante, bem como ausência de retorno das comunicações encaminhadas à Contratada, submetendo constantemente o Contratante a elevados riscos operacionais incompatíveis com os princípios da Administração, referindo que a baixa qualidade técnica que motivou a instauração de processo administrativo perdura no presente, condição esta que compeliu o Gestor, em observância aos itens 2.9. e 8.3. do contrato em tela, a avocar a carteira de processos, a fim de mitigar os riscos de maiores prejuízos operacionais e financeiros, concluindo o Gestor que a execução do contrato encontra-se deficiente.

Analizadas as razões da Contratada e o contraponto do Gestor dos serviços, temos que as falhas e incorreções da Contratada são cristalinas e inequívocas, frente ao relato do Gestor tanto por ocasião da exposição dos fatos na inicial, quanto por sua manifestação por ocasião da defesa que a Sociedade apresenta.

Se por um lado a Contratada defende que vem prestando os serviços contratados de forma diligente, exitosa e técnica, dizendo-se surpreendida com a notificação de instauração do presente processo administrativo, de outro temos numerosos relatos do Gestor dos serviços acerca de falhas recorrentes na prestação dos serviços contratados.

Diz a Contratada que jamais deixou de atender ou omitiu qualquer planilha de informação ou relatório, alegando que ocorreram apenas divergências a respeito da formatação e eventual necessidade de complementar tais informações, frisando que teria havido inclusive a expressa aceitação destas informações de parte do Contratante, conforme colaciona e-mail em sua defesa, ao que o Gestor assevera que não há razão para a surpresa da Sociedade, visto que foram emitidos diversos alertas apontando comportamentos inadequados desta, que até o encaminhamento do presente processo administrativo não haviam sido regularizados, tampouco se vê qualquer aceitação de planilha ou relatório em inconformidade, mas tão somente um educado e cordial retorno pelo envio da planilha em resposta ao solicitado, e não uma aprovação de tais dados. Ainda, o alegado *bis in idem* não se sustenta, posto que a suspensão dos pagamentos decorreu de falha contratual e é medida salutar da Administração e prevista contratualmente conquanto não recebe adequadamente os serviços contratados, e cessa com a devida regularização da execução contratual.

Alega a Contratada que jamais obstaculizou qualquer tratativa de acordo, e que quanto ao processo 1001856-43.2017.8.26.0565, após elaborar a minuta do acordo fixando os honorários em 10%, de pronto atendeu a recomendação do Contratante para proceder o acordo com honorários de 5%, mesmo sendo-lhe permitida a cobrança de honorários em ação própria, mencionando o item 5.7. do contrato 1000761/2016. Entretanto o item 5.8. do referido contrato é incontroverso em fixar a

remuneração da Sociedade ao limite de 5%, sendo inaceitável qualquer ilação da Contratada em sentido diverso, mesmo porquê o referido item 5.7. diz, *in verbis*, que “A CONTRATADA renuncia o direito de promover a execução de honorários nos próprios autos, devendo promovê-la em nome e ação próprios, **devendo em qualquer hipótese aguardar a integral satisfação do crédito do CONTRATANTE.**”, o que, por óbvio, deve ocorrer antes da interposição de qualquer ação por parte da Contratada, justamente mediante acordo entre as partes. Nesta senda, igualmente resta incontroverso que a inobservância do previsto contratualmente implicou em necessidade de ações adicionais por parte do Contratante e desgaste entre as partes em razão do litígio quanto ao percentual proposto para os honorários pela Contratada.

A Contratada afirma ainda que, no tocante ao processo nº 0152671-19.2018.8.21.0001 e o bloqueio via Bacenjud, que tal fato teria ocorrido por ausência de resposta do Contratante, sendo este o único responsável pelo referido bloqueio, dizendo ainda que tal processo teria sido substabelecido à Sociedade em 14/01/2020. Em contraponto, o Gestor assegura que o processo fora substabelecido à Sociedade em outubro de 2018, sendo intimada da sentença em 31/10/19, e em 27/11/19 a Sociedade enviou e-mail ao Jurídico Cálculos solicitando o demonstrativo dos valores de acordo com as decisões proferidas, o que foi atendida pela área competente em 05/12/19, com o valor devido a ser pago pelo Banco no montante de R\$ 1.709,38. Ainda, em outubro de 2019 igualmente foi irradiada orientação à todas as Sociedades credenciadas orientando pelo pagamento espontâneo das condenações, antes mesmo da intimação para tanto. Desta forma, resta inequívoco o não atendimento por parte da Sociedade às orientações do Contratante, advindo de sua desídia a intimação para o cumprimento da sentença e, mais grave ainda, a penhora de valores via Bacenjud, gerando inegáveis prejuízos financeiros decorrentes da multa legal e dos honorários advocatícios previstos no parágrafo 1º, do artigo 523, do CPC. Ainda, destaca o Gestor que eventual emissão de novo substabelecimento decorre exclusivamente da desídia da Sociedade, e não o inverso, posto que, tivesse a Sociedade cumprido com a orientação emanada pelo Contratante, sequer teria sido instaurada a fase de cumprimento de sentença, sendo descabida qualquer discussão acerca dos fatos subsequentes.

Acerca da cobrança indevida dos honorários, a Sociedade relata que foram realizadas correções e providenciados ajustes junto ao seu time, afirmando que tais pontos já haviam sido esclarecidos junto ao Contratante, inclusive com sua aquiescência tácita. Entretanto, o Gestor sustenta que sequer houve qualquer solicitação ou pedido a ser aquiescido, repisando que a Sociedade descumpriu 7 itens, a saber: represamento de planilhas por serem encaminhadas no último dia do prazo; atos praticados com mais de 30 dias (fora do prazo contratual); envio para remuneração de atos que já foram pagos; envio de documentos insuficientes para comprovar os atos praticados; não comprovação de prévia autorização para que o ato seja praticado quando essa é necessária; utilização de “prints” ilegíveis, contrariando orientações emanadas; planilhas encaminhadas em duplicidade, apenas com numeração diferente; onde novamente se vê a execução imperfeita dos serviços contratados, lembrando o Gestor que as medidas adotadas pela Sociedade a fim de sanar suas falhas nada mais são do que sua obrigação, não possuindo o condão de superar os equívocos passados, mas tão somente de evitar sua reincidência.

Em sequência à análise dos fatos, temos que a Sociedade relata uma sucessão de fatos a fim de justificar que não teria havido qualquer incorreção no envio de solicitação de cálculos para chave de e-mail diversa da designada, tampouco que teria sido alertada de qualquer inobservância ao fluxo da solicitação, aludindo que houve dúvidas até por parte de colaborador do Contratante acerca do correto fluxo para a demanda, ao que o Gestor refere que existiu orientação prévia para que tal solicitação ocorra via ferramenta Service Desk, e que a razão da Sociedade não prospera, posto que

anteriormente ao fato exposto, esta já havia realizado consulta formal para elaboração de cálculos pela plataforma correta, não podendo alegar desconhecimento do fluxo adequado, ao que solicitações encaminhadas para setores diversos naturalmente geram retrabalho e prejuízos operacionais ao Contratante, afirmando ainda o Gestor que o mesmo lapso ocorreu quanto ao processo 0800796-36.2015.8.20.5001, e que eventual redirecionamento da demanda e atendimento no prazo pelo Contratante não exime a Contratada de observar rigorosamente as orientações do Contratante.

Ainda nesta senda, acerca da vinculação dos processos na ferramenta Service Desk do Contratante, a Contratada afirma que, em que pese a ocorrência de alguns atrasos neste tópico, tal situação encontra-se normalizada, não havendo qualquer pendência neste sentido, tampouco qualquer prejuízo ao Banco. Entretanto, afirma o Gestor que tal afirmação é descabida, posto que tal obrigação decorre da necessidade do Contratante ao devido acompanhamento dos casos e da elaboração adequada de estratégia, sendo certo que omissões neste sentido trazem prejuízos ao Contratante, ao passo que expõe o mesmo a riscos operacionais e financeiros, ao suprimir informações importantes para a tomada de decisões estratégicas e gerar retrabalhos na aferição das informações, sem falar no cristalino descumprimento contratual ocorrido em confronto com o previsto no item 3.7. do Contrato.

E finalmente, em análise dos fatos relacionados ao processo nº 0000144-57.2019.8.16.0140 e quanto à liquidação do feito ante à alegada ausência de manifestação do Contratante, frente ao relato do Gestor tem-se que, por erro confesso da Contratada, esta indicou data incorreta quanto ao prazo fatal para a manifestação do Contratante, bem como notificou este quanto à liquidação do feito em data anterior ao prazo inicialmente indicado, em razão da não manifestação do Contratante, alegando ainda que após recebida o retorno deste ainda no mesmo dia, cientificou o Contratante de que não haveria prazo hábil para seguir a orientação deste. Mas, conforme declara o Gestor, por diversas ocasiões houve troca de mensagens entre a Sociedade e o Contratante acerca do caso em comento, sem que esta indicasse ou retificasse sua falha, nem mesmo no e-mail recebido em 17/06/2020 acerca da liquidação do feito, vindo posteriormente a alegar insuficiência de prazo hábil para seguir com a interposição de recurso. Ainda, menciona o Gestor que a sentença fora lida no dia 04/06/2020, tendo a Sociedade já nesta data oportunidade para solicitar a dispensa recursal, o que veio a ocorrer somente em 10/06/2020, para além de constar equivocadamente a data incorreta do prazo final para manifestação. Assim, novamente resta evidenciada de forma cristalina a execução imperfeita dos serviços ora contratados, materializado na falha em indicar corretamente o prazo derradeiro para manifestação do Contratante, bem como na ausência de revisão do equívoco em tempo hábil, causando ao Contratante inegável prejuízo ao não ter sido oportunizado a este a interposição de recurso, independentemente do seu eventual futuro desfecho.

Dessa forma, após análise dos argumentos da Contratada, bem como as considerações do Gestor, resta evidente e cristalino que a Contratada apresentou diversas falhas na execução dos serviços contratados, evidenciadas nas ocorrências listadas pelo Gestor na exordial. Ademais, pesa em desfavor da Contratada o fato de que esta já tem instaurado contra si outro procedimento administrativo, em particular quanto ao Contrato 0000136/2014, com sólidas evidências de severos prejuízos financeiros ao Contratante, onde a Sociedade recorre de decisão prolatada pela rescisão contratual.

Imperioso salientar que a contratação de prestação de serviços advocatícios é estratégica para o Contratante, sendo de suma importância que tais serviços sejam prestados de forma impecável e zelosa, debaixo da mais alta qualidade, sob pena de expor o Contratante a prejuízos de imagem e

financeiros em decorrência de uma prestação de serviços com qualidade aquém da exigida pelo Banco. Percebe-se que tal premissa não é observada no caso em tela, sendo a rescisão contratual medida que se impõe como forma de garantir a mitigação de riscos operacionais e possíveis prejuízos de imagem e financeiros.

O representante da Assessoria Jurídica nesta Comissão emitiu o parecer que: *“Como se vê pelo Relatório, é evidente o descumprimento contratual, uma vez que restaram inequívocas as falhas quanto ao envio tempestivo das planilhas e relatórios periódicos, bem como falhas de acompanhamento processual e quanto à adoção das orientações do Contratante, entre outras, restando cristalino a execução imperfeita dos contratos. Assim, não resta alternativa ao Contratante Banco, fazendo incidir sobre o fato concreto as cláusulas sancionatórias, legalmente instituídas e contratualmente estabelecidas, pelo que se impõe que indiquemos a esta Comissão Processante, por razões de decidir, a rescisão contratual unilateral dos Contratos em tela, conforme Cláusula Nona – Responsabilidades, Penalidades e Rescisão, do contrato 0000136/2014 e Cláusula Nona – Penalidades e Rescisão, do contrato 1000761/2016, concomitante ao Art. 78 da lei 8.666/93.”*

Assim, essa Contratada incorreu em descumprimento contratual conforme dispõe os itens 3.2., 3.4., 3.7., 3.7.1., 3.7.2., 3.7.3. e 3.7.4. da Cláusula Terceira – Obrigações Complementares da Contratada, 5.1. e 5.8. da Cláusula Quinta – Remuneração Pela Prestação dos Serviços e Honorários de Sucumbência, dos contratos 0000136/2014 e 1000761/2016, concomitante com os itens 8.3. e 8.4. da Cláusula Oitava – Responsabilidades da Contratada, do contrato 1000761/2016 e itens 9.3. e 9.4. da Cláusula Nona – Responsabilidades, Penalidades e Rescisão, do contrato 0000136/2014, ambos amparados pelo Art. 78 da lei 8.666/93 ficando assim a Contratada sujeita a aplicação das sanções previstas legalmente, abaixo transcritas:

“9. RESPONSABILIDADES, PENALIDADES E RESCISÃO – Contrato 0000136/2014

9.4. Responderá, ainda, a CONTRATADA, em caso de (...), descumprimento de cláusulas contratuais, (...). Em tais hipóteses, poderá o CONTRATANTE rescindir o presente Contrato, independentemente de notificação, hipótese na qual a CONTRATADA não fará jus à remuneração de que tratam as Tabelas de Remuneração (...).

9. PENALIDADES E RESCISÃO – Contrato 1000760/2016

(...)

9.8. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos Artigos 77 a 80, da Lei Federal 8.666/93.

Lei 8.666/99 – Seção V – Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

A Comissão emitiu relatório final, o qual foi apreciado pelo Comitê de Gestão de Controles Internos e Compliance em 11/05/2023, que proferiu despacho *“De acordo com a rescisão contratual dos contratos 0000136/2014 e 1000761/2016, bem como recomendamos que, oportunamente, após consolidados os prejuízos financeiros, o Gestor avalie a conveniência de o Contratante buscar a devida*

reparação e responsabilização da Contratada, conforme previsão contratual, conforme proposto pela Comissão de Instrução de Processos Administrativos. ”

Com relação aos descumprimentos contratuais referentes ao contrato 0000136/2014, destacamos que torna-se sem efeito qualquer nova decisão, tendo em vista a decisão exarada acerca da decisão de recurso no Processo Administrativo 0000136/2014/001, no qual restou deliberado pela ratificação da decisão de rescisão contratual unilateral do contrato 0000136/2014, em segunda instância e em caráter peremptório.

Assim, diante de todo o exposto, após regular Processo Administrativo, considerando os descumprimentos contratuais apurados, onde restou comprovada a execução imperfeita dos contratos em tela, **restou decidido pela rescisão contratual unilateral do contrato 1000761/2016, conforme sua Cláusula Nona – Penalidades e Rescisão, item 9.8., amparada pelo Art. 78 da Lei 8.666/93.**

Assim, fica a Contratada cientificada da decisão acima para, querendo, no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento desta, apresentar recurso de reconsideração (art. 109 da Lei de Licitações).

Fica assegurado o direito de vistas dos autos do referido Processo Administrativo, no endereço e horário abaixo especificado, mediante prévio agendamento.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Unidade de Contratações e Pagadoria – Processos Administrativos Punitivos
Rua Caldas Júnior, nº 108 – 5º Andar
CEP 90018-900 - Bairro Centro - Porto Alegre / RS
Horário: 08:30 horas às 17:30 horas.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital
por RAFAEL OVALHES DE
FREITAS:80519547004

Rafael Ovalhes de Freitas
Gerência de Instrumentalização de Processos de Compras e Contratações
Unidade de Contratações e Pagadoria
Coordenador da Comissão de Instrução de Processos Administrativos Punitivos

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
Nº 1000761/2016

Pelo presente Instrumento particular, **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL**, sociedade de economia mista, com sede em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Capitão Montanha, 177, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, por seu representante ao final identificado, na forma de seus Estatutos Sociais, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado, **J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com registro na OAB/SP sob nº 11318 e no CNPJ/MF sob o nº 10.508.423/0001-70, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 3-03, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17017-000, por seu representante legal, no fim assinado, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, ajustam entre si o presente Contrato, segundo as disposições constantes da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 e suas alterações, aos termos, cláusulas e condições seguintes, sujeitando-se às disposições da Lei Estadual nº 11.389, de 25.11.99, observadas as disposições do Edital de Credenciamento de Sociedades de Advogados para a prestação de Serviços Advocatícios – Edital nº 0000761/2016, publicado no DOU em 28/10/2016.

1. OBJETO DO CONTRATO

O objeto do presente Contrato constitui-se na prestação de serviços advocatícios, pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, bem como, às suas empresas controladas (Grupo Econômico BANRISUL) em processos judiciais e extrajudiciais, a ser exercida nos Estados do Rio Grande do Sul e/ou Santa Catarina – na conformidade da abrangência da(s) área(s) e localidade(s) selecionada(s) –, para atuação no contencioso das áreas Cível/Criminal e/ou Trabalhista – sem exclusividade e sem vínculo empregatício – no primeiro e segundo grau de jurisdição (para os Tribunais Superiores será observado o disposto no item “2.8”), seja em demandas *meio convencional ou eletrônico*.

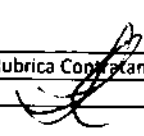
1.1. Ficam fazendo parte do presente contrato, como se aqui estivessem transcritas, as planilhas e os anexos que constam no Edital nº 0000761/2016. Em caso de conflito entre os termos das planilhas, dos anexos, da proposta e os do presente contrato, os do contrato prevalecerão.

2. DA PRESTAÇÃO/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A prestação dos serviços contratados compreende os serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do **CONTRATANTE**, e consiste na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial, judicial em primeiro e segundo grau de jurisdição, e de juizados especiais, colégios e turmas recursais, abrangendo:

2.1. A retirada da respectiva documentação na Agência indicada pelo **CONTRATANTE** e/ou mediante encaminhamento por meios eletrônicos, ou envio direto pelos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos à sede da **CONTRATADA**, fim de promover o ajuizamento de demandas, a apresentação de contestações, réplicas, defesas, a oposição de embargos,

Página 1 de 27

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



exceções, impugnações, o comparecimento e a atuação em audiências, a execução das providências cabíveis, em razão de intimações de despachos, pronunciamentos, decisões, sentenças, bem como, a realização e acompanhamento de diligências e outras medidas que o caso reclamar;

2.2. A distribuição, acompanhamento e cumprimento de cartas precatórias, a participação em *hastas públicas* e leilões, e a prática de atos específicos, assim entendidos os atos realizados, a pedido do **CONTRATANTE**, decorrentes de processos conduzidos por advogados empregados;

2.3. A condução de ações, exceções, incidentes processuais e quaisquer procedimentos – judiciais, extrajudiciais, fiscais e administrativos –, ainda que de outros ramos do Direito, sempre que decorrentes e ou relacionados às causas patrocinadas pela **CONTRATADA**, tais como: embargos de terceiro, embargos à adjudicação, mandados de segurança e respectivas informações, medidas cautelares, declarações de créditos em falência, recuperação judicial e extrajudicial, insolvência civil, habilitações de créditos em inventário, protesto por preferência, suscitação de dúvida, exceção de pré-executividade, notícia-crime, habilitação como assistente da acusação, recursos criminais;

2.4. A interposição de recursos de qualquer natureza – incluídos agravos, embargos de declaração, embargos infringentes, embargos de divergência, e recursos dirigidos aos Tribunais de Segunda Instância –, a apresentação de razões e/ou contrarrazões, minutas e ou contraminutas de recursos e, também, a apresentação de memoriais;

2.5. A prestação de informações relacionadas às causas patrocinadas pela **CONTRATADA**, à Agência e/ou Unidade interessada, até o encerramento e arquivamento do processo sob sua condução;

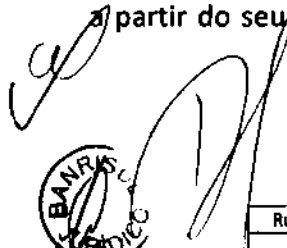
2.6. O atendimento imediato a solicitações feitas por auditoria, seja interna, ou independente;

2.7. O relacionamento com empresas parceiras negociais, controladas e/ou coligadas com o **CONTRATANTE**, na busca de subsídios e documentos necessários à defesa de interesses do **CONTRATANTE**, nas ações decorrentes da referida parceria. Quando se tratar de reclamatória trabalhista, as questões serão abordadas sempre através da Unidade de Gestão de Pessoas;

2.8. A interposição de recursos e o ajuizamento de ações originárias nos Tribunais Superiores dependerão de autorização expressa e antecipada do **CONTRATANTE**;

2.9. Poderá o **CONTRATANTE**, a seu critério e mediante comunicação expressa e por escrito, assumir a condução de processos em qualquer fase processual;

2.10. A **CONTRATADA** torna-se responsável pela condução do serviço que lhe for distribuído, a partir do seu recebimento, obrigando-se a propor as ações que forem encaminhadas, no



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2

prazo designado pelo **CONTRATANTE**, ou, na hipótese de ausência dessa determinação, em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da documentação necessária;

2.11. A CONTRATADA, quando da distribuição de causas, ou quando de seu ingresso nos autos de cada ação, processo ou procedimento, obriga-se, no que couber, a:

2.11.1. Conferir e analisar a regularidade e exatidão dos documentos recebidos, inclusive quanto aos valores e planilhas entregues e elaborar as peças técnicas, *dentre outros*, relativas à propositura, contestação, impugnação, razões de apelação, inclusive recursos e todos os demais atos processuais necessários, repassando ao **CONTRATANTE**, eletronicamente, reprodução das respectivas peças *devidamente protocolizadas*, e originais de comprovantes de todas as despesas processuais e custas realizadas;

2.11.2. Comunicar, imediatamente, em juízo eventual alteração de seu endereço profissional, de forma a receber toda e qualquer comunicação ou notificação judicial, sob pena de responder pelas consequências de perda de prazo e demais prejuízos processuais; assim procedendo também em relação a órgãos administrativos;

2.11.3. Submeter ao **CONTRATANTE**, por intermédio da Agência e/ou Unidade interessada, por escrito, qualquer proposta de desistência, renúncia, assim como a justificativa quanto a não propositura de ação, medida judicial, extrajudicial e administrativa, não podendo a ausência de resposta formal ser interpretada como autorização tácita;

2.11.4. Informar e submeter ao **CONTRATANTE** qualquer proposta de acordo, tanto de sua iniciativa como a que lhe for apresentada, estando ajuizada ou não a demanda, acompanhada de relatório indicando:

- a) A existência de bens, penhorados ou não, com o respectivo valor aproximado ou de avaliação e, quando possível, a situação patrimonial dos devedores, em consequência de pesquisa de bens realizada;
- b) O estágio atual do processo e o prazo estimado para sua conclusão;
- c) Parecer claro, fundamentado e conclusivo sobre a proposta de acordo, cuja concretização será condicionada à prévia e expressa anuência do **CONTRATANTE**, que indicará os parâmetros com os quais a **CONTRATADA** deverá confeccionar a minuta do Instrumento para formalização da composição.

2.11.5. Não substituir ou liberar gravames ou garantias de qualquer natureza sobre bens vinculados ao crédito, sem autorização prévia e por escrito do **CONTRATANTE**;

2.11.6. Protocolizar nos respectivos destinos todos os ofícios e/ou respostas às solicitações na esfera extrajudicial, e vinculados às causas que lhe forem distribuídas, inclusive os referentes a órgãos ou entidades públicas, no interesse de casos sob sua condução, independentemente de qualquer ressarcimento e ou pagamento por parte do **CONTRATANTE**;

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



2.11.7. Comunicar e encaminhar à Agência e/ou Unidade interessada do **CONTRATANTE**, em tempo hábil e por escrito, *preferencialmente* por meio eletrônico, qualquer ordem judicial que lhe determine uma obrigação – principalmente nos casos de antecipação dos efeitos da tutela e/ou medidas cautelares – acompanhada da necessária interpretação em linguagem clara e objetiva da ordem a ser cumprida, inclusive indicando prazo e a forma para seu atendimento, evitando que o BANRISUL e/ou controladas incorra em eventual sanção prevista na ordem ou decisão, e sem prejuízo das medidas processuais cabíveis;

2.11.8. Não realizar constrição judicial sobre bens imóveis, sem antes obter da Agência e/ou Unidade interessada a respectiva certidão imobiliária que comprove a propriedade em nome do devedor;

2.11.9. Comunicar por escrito à Agência e/ou Unidade interessada do **CONTRATANTE**, tempestivamente e com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, sempre que possível, a ocorrência de evento processual que exija atuação do **CONTRATANTE**, direta ou indiretamente, e, sendo inferior a esse prazo, imediatamente à designação de audiências, perícias, *hastas públicas*, leilões e outros atos processuais que demandem o comparecimento de representantes legais, prepostos, testemunhas, assistentes técnicos ou a adoção de outros procedimentos a cargo do **CONTRATANTE**;

2.11.10. Retirar junto às serventias judiciais as cartas precatórias extraídas dos autos de processo sob sua condução e, verificada sua regularidade, providenciar sua distribuição na Comarca deprecada, acompanhamento e cumprimento;

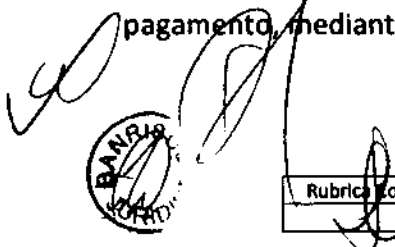
2.11.11. Comunicar ao **CONTRATANTE**, por sua Agência e/ou Unidade interessada, o início dos procedimentos relativos à avaliação de bens penhorados nas execuções forçadas, obrigando-se, ainda, expressando previamente o entendimento, a informar ao **CONTRATANTE** para que se manifeste quanto ao valor atribuído, sendo vedada a concordância com o valor da avaliação sem aquiescência expressa do **CONTRATANTE**;

2.11.12. Fornecer ao **CONTRATANTE**, por sua Agência e/ou Unidade interessada, quando este solicitar, os parâmetros de cálculo para a elaboração de demonstrativo atualizado da dívida;

2.11.13. Encaminhar, a quem o **CONTRATANTE** indicar, os editais para publicação, após certificar-se de que estão aptos ao fim a que se destinam, com antecedência necessária à realização do ato, sob pena de arcar com as despesas decorrentes de sua eventual repetição, caso esse não possa ser aproveitado;

2.11.14. Comparecer a leilões e *hastas públicas* designados nos processos sob sua condução, exceto quando expressamente dispensada pelo **CONTRATANTE**;

2.11.15. Somente efetivar a arrematação ou adjudicação de bens em nome do **CONTRATANTE**, e de suas empresas controladas ou recebimento de bens em dação em pagamento, mediante autorização por escrito, o que deverá ser submetida à apreciação com



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2

antecedência de 30 (trinta) dias para análise, encaminhando toda a documentação necessária à tomada de decisão;

2.11.16. Peticionar ao juízo requerendo que seja determinada a baixa de eventuais gravames, nos respectivos órgãos de registro, seja nos casos de arrematação ou adjudicação de bens em nome do **CONTRATANTE**, bem como, adotar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para a baixa/cancelamento das restrições no menor tempo possível, para o fim de viabilizar a alienação dos referidos bens;

2.11.17. Comunicar imediatamente ao **CONTRATANTE**, incontinenti ao ato processual, o resultado final ou o encerramento de ação judicial sob sua responsabilidade, com ou sem resolução do mérito, incluindo as situações de baixa e arquivamento, ou suspensão, interpretando a decisão judicial, inclusive sobre a sucumbência arbitrada, promovendo simultaneamente a reprodução das decisões;

2.11.18. Comunicar ao **CONTRATANTE**, por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a intimação, a ocorrência de sentença condenatória e de decisão administrativa proferida em seu desfavor, realizando sua imediata digitalização e envio por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de interpor o respectivo recurso no prazo legal;

2.11.19. Solicitar, de forma fundamentada e com antecedência mínima de 4 (quatro) dias do vencimento do prazo, a autorização do **CONTRATANTE** para se abster de interpor recursos, ou qualquer medida judicial cabível, não podendo a ausência de resposta formal do **CONTRATANTE** ser interpretada como autorização tácita para a dispensa;

2.11.20. Nas sentenças em que o **CONTRATANTE** ou suas controladas tenha sido condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em qualquer instância, independentemente de intimação judicial, encaminhar, no prazo máximo de 2 (dois) dias após a publicação do julgado, quer sejam provisórios ou definitivos, *os respectivos parâmetros para cálculos e orientações à Agência e/ou Unidade interessada do CONTRATANTE*, estabelecendo a mensuração da contingência para efeitos de registro contábil, a fim de permitir o cumprimento da sentença na forma da lei, nesse caso fazendo a imediata digitalização e envio por meio eletrônico ao **CONTRATANTE**;

2.11.21. Na hipótese de reclamações trabalhistas, proceder à interpretação do julgado, ainda que provisório, identificando as verbas de natureza remuneratória e indenizatória, com vistas à elaboração de cálculo para apuração do valor da condenação e o devido recolhimento tempestivo de impostos e contribuições, realizando as rerratificações em relação à mensuração da contingência para efeitos de registro contábil; o cálculo será elaborado pelo **CONTRATANTE**;

2.11.22. Monitorar e informar ao **CONTRATANTE** qualquer *autorização judicial* de levantamento de valores, inclusive fornecendo cópia do respectivo documento, para fins de conciliação contábil e controle;

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



2.11.23. No momento do recebimento de causas que já se encontrem em andamento, juntar imediatamente as respectivas credências para a representação processual (substabelecimento e o Instrumento do mandato) e encaminhar ao **CONTRATANTE**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o relatório do(s) processo(s), preferencialmente em meio eletrônico, com as principais ocorrências processuais, inclusive a existência de bens penhorados e decisões proferidas, com campo próprio contemplando a mensuração da contingência para efeitos de registro contábil.

2.11.24. Nos casos em que o Banco for sucumbente e/ou condenado ao pagamento de custas finais, emitir e encaminhar a referida guia de recolhimento dessas custas em até 2 (dois) dias após a intimação para recolhimento.

3. OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES DA CONTRATADA

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do acompanhamento das causas que lhe forem distribuídas, incumbe à **CONTRATADA**:

3.1. Verificar nas Agências e/ou Unidades indicadas previamente pelo **CONTRATANTE**, a existência de documentos para sua retirada;

3.2. Seguir as diretrizes técnicas do Serviço Jurídico do **CONTRATANTE**, obrigando-se a adotar a tese por ele recomendada;

3.3. Comunicar formalmente ao **CONTRATANTE** a existência de impedimento de ordem ética ou legal que impossibilite a atuação da **CONTRATADA** nas questões que lhe tenham sido confiadas, devolvendo, a contar do recebimento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a respectiva documentação;

3.4. Praticar todos os atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento do mandato que lhe tenha sido outorgado;

3.5. Adotar o meio menos gravoso ao **CONTRATANTE** na execução do mandato outorgado, devendo reunir o maior número possível de operações de crédito na mesma demanda;

3.6. Disponibilizar Advogado(a,s) Sócio(a,s) para, periodicamente, tomar conhecimento das estratégias jurídicas e teses de interesse do **CONTRATANTE**, bem como para reuniões de interesse do **CONTRATANTE**, em data e local a serem por este designados, cujas despesas de deslocamento e estadia correrão às expensas da **CONTRATADA**;

3.7. Manter o **CONTRATANTE** informado do trâmite dos processos sob seu patrocínio, por meio de registro de andamentos no respectivo gerenciador de controle de processos, viabilizado o acesso remoto nas condições estabelecidas no Edital, bem como a prestar informações adicionais, quando solicitadas, obrigando-se a **CONTRATADA** a apresentar eletronicamente *relatório mensal* de todos os processos, ou a qualquer instante em que for instada pelo **CONTRATANTE**, sem prejuízo da obrigação de atender ainda o seguinte:



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2

3.7.1. O registro dos ajuizamentos deverá ser informado ao **CONTRATANTE** por meio eletrônico no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis após a protocolização da inicial;

3.7.2. Os dados, andamentos, peças dos processos e dos procedimentos sob sua condução deverão ser informados e encaminhados por meio eletrônico ao **CONTRATANTE** em até 2 (dois) dias úteis após a realização do ato;

3.7.3. Concomitantemente ao registro mencionado nos subitens 3.7.1 e 3.7.2, a **CONTRATADA** deverá encaminhar ao **CONTRATANTE**, as respectivas peças protocolizadas e digitalizadas por meio eletrônico;

3.7.4. As peças digitalizadas deverão ser mantidas em arquivo cópia de segurança em meio eletrônico e estar sempre disponível ao **CONTRATANTE**, devendo ser a este entregues os arquivos e documentos na ocorrência de rescisão contratual;

3.7.5. A inobservância das disposições contidas no item 3.4 e respectivos desdobramentos acarretará a suspensão dos pagamentos que lhe forem devidos, os quais somente serão liberados após a devida regularização, pela **CONTRATADA**, sem prejuízo da aplicação do disposto no item 9.1 deste Contrato, em caso de regularização pelo **CONTRATANTE**;

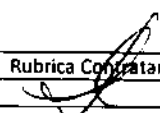
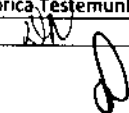
3.8. Prestar contas ao **CONTRATANTE** sempre que solicitado;

3.8.1 – Encaminhar, trimestralmente, relatório geral dos processos sob sua responsabilidade, contendo situação processual verificada na data da emissão do relatório e destaque às alterações havidas durante o trimestre findo.

3.9. Observar as disposições legais relativas à segurança e ao sigilo bancários, à prevenção e ao combate às atividades relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, e Resolução BACEN nº 2.554, de 24/09/1998, bem como manter confidencialidade de todas as informações, dados e documentos, relativos ao presente Contrato e aos quais a **CONTRATADA** teve acesso em razão da prestação do serviço ora contratado, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabíveis, respondendo, ainda, solidariamente, por ações e omissões de seus advogados sócios, advogados associados, advogados conveniados, estagiários, prepostos e demais empregados;

3.10. Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital, inclusive dos advogados indicados para prestar serviços, fornecendo, sempre que solicitado pelo **CONTRATANTE**, os documentos e certidões comprobatórios daquelas condições, sob pena de rescisão deste Contrato;

3.11. Fazer a imediata comunicação ao **CONTRATANTE** de eventual alteração na composição societária da **CONTRATADA**, no quadro de advogados sócios e associados indicados para a prestação de serviços, comprovando a manutenção do atendimento aos requisitos

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



específicos do item IV e ausência dos impedimentos previstos no item V, ambos do Edital, pelos novos integrantes;

3.12. Informar ao **CONTRATANTE**, sob sua integral responsabilidade, seu endereço de correio eletrônico (*e-mail*), assumindo ainda a obrigação de, diariamente, acessar, confirmar o recebimento e verificar o conteúdo de todas as mensagens que lhe forem enviadas pelo **CONTRATANTE**, mesmo em caso de adoção de tráfego de informações eletrônicas por outro meio virtual. Deverá, ainda, manter atualizado, junto ao **CONTRATANTE**, o seu endereço profissional;

3.13. Assumir, na condição de depositária, inteira responsabilidade pela guarda e conservação de qualquer documento que lhe for repassado pelo **CONTRATANTE**, obrigando-se a restituir esses documentos assim que solicitado, respondendo por eventual extravio, perda, perecimento ou quaisquer outros fatores que os tornem irrecuperáveis;

3.14. Fornecer ao **CONTRATANTE**, sempre que solicitado, e anualmente, no mês de aniversário do Contrato, independentemente de solicitação, cópia dos comprovantes de recolhimento de tributos que tiver providenciado, relacionados com a prestação de serviços objeto deste Contrato;

3.15. Submeter à deliberação do **CONTRATANTE** a indicação de assistente técnico às perícias judiciais, bem como leiloeiros públicos oficiais e depositários;

3.16. Retirar os mandados de levantamentos (alvarás judiciais), dando recebimento nos autos e repassando-os no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ao **CONTRATANTE**, mediante recibo;

3.17. Fica expressamente vedado à **CONTRATADA** o recebimento de quaisquer valores diretamente da parte adversa, ou mediante o saque de mandados de levantamentos (alvarás judiciais).

4. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

São obrigações do **CONTRATANTE**:

4.1. Examinar a documentação exigida na contratação, verificando o integral cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

4.2. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da **CONTRATADA**, nos termos da legislação vigente;

4.3. Designar formalmente um representante para fiscalizar e acompanhar o cumprimento do presente Contrato;



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			

4.4. Proceder na distribuição de causas à **CONTRATADA** mediante os critérios definidos no item VIII do Edital;

4.5. Repassar à **CONTRATADA**, na conformidade da Cláusula Segunda, item 2.1, os documentos necessários ao ajuizamento de ações, apresentação de defesas, manifestos;

4.6. Efetuar os pagamentos devidos, na forma e condições estabelecidas neste Contrato;

4.7. Efetivar o recolhimento das custas e despesas judiciais apresentadas pela **CONTRATADA**, bem como ressarcir-la em caso de pagamento com recursos próprios.

5. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A **CONTRATADA** será remunerada pelo **CONTRATANTE** exclusivamente pelos valores definidos nas Tabelas de Remuneração "A" e "B" – Anexos V e VI –, que integram o presente Instrumento, observados os seguintes parâmetros, critérios e condições:

5.1. Os valores referidos no presente item serão pagos pelo **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** quando da comprovação, o que deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias da realização do ato processual ou administrativo previsto na referida Tabela, sob pena de perda do direito ao referido pagamento;

5.2. A remuneração referente à prestação de serviços objeto deste Contrato será efetuada pelo **CONTRATANTE**, mediante crédito em conta corrente de titularidade da **CONTRATADA**, em Agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (BANRISUL), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, ou dia útil subsequente, para os atos cujos documentos comprobatórios sejam-lhe disponibilizados com até 20 (vinte) dias úteis de antecedência, deslocando-se para o mês subsequente os demais, cujo prazo não tenha sido observado pela **CONTRATADA**, mediante apresentação de Nota Fiscal, que deverá conter a discriminação de todos os tributos devidos, cuja retenção ficará a cargo do **CONTRATANTE**;

5.2.1. Deverão constar, obrigatoriamente, no corpo da Nota Fiscal, as seguintes informações:

I. tipo de serviço;

II. n° do Contrato;

III. n° do CNPJ do **CONTRATANTE**;

IV. n° da Inscrição Estadual do **CONTRATANTE**

5.2.2 A nota fiscal/fatura deverá vir acompanhada do documento comprobatório de realização dos serviços (Planilha com relação dos atos processuais praticados), visado pelo representante do **CONTRATANTE**.

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



5.3. A remuneração ajustada neste Contrato tem como objetivo a retribuição pelos serviços prestados pela **CONTRATADA** (honorários convencionais). Os custos diretos e indiretos realizados pela **CONTRATADA** para a execução dos serviços, tais como os decorrentes de remunerações a seus profissionais, mão-de-obra, materiais de uso e consumo necessários, despesas com cópias reprográficas, protocolo integrado, transporte, alimentação e quaisquer outros custos ou encargos relacionados com o objeto deste Contrato, não serão de responsabilidade do **CONTRATANTE**, motivo pelo qual, não caberá àquela nenhum valor adicional a esse respeito, exceto o pagamento das despesas judiciais, custas e outros previstos expressamente na Cláusula Sexta deste Instrumento;

5.4. A **CONTRATADA** será remunerada pelos honorários de sucumbência, cujo pagamento é de responsabilidade exclusiva da parte adversa, não podendo reclamar do **CONTRATANTE** nenhum valor a esse título, exceto na hipótese prevista no item 5.11.1 abaixo;

5.5. A compensação de honorários de sucumbência e/ou o deferimento, pelo Juízo, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita – AJG – não geram qualquer direito à **CONTRATADA** de haver essas parcelas do **CONTRATANTE**;

5.6. A **CONTRATADA** renuncia ao direito de cobrar honorários de sucumbência da parte adversa enquanto não houver a integral satisfação do crédito do **CONTRATANTE**, ou autorização deste;

5.7. A **CONTRATADA** renuncia o direito de promover a execução de honorários nos próprios autos, devendo promovê-la em nome e ação próprios, devendo em qualquer hipótese aguardar a integral satisfação do crédito do **CONTRATANTE**;

5.8. Nos acordos judiciais e/ou extrajudiciais, a **CONTRATADA** será remunerada à razão de 5% (cinco inteiros percentuais) sobre o valor efetivamente recebido pelo **CONTRATANTE**;

5.9. A remuneração de que trata o item precedente somente será paga mediante comprovação das tratativas e mediações efetuadas pela **CONTRATADA** visando à cobrança do crédito;

5.10. Em caso de acordo para parcelamento do débito, obedecidas as condições do subitem 2.11.15, a remuneração de que trata este item será paga proporcionalmente aos valores efetivamente recebidos pelo **CONTRATANTE**, mediante crédito em conta corrente em Agência do **CONTRATANTE** designada pela **CONTRATADA**;

5.11. O **CONTRATANTE** repassará à **CONTRATADA** os honorários de sucumbência somente nas hipóteses do subitem abaixo, desde que prejudicado o recebimento dessa verba diretamente da parte adversa, e após a devida comprovação da incapacidade patrimonial da parte responsável, calculados de acordo com os intervalos de valores e percentuais respectivos, constantes da tabela abaixo:

VALOR RECUPERADO	PERCENTUAL
------------------	------------

Página 10 de 27

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
---------------------	--------------------	----------------------	----------------------

Até R\$ 10.000,00	4,0%
Até R\$ 50.000,00	3,5%
Até R\$ 500.000,00	3,0%
Até R\$ 1.000.000,00	1,5%
Acima de R\$ 1.000.000,00	1,0%

5.11.1. Na arrematação de bens e/ou adjudicação em favor do **CONTRATANTE**, obedecidas as condições do subitem 2.11.15, a **CONTRATADA**, desde que comprovada a incapacidade patrimonial e a impossibilidade da cobrança dos honorários de sucumbência diretamente da parte adversa, fará jus ao recebimento da verba de acordo com a regra estabelecida no item 5.11, aplicada sobre o valor do lance respectivo ou do bem recebido em dação.

5.11.2. O valor de que trata o presente item será exigível pela **CONTRATADA** somente após a venda do bem;

5.11.3. Na arrematação de bens por terceiros e remição de bens penhorados, desde que comprovada a incapacidade patrimonial e impossibilidade do recebimento dos honorários da sucumbência diretamente da parte adversa, a **CONTRATADA** fará jus ao recebimento da verba de acordo com a regra estabelecida no item 5.11, aplicada sobre o valor do lance, que será exigível após o recebimento do crédito pelo **CONTRATANTE**;

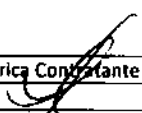
5.11.4. Em qualquer hipótese de recuperação de crédito pelo **CONTRATANTE** não contemplada neste Contrato e desde que comprovada a incapacidade patrimonial e impossibilidade do recebimento de honorários da parte adversa, a **CONTRATADA** fará jus ao recebimento da verba de acordo com a regra do item 5.11 aplicada sobre o valor recuperado, o qual será exigível após o recebimento do crédito do **CONTRATANTE**;

5.12. Nos termos da sistemática de remuneração adotada neste Contrato (por fase processual), em caso de renúncia, descredenciamento e/ou rescisão contratual, a **CONTRATADA** – e/ou o **CONTRATANTE** – não tendo interesse em prosseguir com a(s) ação(ões), por qualquer razão, para o recebimento do seu crédito, os honorários da **CONTRATADA** estarão quitados pelos valores já recebidos, nada mais havendo a reclamar do **CONTRATANTE** a esse título, inclusive quanto a sucumbência em feitos findos;

5.13. A retirada de sócio da **CONTRATADA** não implica em qualquer obrigação do **CONTRATANTE** quanto ao pagamento de honorários a que eventualmente faça jus o sócio retirante;

5.14. Nos casos em que o **CONTRATANTE** receber o crédito objeto da causa distribuída ou repassada à sociedade de advogados, sem interveniência da **CONTRATADA** e antes de providenciadas as medidas judiciais, ou não tenha sido perfectibilizada a citação de todos os devedores, será devida exclusivamente a remuneração na forma da tabela retratada no item 5.11;

5.15. Faculta-se ao **CONTRATANTE** realizar acordo sem a participação da **CONTRATADA**, hipótese em que exigirá, juntamente com seu crédito, eventuais honorários advocatícios de

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



sucumbência devidos à **CONTRATADA**, que os aceita na forma e limites estabelecidos para valores efetivamente recuperados, previstos no item 5.11, e nada mais será devido à **CONTRATADA**, quer a título de honorários convencionais, quer a título de honorários sucumbenciais;

6. PAGAMENTO E RESSARCIMENTO DE CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E OUTRAS DESPESAS

6.1. As custas e despesas processuais, nestas incluídas custas iniciais e finais, diligências de oficiais de justiça, editais, honorários periciais, despesas com assistentes técnicos, deverão ser encaminhadas à Assessoria Jurídica do **CONTRATANTE** para prévia autorização e pagamento, ficando a responsabilidade do pagamento por conta deste.

6.2. O **CONTRATANTE** ressarcirá à **CONTRATADA** os valores despendidos, excepcionalmente e previamente autorizados, com custas e despesas processuais relativas aos processos sob sua condução, mediante crédito em conta corrente de sua titularidade junto ao BANRISUL, pelo valor das respectivas guias originais, devidamente quitadas, em até 10 (dez) dias úteis após sua apresentação, desde que estejam de acordo com o regimento de custas da localidade em que ocorreu o recolhimento.

6.3. O **CONTRATANTE** também ressarcirá à **CONTRATADA**, mediante crédito em conta corrente junto ao BANRISUL, pelos gastos comprovadamente efetuados com a extração de cópias dos processos de interesse do **CONTRATANTE**, quando por este prévia e expressamente solicitadas e autorizadas, bem como, das peças necessárias para a formação cartas precatórias, medidas cautelares, mandados de segurança, cartas de sentença, sem prejuízo e assegurada a preferência na transmissão das versões digitalizadas das peças e documentos.

7. REAJUSTE

Os valores de remuneração expressos em reais, previstos nas Tabelas de Remuneração "A" e "B" – Anexos V e VI – serão reajustados anualmente, adotando o Índice Geral de Preços – Mercado (FGV) e verificada a variação acumulada no período, ou outro índice que vier a ser designado em substituição.

8. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

8.1. Em caso de inexecução total ou parcial deste Contrato, erro ou demora na execução, bem como qualquer outra forma de inadimplemento contratual, o **CONTRATANTE** poderá, *sem a necessidade de prévia comunicação*, instaurar procedimento administrativo correspondente pelo qual se sujeitará a **CONTRATADA**, garantida a prévia defesa, cumulativamente e segundo a natureza e a gravidade da falta, às penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993.



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			

8.2. É expressamente vedado à **CONTRATADA**, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades legais e convencionais, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos:

8.2.1. Levantar ou receber, diretamente, valores referentes aos processos por ela conduzidos, inclusive os decorrentes de arrematação de bens. Excepcionalmente, o **CONTRATANTE** poderá autorizar, por escrito, o levantamento de valores pela própria **CONTRATADA**, obrigando-se esta a entregar o montante integral ao **CONTRATANTE** no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;

8.2.2. A emissão de duplicatas, saque de letras de câmbio ou outra modalidade contratual relacionada à antecipação de receitas contra o **CONTRATANTE** ao amparo ou em decorrência deste Contrato;

8.2.3. A cessão, total ou parcial, dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato;

8.2.4. A utilização e o uso das marcas do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL e/ou de suas Empresas Controladas na divulgação das atividades da **CONTRATADA** e dos advogados por ela indicados.

8.2.5. A sua manifestação a órgãos de imprensa em nome do **CONTRATANTE** e/ou suas Empresas Controladas sobre quaisquer assuntos relativos às suas atividades ou aos processos patrocinados;

8.2.6. A utilização pela **CONTRATADA** do nome do **CONTRATANTE** na divulgação de suas atividades como, por exemplo, em cartões de visita, anúncios, impressos, composição para denominação de endereço eletrônico;

8.2.7. Por si ou por seus advogados sócios, advogados empregados, advogados associados, advogados conveniados, estagiários, prepostos e demais empregados, a utilização e o fornecimento de quaisquer dados, informações ou documentos do **CONTRATANTE**, cujo acesso foi possível à **CONTRATADA** em razão do presente Contrato, para favorecimento de terceiros e de interesses estranhos ao objeto da prestação de serviços ora contratada, sob pena de responsabilização civil e criminal, além das cominações legais aplicáveis e das demais penalidades previstas no presente Contrato;

8.2.8. Concorrer com o crédito do **CONTRATANTE**, objeto do mandato outorgado ou, de qualquer forma, limitar ou obstar o recebimento desse crédito, em decorrência da cobrança de seus honorários de sucumbência.

8.3. Se a **CONTRATADA**, por qualquer um de seus profissionais (sócios, associados, empregados, estagiários, prepostos, advogados conveniados), agir com dolo ou culpa e causar prejuízo de ordem econômica ou moral ao **CONTRATANTE**, deverá reparar integralmente o dano causado, sem prejuízo da rescisão deste Contrato e da aplicação das demais penalidades legais e contratuais cabíveis.

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



8.4. Responderá, ainda, a **CONTRATADA**, em caso de desídia, incúria ou inércia de seus advogados na condução dos processos que lhe forem confiados, tais como: perda de prazos, não atendimento a intimações processuais, má formação na instrumentalização de recursos, confissão, não ajuizamento de causas, ajuizamento extemporâneo, não comparecimento a audiências, deserção, descumprimento de cláusulas contratuais, infração a normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e do Código de Defesa do Consumidor Bancário (Resolução BACEN 2.878, de 26/07/2001) ou adoção de procedimento incompatível com o Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina dos Advogados (Lei nº 8.906/1994). Em tais hipóteses, poderá o **CONTRATANTE** rescindir o presente Contrato, independentemente de notificação, hipótese na qual a **CONTRATADA** não fará jus à remuneração de que tratam as Tabelas de Remuneração "A", "B" – Anexos V e VI, sem prejuízo da responsabilização civil e penal e demais cominações legais e convencionais.

8.5. Nas hipóteses previstas neste Contrato, na ocorrência de prejuízos decorrentes de atuação irregular, e no caso de rescisão motivada por infração contratual ou legal da **CONTRATADA**, esta fica obrigada a indenizar o **CONTRATANTE**, que poderá promover a compensação entre o valor dos prejuízos que lhe forem causados pela **CONTRATADA** e o de remunerações a ela eventualmente devidas, ficando o **CONTRATANTE**, desde logo, autorizado a reter quantias porventura existentes a crédito da **CONTRATADA**, até o limite dos prejuízos causados e dos danos sofridos.

9. PENALIDADES E RESCISÃO

9.1. Serão aplicadas as seguintes sanções pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações do presente contrato à **CONTRATADA**, sem prejuízo de sua responsabilização civil, inclusive perdas e danos a que der causa e da rescisão contratual:

9.1.1. **Advertência**, por escrito, sempre que ocorrerem pequenas irregularidades, para as quais haja concorrido;

9.1.2. **Multa(s)**:

I. de 10% (dez por cento) sobre o valor médio mensal dos pagamentos dos últimos 12 meses, no caso de descumprimento de cláusula contratual, norma de legislação pertinente, execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e/ou negligência na execução dos serviços contratados;

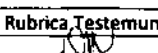
II. de 5% (cinco por cento) sobre o valor total pago no contrato, no caso de descumprimento contratual total ou, ainda, quando ocorrer reincidência no cometimento de falta pela qual já houver sido a **CONTRATADA** advertida e/ou multada.

9.1.3. **Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração**, pelo prazo de até dois anos, sem prejuízo do **CONTRATANTE** considerar rescindido este vínculo obrigacional e/ou adotar as demais medidas legais e judiciais cabíveis, quando ocorrer:

I. apresentação de documentos falsos ou falsificados;

II. reincidência de execução insatisfatória dos serviços contratados;



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			

III. atraso injustificado na execução dos serviços e retardamento na execução do Contrato. Configurar-se-á o retardamento da execução quando a **CONTRATADA**:

a) deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução desse contrato após 10 (dez) dias contados da data da assinatura do presente;

b) a falha na execução do Contrato estará configurada quando a **CONTRATADA** descumprir as obrigações e cláusulas contratuais, cuja dosimetria será aferida pela autoridade competente, de acordo com o que preceitua o item 9.5. do presente contrato.

IV. reincidência na aplicação das penalidades de advertência ou multa;

V. irregularidades que ensejam a rescisão contratual;

VI. ação no intuito de tumultuar a execução do contrato;

VII. práticas de atos ilícitos, demonstrando não possuir idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

VIII. condenação definitiva por praticar fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.

9.1.5. **Declaração de inidoneidade** para contratar com a Administração Pública Estadual, no caso de falta grave, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que poderá ser proposta ao competente Órgão do Governo, quando constatada a má-fé, ação maliciosa e premeditada em prejuízo à Administração Pública, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízos ao **CONTRATANTE** ou aplicações sucessivas de outras penalidades.

9.2. As multas mencionadas neste Contrato são, individualmente, limitadas a 30% (trinta por cento) do valor da(s) nota(s) fiscal(is) apresentadas no mês anterior para os serviços prestados, por ocorrência, sem prejuízo da cumulação de multas, limitadas a 30% (trinta por cento) do valor total das notas fiscais dos 12 meses anteriores.

9.3. A(s) multa(s) aplicadas(s) à **CONTRATADA** e os prejuízos por ela causados ao **CONTRATANTE** serão deduzidos de qualquer crédito devido à **CONTRATADA** ou serão cobrados judicialmente.

9.4. A **CONTRATADA**, desde logo, autoriza o **CONTRATANTE** a descontar dos valores por ele devidos o montante das multas a ela aplicadas.

9.5. A(s) penalidade(s) de multa(s) não terá(ão) caráter compensatório, podendo ser aplicada cumulativamente com as demais sanções e a sua cobrança não tem intuito indenizatório, não isentando a **CONTRATADA** da obrigação de indenizar eventuais perdas e danos.

9.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

9.7. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei federal nº 8.666/1993.

9.8. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas nos Artigos 77 a 80, da Lei Federal 8.666/93.

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



9.8. A qualquer tempo poderão rescindir consensualmente este Contrato, mediante prévia notificação, caso em que a remuneração da CONTRATADA obedecerá aos critérios pactuados.

9.10. A CONTRATADA, em qualquer hipótese de rescisão contratual, se obriga a prestar contas processos sob seu patrocínio, bem como, a apresentar ao CONTRATANTE cópias das petições de renúncia do mandato devidamente protocolizadas.

9.11. Sem prejuízo do disposto no subitem 5.12 deste Contrato e das Tabelas de Remuneração "A", "B" – Anexos V e VI –, caso a rescisão se efetive por iniciativa da CONTRATADA, esta se obriga a manter o patrocínio das ações sob sua condução até a constituição de novo advogado nos autos, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da notificação pelo CONTRATANTE, sob pena de responder por perdas e danos, renunciando ao prazo previsto no artigo 112 do Código de Processo Civil.

9.11. As sanções previstas nesta Cláusula não elidem a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei federal nº 12.846/2013, conforme o disposto no seu art. 30.

10. CESSÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DE COBRANÇA JUDICIAL

10.1 Em caso de cessão dos créditos objeto de cobrança judicial sob patrocínio da CONTRATADA, os direitos e obrigações do CONTRATANTE, decorrentes deste Contrato, relativamente aos créditos cedidos, poderão ser transferidos ao Terceiro Cessionário, permanecendo inalterados os direitos e obrigações da CONTRATADA (decorrentes deste Contrato), ficando-lhe assegurado o pagamento, pelo CONTRATANTE, da remuneração prevista para a fase processual até então implementada (conforme cláusula respectiva), observando-se, ainda, o seguinte:

I) No caso de o Terceiro Cessionário não ter interesse em sub-rogar-se, na qualidade de contratante, nos direitos e obrigações deste contrato, e sendo o Contratante/Cedente excluído da demanda, será devida à CONTRATADA exclusivamente a remuneração prevista para a fase processual (conforme cláusula respectiva) até então implementada, não sendo devida qualquer remuneração a título de percentual sobre o valor recuperado. Neste caso, a CONTRATADA concorda em receber, em substituição aos honorários sucumbenciais porventura fixados, 2% (dois por cento) do valor contabilizado como recebido em consequência da cessão da operação em cobrança, devidamente noticiada nos autos, observados o piso de R\$ 200,00 (duzentos Reais) e o teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II) Caso seja admitida a substituição da parte no processo pelo Terceiro Cessionário, o CONTRATANTE será excluído da relação processual;

III) Se não for admitida a substituição, a CONTRATADA deverá continuar representando o CONTRATANTE, mantidas as demais condições contratuais.

11. DAS ALTERAÇÕES NESTE CONTRATO

Quaisquer alterações dos direitos e obrigações ora pactuados, observados os limites legais, serão formalizadas por meio de termo aditivo, sendo que meras disposições complementares de



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			

natureza operacional, que não alterem nem criem novos direitos e obrigações para as Partes, serão pactuadas por meio de acordos epistolares, os quais também passarão a integrar o presente Contrato para todos os fins e efeitos de direito.

12. INDENIZAÇÃO

12.1. Em decorrência das obrigações aqui assumidas, a **CONTRATADA** assume o compromisso de indenizar o **CONTRATANTE** por quaisquer importâncias que este seja compelido a desembolsar em favor dos empregados dela, seja a que título for, inclusive em se tratando de reclamatória trabalhista, promovida em função do presente ajuste.

12.2. Nas hipóteses previstas neste Contrato, na ocorrência de prejuízos decorrentes de atuação irregular, e no caso de rescisão motivada por infração contratual ou legal da **CONTRATADA**, esta fica obrigada a indenizar o **CONTRATANTE**, que poderá promover a compensação entre o valor dos prejuízos que lhe forem causados pela **CONTRATADA** e o de remunerações a ela eventualmente devidas, ficando o **CONTRATANTE**, desde logo, autorizado a reter quantias porventura existentes a crédito da **CONTRATADA**, até o limite dos prejuízos causados e dos danos sofridos.

13. RESPONSABILIDADE CIVIL

13.1. A **CONTRATADA** assume exclusivamente a responsabilidade civil pelos atos praticados por seus empregados, quando na execução dos serviços contratados, e pelo atendimento às normas e regulamentos que disciplinam as atividades em foco.

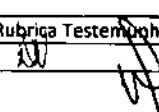
13.2. A **CONTRATADA** assume a responsabilidade por eventuais danos causados por seus prepostos e empregados a bens ou pessoas.

13.3. A **CONTRATADA** responsabiliza-se, perante o **CONTRATANTE**, pela idoneidade das pessoas designadas aos serviços contratados.

13.4. As partes acordam que ao **CONTRATANTE** não cabe responsabilidade alguma em caso de ferimentos, seja de que natureza for, incapacidade parcial ou total, temporária, permanente ou morte de qualquer dos empregados da **CONTRATADA** designados à execução dos serviços contratados.

14. CONFIDENCIALIDADE

14.1. A **CONTRATADA** garante manter sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos e especificações que sejam confiados ou que venham a ter acesso em razão dos serviços prestados, não podendo, sob qualquer pretexto, revelá-los, divulgá-los, reproduzi-los ou deles dar conhecimento a pessoas não formalmente autorizadas pelo **CONTRATANTE**, obedecendo ao TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO que é parte integrante deste instrumento e que será assinado pelo representante legal no ato da assinatura do presente Contrato.

 Rubrica Contratante	 Rubrica Contratada	 Rubrica Testemunha 1	 Rubrica Testemunha 2
--	------------------------	--------------------------	---



14.2. O não cumprimento das cláusulas que tratam de Segurança da Informação e Sigilo, bem como o TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO será considerado falta gravíssima.

14.3. A **CONTRATADA** garante que orientará seus agentes, representantes, especialistas, prestadores de serviço (internos ou externos), empregados, bem como todos aqueles autorizados formalmente a transmitir ou receber informações a seguirem as normas de Segurança da Informação estabelecidas pelo **CONTRATANTE** e a manter sigilo absoluto quanto às informações contidas nos documentos e materiais por eles manipulados ou acessados, dedicando especial atenção à sua guarda, arrumação ou descarte, quando for o caso.

14.4. A **CONTRATADA** deverá disponibilizar ao **CONTRATANTE**, sempre que solicitado, TERMO DE RESPONSABILIDADE E DE MANUTENÇÃO DE SIGILO, devidamente assinado por todos os seus agentes, representantes, especialistas, prestadores de serviços (internos ou externos), empregados, bem como todos aqueles autorizados formalmente a transmitir ou receber informações, que prestem serviços ao **CONTRATANTE**.

14.5. O **CONTRATANTE** poderá realizar auditorias em caso de fundada suspeita de descumprimento contratual e mediante notificação exclusivamente no ambiente do **CONTRATANTE** onde os serviços são desenvolvidos e com relação aos equipamentos nele existentes relacionados à execução do presente Contrato, de forma a se certificar do cumprimento das disposições de segurança e confidencialidade.

15. EFICÁCIA

O presente contrato tem sua eficácia condicionada à publicação da respectiva súmula no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido em lei.

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

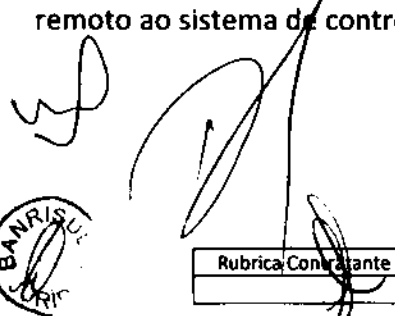
16.1. As comunicações relativas a este Contrato serão consideradas regularmente feitas quando entregues e enviadas ao endereço da **CONTRATADA**, constante no preâmbulo, por carta protocolada ou telegrama, *e-mail* ou outro meio eletrônico.

16.2. Qualquer mudança de endereço físico e/ou eletrônico de uma das Partes contratantes deverá ser imediatamente comunicada à outra.

16.3. As reuniões realizadas entre representantes credenciados das Partes, bem como as ocorrências que possam ter implicações neste Contrato, serão registradas por escrito em forma de ata, assinada pelos referidos representantes.

16.4. A **CONTRATADA** compromete-se a autorizar, a qualquer tempo, o acesso do **CONTRATANTE** às dependências dela para verificações relativas à prestação dos serviços objeto deste Contrato, possibilitando a realização de vistorias, inclusive em bancos de dados eletrônicos referentes aos casos objeto do presente Contrato, sem prejuízo do acesso remoto ao sistema de controle de gerenciamento de processos.



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			

16.5. Será outorgado mandato com os poderes da cláusula *ad judicia* aos sócios da **CONTRATADA** indicados para prestação do serviço, com a faculdade de efetuarem o substabelecimento com reserva tão somente aos advogados associados e conveniados indicados e ratificados pelo **CONTRATANTE** para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, sob exclusiva e indeclinável responsabilidade da **CONTRATADA**.

16.6. O substabelecimento pela **CONTRATADA** a advogados associados e/ou conveniados será feito necessariamente com reserva de poderes e para ato específico, dentre aqueles indicados e ratificados pelo **CONTRATANTE**.

16.7. As normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e qualquer outra legislação trabalhista não se aplicam à prestação dos serviços objeto deste Contrato, uma vez que não existirá relação de trabalho do **CONTRATANTE** e/ou suas Empresas Controladas com quaisquer dos profissionais que venham a prestar serviços ao **CONTRATANTE**.

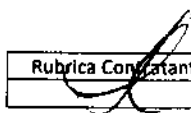
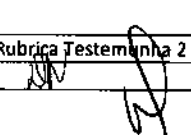
16.8. As obrigações de natureza tributária, previdenciária, trabalhista, acidentária e civil em relação a quaisquer dos profissionais que venham a prestar serviços à **CONTRATADA** ou decorrente dos serviços que venham a ser contratados são de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA**, sem nenhuma espécie de responsabilidade subsidiária e/ou solidária do **CONTRATANTE**.

16.9. A propositura de ação de qualquer natureza por qualquer profissional, sócio, empregado, estagiário da **CONTRATADA**, inclusive seus advogados associados e conveniados, na qual o **CONTRATANTE** seja citado na condição de réu, reclamado ou litisconsorte, autoriza a retenção de créditos oriundos da prestação do serviço que tiver sido contratado, até o valor estimado da condenação, assegurado o contraditório em procedimento específico.

16.10. O **CONTRATANTE** reserva-se a faculdade de se fazer representar por advogado do seu quadro de empregados em quaisquer processos cuja condução tenha substabelecido à **CONTRATADA**, sem implicar, necessariamente, em revogação do mandato outorgado a esta.

16.11. A **CONTRATADA** prestará os serviços objeto do presente Contrato em sua sede ou sucursal/filial e utilizando-se da sua própria estrutura, ficando expressamente vedado que a mesma se utilize, para tanto, das dependências, dos empregados e da estrutura do **CONTRATANTE**.

16.12. – Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto através de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



17. VIGÊNCIA

O prazo de vigência desta contratação é de 60 (sessenta) meses a contar da data de 01/10/2017, nos termos do que dispõe o Art. 57 da Lei 8.666/93 e legislação pertinente.

18. FORO DE ELEIÇÃO

As Partes elegem o Foro da Comarca de Porto Alegre (RS), para dirimir as questões decorrentes deste Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante as testemunhas infra-assinadas.

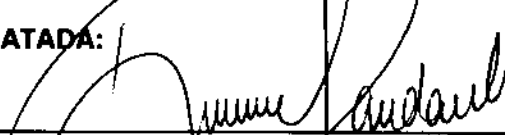
E por estarem assim justas e acertadas, as Partes firmam o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas e identificadas.

Porto Alegre/RS, 11 de setembro de 2017.

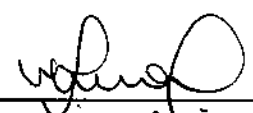
CONTRATANTE:

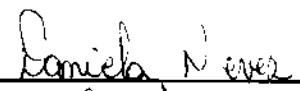

Paulo Roberto Chaves - 2017
Superintendente Executivo
Superintendência de Contratações e Pagamentos
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A
CNPJ/MF – 92.702.067/0001-96

CONTRATADA:


J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ/MF: 10.508.423/0001-70
OAB/SP 11318

Testemunha(s):


Nome: Maria Fernanda Monal
CPF/MF 021.195.838-97


Nome: Daniela de Souza Neves
CPF/MF 036.918.730-63



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

O CONTRATANTE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., sociedade de economia mista, com sede na Rua Capitão Montanha, 177, em Porto Alegre, RS, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 92.702.067/0001-96 e com Inscrição Estadual nº 096/2536253, por seu representante legal no fim assinado,

e

A CONTRATADA, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 10.508.423/0001-70, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 3-03, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17017-000, por seu representante legal no fim assinado, têm como certo e ajustado o que adiante segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO -

O presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO define os direitos, obrigações e responsabilidades das Partes em relação à Segurança da Informação e aos ativos envolvidos e necessários à execução do objeto deste Contrato e seus aditivos, doravante referido apenas como Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DEFINIÇÕES -

2.1. Ativo: Qualquer coisa que tenha valor para as Partes, englobando:

I. Os ativos de informação, tais como, mas não se limitando a base de dados e arquivos, contratos e acordos, documentação de sistema, informações sobre pesquisa, manuais de usuário, material de treinamento, procedimentos de suporte ou operação, planos de continuidade do negócio, procedimentos de recuperação, trilhas de auditoria e informações armazenadas;

II. Os ativos de software, tais como, mas não se limitando a aplicativos, sistemas, ferramentas de desenvolvimento e utilitários;

III. Os ativos físicos, tais como, mas não se limitando a equipamentos computacionais, equipamentos de comunicação, mídias removíveis e outros equipamentos;

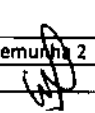
IV. Os serviços, tais como, mas não se limitando a serviços de computação e comunicações, utilidades gerais, por exemplo aquecimento, iluminação, eletricidade e refrigeração;

V. As pessoas e suas qualificações, habilidades e experiências;

VI. Os intangíveis, tais como, mas não se limitando a reputação e a imagem da Parte.

2.2. Confidencialidade e Sigilo: Garantia de que a informação é acessível somente a Pessoas Autorizadas.

2.3. Informação: Significa toda e qualquer informação de natureza, mas não se limitando a comercial, técnica, financeira, jurídica, operacional ou mercadológica sobre, mas sem se limitar a análises, amostras, componentes, contratos, cópias, croquis, dados, definições, desenhos, diagramas, documentos, equipamentos, especificações, estatísticas, estudos, experiências, fluxogramas, fórmulas, fotografias, ideias, instalações, invenções, mapas, métodos e metodologias, modelos, pareceres, pesquisas, planos ou intenções de negócios, plantas ou gráficos, práticas, preços, custos e outras informações comerciais, processos, produtos atuais e futuros, programas de computador, projetos, testes ou textos repassada na forma escrita, oral, armazenada em qualquer mídia tangível ou intangível.

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



2.4. Informações Confidenciais: São aquelas informações que a Parte Divulgadora deseja proteger contra o uso ilimitado, comunicação e ou divulgação indiscriminada ou competição e que sejam designadas como tal por meio de Contrato, especialmente para fins de celebração de acordo comercial referente aos projetos do BANRISUL.

2.5. Informação Liberada: Trata-se da informação identificada pela Parte Divulgadora com a expressão "INFORMAÇÃO LIBERADA" ou que:

I. Seja do conhecimento da Parte Receptora à época em que lhe for comunicada, desde que possa ser comprovado tal conhecimento prévio;

II. Antes de ser revelada, tenha se tornado do conhecimento do público através de fatos outros que não atos ilícitos praticados por uma das Partes ou por seus representantes ou empregados;

III. Tenha sido recebida legitimamente de terceiro sem restrição à revelação e sem violação à obrigação de sigilo direta ou indiretamente para com a Parte que as houver revelado;

IV. Tenha tido a divulgação autorizada por escrito pela Parte Divulgadora;

V. Tenha sido desenvolvida de forma independente por empregados ou por empresas do mesmo grupo da Parte Receptora, sem utilização direta ou indireta de Informações Confidenciais, desde que passível de comprovação;

VI. Toda e qualquer informação que não se enquadre nas hipóteses previstas acima deverá ser considerada confidencial e mantida sob sigilo pela Parte Receptora até que venha a ser autorizado, expressamente pela Parte Divulgadora, a tratá-la diferentemente.

2.6. Parte: Expressão utilizada para referir genericamente os signatários deste Termo de Confidencialidade e Sigilo.

2.7. Parte Receptora: É a Parte que recebe as informações Confidenciais.

2.8. Parte Divulgadora: É a Parte que divulga as informações Confidenciais.

2.9. Pessoa Autorizada: Agentes, representantes, especialistas, prestadores de serviço, internos ou externos, ou empregados dos signatários do Contrato ou deste Termo de Confidencialidade e Sigilo e aqueles autorizados formalmente a transmitir ou receber informações.

2.10. Sigilo: Condição nas quais dados sensíveis são mantidos em sigilo e divulgado apenas para as Pessoas Autorizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Todas as informações relacionadas ao objeto do contrato referido na cláusula primeira deste instrumento que forem transmitidas pela Parte Divulgadora à Parte Receptora devem ser consideradas e protegidas pela Parte Receptora como confidenciais, exceto se antes da divulgação for esclarecido expressamente que não são confidenciais.

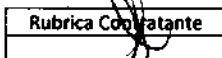
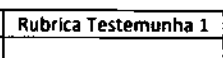
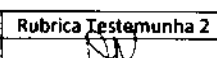
CLÁUSULA QUARTA – DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

As informações da Parte Divulgadora devem ser tratadas como confidenciais e serem protegidas pela Parte Receptora por período indeterminado, até ordem em contrário.

CLÁUSULA QUINTA - DAS AUTORIZAÇÕES PARA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

Página 22 de 27



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			

5.1. Para alcançar a condição de Pessoa Autorizada, os agentes, representantes, especialistas, prestadores de serviço, internos ou externos, ou empregados das Partes, envolvidos, direta ou indiretamente, com a execução do Contrato, deverão ser devidamente instruídos sobre a proteção e manutenção da Confidencialidade e Sigilo das Informações Confidenciais, bem como do teor deste Termo de Confidencialidade e Sigilo.

5.2. Concomitantemente, as Partes tomarão todas as providências para minimizar o risco de revelação de Informações Confidenciais, assegurando-se de que somente Pessoas Autorizadas tenham acesso a tais informações, na estrita medida do necessário.

5.3. Em qualquer caso, as Partes serão responsáveis por toda infração ao presente Termo de Confidencialidade e Sigilo que venha a ser cometida por qualquer Pessoa Autorizada sob sua responsabilidade e tomará todas as providências, inclusive judiciais, necessárias para impedi-los de revelar ou utilizar, de forma proibida ou não autorizada, as Informações Confidenciais.

5.4. Cada Parte fará a gestão das inclusões e exclusões de seus prepostos na condição de Pessoa Autorizada, devendo comunicar imediatamente à outra Parte as mudanças ocorridas.

CLÁUSULA SEXTA - DO USO

6.1. As Informações Confidenciais reveladas serão utilizadas, exclusivamente, para os fins de execução do Contrato. Em hipótese alguma, poderão ser utilizadas para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para uso de terceiros.

6.1.1. A Parte Receptora concorda que:

I. Quaisquer informações confidenciais divulgadas de acordo com este instrumento devem ser usadas pela Parte Receptora tão somente com o propósito para o qual foram divulgadas;

II. Quaisquer informações confidenciais divulgadas de acordo com este documento permanecem em qualquer instância de propriedade da Parte Divulgadora;

III. Exceto nos casos de determinação judicial, a Parte Receptora não poderá usar, distribuir, divulgar ou disseminar informações confidenciais a quem quer que seja, salvo a seus empregados, incluindo os de sua controladora, subsidiárias controladas ou afiliadas, que necessitem ter conhecimento de tais informações ao alcance do propósito para o qual foram divulgadas, a não ser e até que tais informações:

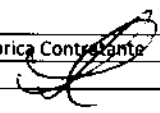
a. Estejam disponíveis para o público por outros meios que não por quebra deste TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO;

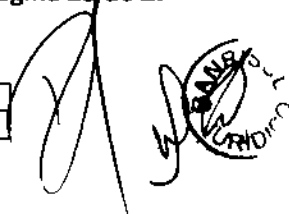
b. Estejam de posse da Parte Receptora ou de seus empregados sem restrição, antes de qualquer divulgação feita segundo este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO;

c. Sejam ou tenham sido divulgadas à Parte Receptora ou a seus empregados por terceiros, que não tenham sido empregados das Partes e desde que por meios legais tenham obtido conhecimento;

d. Sejam desenvolvidas independentemente pela Parte Receptora sem que as informações confidenciais, divulgadas segundo este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO, tenham sido usadas direta ou indiretamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA NÃO DIVULGAÇÃO

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



7.1. A Parte Receptora garante que protegerá por todos os meios as informações confidenciais, comprometendo-se a protegê-las da forma e, no mínimo, no grau que protege suas próprias informações confidenciais.

7.2. A Parte Receptora concorda também em dar conhecimento a todos os seus empregados e demais colaboradores, de suas obrigações contratuais, que regem este instrumento e a todos que tiverem acesso às informações confidenciais.

7.3. A divulgação pela Parte Receptora de informações confidenciais, sem autorização expressa da Parte Divulgadora, sujeitará a infratora às penalidades legais e ou contratuais.

CLÁUSULA OITAVA - DA GUARDA DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

8.1. A Parte Receptora deverá manter procedimentos administrativos adequados à preservação de extravio ou perda de quaisquer Informações Confidenciais, principalmente os que impeçam a divulgação ou a utilização por seus agentes, funcionários, consultores e representantes, ou ainda, por terceiros não envolvidos com a execução do Contrato.

8.2. A CONTRATADA concorda também que tomará assinatura no TERMO DE RESPONSABILIDADE E DE MANUTENÇÃO DE SIGILO, de todos os seus empregados e colaboradores que vierem a ter acesso às informações confidenciais.

CLÁUSULA NONA - DAS CÓPIAS

As Partes comprometem-se a não efetuar nenhuma gravação ou cópia das Informações Confidenciais recebidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PROPRIEDADE

10.1. O presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO não implica a concessão, pela Parte Divulgadora à Parte Receptora, de nenhuma licença ou qualquer outro direito, explícito ou implícito, em relação a qualquer direito de patente, direito de edição ou qualquer outro direito relativo à propriedade intelectual.

10.2. Todas as anotações e compilações serão também consideradas Informações Confidenciais e serão havidos como de propriedade da Parte Divulgadora, não cabendo à outra Parte nenhum direito sobre tais, salvo acordo entre as mesmas, expresso e por escrito, em contrário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIOLAÇÃO

As Partes informarão a outra Parte imediatamente sobre qualquer revelação não autorizada, esbulho ou mau uso, por qualquer pessoa, de qualquer Informação Confidencial, assim que tomar conhecimento, e tomará as providências necessárias ou convenientes para evitar qualquer violação futura de Informações Confidenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO RETORNO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS



Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			

12.1. A pedido da Parte Divulgadora, a Parte Receptora deverá restituir imediatamente o documento (ou outro suporte) que contiver Informações Confidenciais.

12.2. A Parte Receptora deverá restituir espontaneamente a Parte Divulgadora as Informações Confidenciais que deixarem de ser necessárias, não guardando para si, em nenhuma hipótese, cópia, reprodução ou segunda via das mesmas.

12.3. A pedido da Parte Divulgadora, a Parte Receptora deverá prontamente emitir uma declaração assinada por seu representante legal, confirmando que toda Informação Confidencial foi restituída ou inteiramente destruída, comprometendo-se de que não foram retidas quaisquer reproduções (incluindo reproduções magnéticas), cópias ou segundas vias, sob pena de ser considerado falta gravíssima, conforme previsto no Contrato e ainda podendo ser, a CONTRATADA, responsabilizada por perdas e danos que porventura vierem a existir.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Confidencialidade e Sigilo será considerado falta gravíssima conforme previsto no Contrato e ainda sujeitará a Parte, por ação ou omissão, ao pagamento ou recomposição de todas as perdas e danos diretos sofridos pela outra Parte, excluindo-se danos indiretos, consequenciais ou lucros cessantes, bem como as de responsabilidade civil e criminal respectivas, que serão apuradas em regular processo judicial ou administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO terá a mesma vigência do contrato e seus aditivos em consonância com a Cláusula Primeira. Não obstante o referido termo final de validade do contrato, todas as obrigações previstas neste Instrumento, relacionadas às Informações já divulgadas, continuarão a ser observadas, notadamente a preservação da confidencialidade, por período indeterminado após a sua extinção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICIDADE

Todas as declarações, anúncios públicos e/ou divulgações relativas ao Contrato e a este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO deverão ser previamente comunicados e coordenados por ambas as Partes, dependendo a sua declaração, anúncio e/ou divulgação, do prévio e mútuo consentimento das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REVELAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL

Caso uma das Partes seja obrigada a revelar qualquer Informação Confidencial em virtude de ordem judicial, a mesma avisará a outra Parte imediatamente, para que a esta seja dada a oportunidade de opor-se à revelação. Caso a oposição da Parte não seja bem sucedida, a Parte oposta somente poderá fazer a revelação na extensão exigida pela ordem judicial em questão e deverá exercer todos os esforços razoáveis para obter garantias confiáveis de que tais Informações Confidenciais tenham tratamento sigiloso.

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Falhas ou atrasos de qualquer uma das Partes no exercício de qualquer direito, poder ou privilégio não devem ser considerados como desistência, novação ou modificação dos direitos previstos neste TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO.

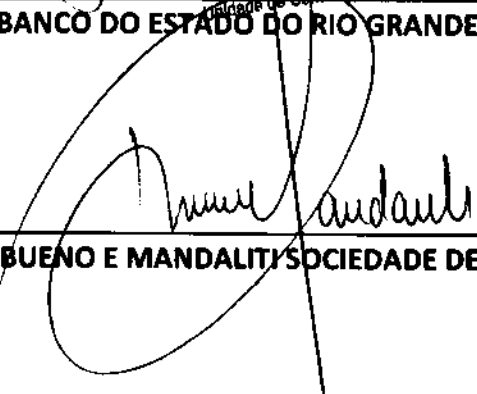
17.2. Fica entendido que este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO não pretende e não vai obrigar as Partes a celebrar outros acordos ou contratos, ou ainda a realizar qualquer negócio, ficando, certo e ajustado que as Partes não têm exclusividade no recebimento das informações confidenciais a serem divulgadas.

17.3. Nada que esteja contido neste TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO deve ser tomado como garantia ou conferência de direitos de licença de uso das informações confidenciais divulgadas à parte Receptora.

17.4. Qualquer aditamento a este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO deve ser por escrito e assinado por seus representantes legais.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.


Thais Leite Chaves - 2957
Suplente Direta Excepcional
Unidade de Estruturas e Gestão
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.


J. BUENO E MANDALI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TESTEMUNHAS:


Nome: Valéria Fernanda Menal
CPF: 221.9583892

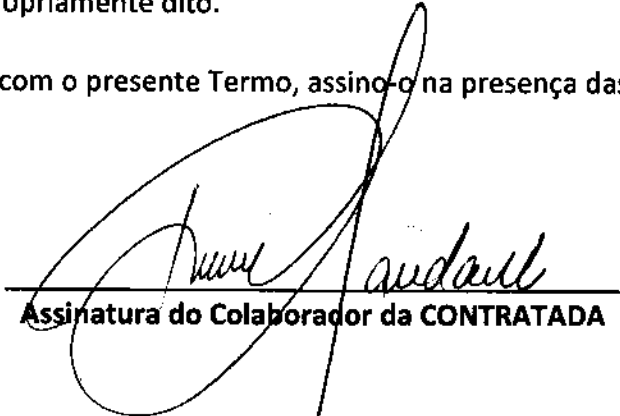

Nome: Daniela de Souza Neres
CPF: 036.943.730-63

TERMO DE RESPONSABILIDADE E DE MANUTENÇÃO DE SIGILO

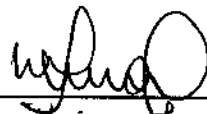
Eu, _____, portador do documento de identidade nº _____, expedido pela _____, CPF nº _____, comprometo-me a manter sigilo sobre dados, processos, informações, documentos e matérias que eu venha a ter acesso ou conhecimentos no âmbito do CONTRATANTE, em razão das atividades profissionais a serem realizados e ciente do que preceituam a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no seu art. 229, inciso I; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos arts. 153, 154, 314, 325 e 327; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal), no art. 207; a Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), nos arts. 116, 117, 132 e 243; a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos), nos arts. 4, 6, 23 e 25; a Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 (Alteração do Código Penal), e o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos).

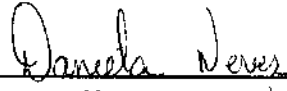
Tenho ciência de que o não cumprimento do aqui estabelecido estará a Contratada incidindo em falta gravíssima em conformidade com o estabelecido no Termo de Confidencialidade e Sigilo e no Contrato propriamente dito.

E por estar de acordo com o presente Termo, assino-o na presença das testemunhas a seguir mencionadas.


Assinatura do Colaborador da CONTRATADA

Testemunhas:


Nome: Valéria Leonor da Mota
CPF: 221.195.838-62
RG: 42.566.789-3


Nome: Daniela de Souza Neves
CPF: 036.943.730-63
RG: 8121544941

Rubrica Contratante	Rubrica Contratada	Rubrica Testemunha 1	Rubrica Testemunha 2
			

ANEXO I

PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob nº 11.318, vem manifestar seu interesse no credenciamento perante essa Instituição, para prestação de serviços jurídicos ao Banrisul e suas controladas, de acordo com os critérios e condições estabelecidos no Edital nº 0000761/2016, publicado no Diário Oficial do Estado.

Apresenta em anexo, os documentos exigidos pelo Edital e declara, sob as penas da lei, que não possui, bem como seus membros, qualquer dos impedimentos previstos no citado Edital.

Áreas de atuação:

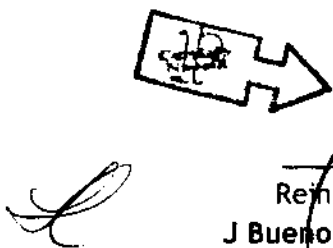
- (X) Cível/Criminal
(X) Trabalhista

Localidades de atuação:

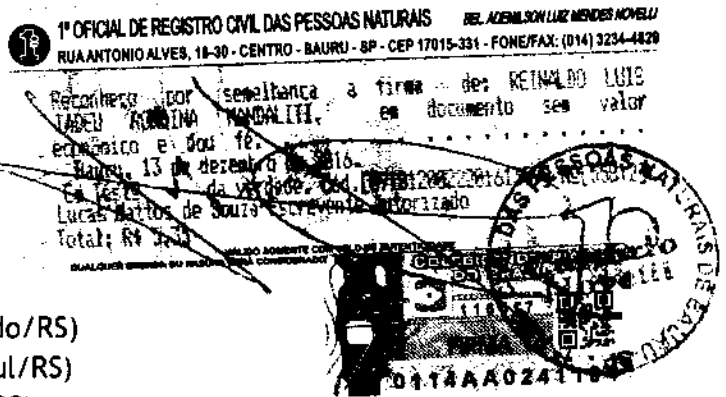
- (X) SUREG Alto Uruguai (Sede em Passo Fundo/RS)
(X) SUREG Centro (Sede em Santa Cruz do Sul/RS)
(X) SUREG Fronteira (Sede em Santa maria/RS)
(X) SUREG Leste (Sede em Novo Hamburgo/RS)
(X) SUREG Noroeste (Sede em Santo Angelo/RS)
(X) SUREG Norte (Sede em Palmeira das Missões/RS)
(X) SUREG Porto Alegre (Grande Poa Norte, Grande Poa Sul, e Sede Agencia Central)
(X) SUREG Santa Catarina (Sede em Florianópolis/SC) abrangendo a unidade federativa
(X) SUREG Serra (Sede em Caxias do Sul/RS)
(X) SUREG Sul (Sede em Pelotas/RS)

Declara, finalmente, que concorda com os termos do Edital e do Contrato.

Bauru, 12 de dezembro de 2016



Reinaldo Luis Yadeu Rondina Mandaliti
J Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados



CERTIDÃO

A Diretora Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA,
atendendo ao pedido formulado da própria interessada, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição da Bel. **ALINE SUELI ROCHA ZAPATER BERTONI**, no quadro de advogados desta Seção, por transferência, sob o número **420803**, desde 24 de outubro de 2018, sendo portadora do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número 13487370. **CERTIFICA, finalmente**, que referida advogada está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2025, estando em dia com o pagamento do parcelamento da(s) anuidade(s) de 2026, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS**".

Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "<http://www.oabsp.org.br/certidoes>", através do código de segurança: **1096BC1548CD824F444EC924061360E8**.